

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONDENATÓRIA

Data:

19/12/2017 10:11:53

Usuário:

RRE - PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO - MAGISTRADO

Processo:

5012190-08.2017.4.04.7002

Sequência Evento:

8800



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Rua Edmundo de Barros, 1989 - Bairro: Jardim Naipi - CEP: 85856-310 - Fone: (45)3521-3600 - www.jfpr.jus.br -
Email: prfoz03@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5012190-08.2017.4.04.7002/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PACHECO

RÉU: MARLI TEREZINHA TELLES

RÉU: SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO

RÉU: HERMOGENES DE OLIVEIRA

RÉU: RICARDO VINICIUS CUMAN

RÉU: DARCI SIQUEIRA

RÉU: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA

RÉU: JOSE EDSON DE OLIVEIRA

RÉU: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

RÉU: MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA

RÉU: SERGIO LEONEL BELTRAME

RÉU: EDÍLIO JOÃO DALL'AGNOL

RÉU: PAULO RICARDO DA ROCHA

RÉU: BENI RODRIGUES PINTO

RÉU: LEANDRO GUEDES DA SILVA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

O **Ministério Público Federal**, nos autos da ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002, deflagrada em decorrência das investigações engendradas no bojo da cognominada **OPERAÇÃO PECÚLIO**, ofereceu **denúncia** em face de **ADAILTON AVELINO**, brasileiro, filho de Milton Avelino da Silva e Maria do Socorro Silvino, nascido no dia 24 de julho de 1972, em Piancó/PB, portador da cédula de identidade – RG nº 7.350.013-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 267.042.548-02, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 9.1 e 9.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **AGUINALDO DE CAMPOS ROCHA**, brasileiro, filho de Osvaldo de Campos Rocha e Elza Cardoso Rocha, nascido no dia 05 de julho de 1970, em Alto Piquiri/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.985.085-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 784.550.819-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.17, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **AIRES SILVA**, brasileiro, filho de Aauto Silva e Sebastiana Fornazier Silva, nascido no dia 15 de julho de

1955, em Sacramento/MG, portador da cédula de identidade – RG nº 2.171.318-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 287.494.646-04, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 12, 2.5, 3.3, 2.4.5 e 2.3.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, brasileiro, filho de Sebastião de Moura e Matilde Prete de Moura, nascido no dia 15 de junho de 1978, em Ubiratã/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 6.238.763-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 024.021.949-01, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ALDEMIR HUMBERTO RAPOSO SOARES**, brasileiro, filho de Marília Raposo Soares e Aldemir Humberto Soares, nascido no dia 05 de setembro de 1978, em São Caetano do Sul/SP, portador da cédula de identidade – RG nº 29.120.205-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 293.648.785-77, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens 12, 5.10, 5.12, 5.13 e 5.9, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ALEXANDRE GONÇALVES DUARTE**, brasileiro, nascido no dia 26 de março de 1975, portador da cédula de identidade – RG nº 25.484.001-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 146.933.148-97, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.4, 5.5, 5.6 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA**, brasileiro, filho de João Tavares Pereira e Edna Valdenir Randolpho Pereira, nascido no dia 05 de janeiro de 1977, em Assis Chateaubriand/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 6.299.223 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 931.089.589-68, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.4.1, 6.4.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ANA PAULA MARTINS SANTOS**, brasileira, nascida no dia 03 de fevereiro de 1985, portadora da cédula de identidade – RG nº 8.500.049-7 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 051.243.659-27, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.4.1, 2.4.5, 10.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ANDERSON DE ANDRADE**, brasileiro, filho de Sebastião Osni de Andrade e Cleusa Maria de Andrade, nascido no dia 28 de fevereiro de 1976, em Quedas do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 2.467.418-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 796.655.519-49, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Dorival Porfírio dos Santos e Iracy Nery Silva dos Santos, nascido no dia 13 de março de 1970, em Goioerê/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.420.394-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 808.426.909-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 6.3.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ARIANA ALINE STUMPF**, brasileira, filha de Aloyso Alberto Stumpf Netto e Soeli Pimentel de Cordova Cervi, nascida no dia 15 de junho de 1983, portadora da cédula de identidade – RG nº 8.793.297-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 042.277.229-18, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.16, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **BENI RODRIGUES PINTO**, brasileiro, filho de Celina Rodrigues Pinto, nascido no dia 02 de novembro de 1968, em Santo Antônio do Sudoeste/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 5.226.804-4 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 751.825.729-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CARLOS JULIANO BUDEL**, brasileiro, filho de José João Budel e Maria do Carmo, nascido no dia 24 de julho de 1954, em Curitiba/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 942.669-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 200.967.129-54, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.3.1, 2.3.2, 2.4.5, 2.5, 3.3, 4.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CÉLIO ANTUNES**, brasileiro, filho de Laura Cardoso Antunes e João de Souza Antunes, nascido no dia 18 de dezembro de 1958, portador da cédula de identidade – RG nº 1.554.375-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº

343.055.729-15, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 6.5.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CHARLES BORTOLO**, brasileiro, filho de Osvaldo Bortolo e Aparecida Furian Bortolo, nascido no dia 13 de agosto de 1965, em Adamantina/SP, portador da cédula de identidade – RG nº 14677204 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 060.622.338-02, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.16, 5.17, 5.18 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CLEUMAR PAULO FARIAS**, brasileiro, nascido no dia 10 de junho de 1987, portador da cédula de identidade – RG nº 8.136.406-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 007.946.249-95, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 6.5.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **CRISTIANO FURE DE FRANÇA**, brasileiro, filho de Carlito de França e Teresa Fure de França, nascido no dia 05 de maio de 1984, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 8.910.398-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 045.875.749-70, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.1, 2.3.1, 2.6 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **DANIEL FRANCO DE AZEVEDO**, brasileiro, filho de Sebastiana Felizarda, nascido no dia 04 de dezembro de 1967, portador da cédula de identidade – RG nº 5.632.527-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 746.535.399-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 7.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **DANIELLA DO NASCIMENTO GUIMARÃES**, brasileira, nascida no dia 29 de novembro de 1984, portadora da cédula de identidade – RG nº 8.061.102-1 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 008.633.879-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 8.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **DARCI SIQUEIRA**, brasileiro, filho de Anibal Siqueira e Ismendia do Prado Siqueira, nascido no dia 17 de setembro de 1964, em Guaraniaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 3.939.587-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 523.666.009-25, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.4 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **EDÍLIO DALL'AGNOL**, brasileiro, filho de Avelino Dall'Agnol e Libera Dall'Agnol, nascido no dia 04 de janeiro de 1962, em Planalto/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 7.110.179-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 355.052.490-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **EDSON QUEIROZ DUTRA**, brasileiro, filho de Dalti Queiroz Dutra, nascido no dia 29 de outubro de 1969, portador da cédula de identidade – RG nº 4.503.411-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 752.501.529-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, 2.4.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ELIANE POLISTCGHUK ZANELATTO**, brasileira, nascida no dia 15 de junho de 1994, portadora da cédula de identidade – RG nº 1.850.167-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 396.161.009-63, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ELIANE YAMAMOTO**, brasileiro, nascida no dia 15 de outubro de 1971, portadora da cédula de identidade – RG nº 20.860.469-8 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 177.495.588-10, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 6.2.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **EUCLIDES DE MOARES BARROS JUNIOR**, brasileiro, filho de Euclides de Moraes Barros e Ivaraci de Moraes Barros, nascido no dia 28 de outubro de 1976, portador da cédula de identidade – RG nº 5.690.023-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 023.194.849-22, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 3.2, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.18, 6.3.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **EVORI ROBERTO PATZLAFF**, brasileiro, filho de Armando Patzlaff e Adi Sehn Patzlaff, nascido no dia 10 de junho de 1976, em Pérola do Oeste/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.941.547-8 SSP/PR, inscrito no CPF

sob o nº 835.442.599-15, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.2, 2.3.1, 2.3.1, 2.4.1, 2.4.4, 2.4.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **FERNANDO DA SILVA BIJARI**, brasileiro, nascido no dia 27 de março de 1980, portador da cédula de identidade – RG nº 8.044.317-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 006.630.639-65, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.3.1, 2.3.1, 2.3.2, 2.5, 3.3, 10.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **FRANCISCO DOUGLAS**, brasileiro, nascido no dia 06 de junho de 1965, portador da cédula de identidade – RG nº 4.378.600-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 527.684.499-20, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.7, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **GERALDO GENTIL BIESEK**, brasileiro, nascido no dia 03 de dezembro de 1964, em Francisco Beltrão/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 3.177.159-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 555.399.129-34, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.4.1 e 6.4.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **GILBER DA TRINDADE RIBEIRO**, brasileiro, nascido no dia 23 de março de 1950, no Rio de Janeiro/RJ, portador da cédula de identidade – RG nº 2.519.314 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 491.247.147-04, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.6, 5.7, 5.18 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **GIRNEI AZEVEDO**, brasileiro, filho de Eraclides de Azevedo e Lindoneza de Almeida de Azevedo, nascido no dia 06 de junho de 1975, portador da cédula de identidade – RG nº 6.375.897-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 016.922.659-03, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.2, 2.3.1; 2.4.5 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Geraldo de Oliveira e Joanir Alves de Oliveira, nascido no dia 23 de janeiro de 1957, em Ibaiti/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 2.171.331-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 397.953.909-10, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.5, 7.7 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **INÁCIO COLOMBELLI**, brasileiro, filho de Donato Frutuoso Colombelli e Maria Antônia Colombelli, nascido no dia 15 de abril de 1941, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 312.904-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 003.351.509-34, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.3.2, 3.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ISMAEL COELHO DA SILVA**, brasileiro, filho de Geni Cirino da Silva, nascido no dia 30 de março de 1983, portador da cédula de identidade – RG nº 7.350.013-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 035.681.379-96, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 4.1 e 11.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ITELMO GERMANO DERE**, brasileiro, filho de Vilma Franco Dere, nascido no dia 12 de março de 1957, portador da cédula de identidade – RG nº 1.837.360-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 284.501.919-04, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, brasileiro, nascido no dia 05 de março de 1982, portador da cédula de identidade – RG nº 44.114.813-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 058.971.336-11, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.1, 7.2, 7.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **JERFERSON BECKER DOS SANTOS**, brasileiro, portador da cédula de identidade – RG nº 10.303.070-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 069.986.719-38, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens 11.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **JOÃO MATKIEVICZ FILHO**, brasileiro, filho de João Matkiewicz e Maria das Dores Matkiewicz, nascido no dia 03 de agosto de 1970, em Céu Azul/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 5.121.260-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 896.125.669-68, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 10.1, da denúncia digitalizada no

evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **JOSÉ CARLOS PACHECO**, brasileiro, nascido no dia 08 de novembro de 1965, em Marinópolis/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.128.703-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 553.911.689-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.3, 7.4 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Sebastiana Dias de Oliveira, nascido no dia 07 de setembro de 1967, portador da cédula de identidade – RG nº 8.283.559-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 725.898.099-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 7.6, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LAURO SANTOS DO NASCIMENTO**, brasileiro, portador da cédula de identidade – RG nº 1099462-9 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 689.899.621-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 11.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LEANDRO GUEDES DA SILVA**, brasileiro, filho de Jurandir Pereira da Silva e Doralice Guedes da Silva, nascido no dia 28 de maio de 1979, em Angra dos Reis/RJ, portador da cédula de identidade – RG nº 6330945 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 028.310.939-45, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 7.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LIDIANE PEREIRA DOS REIS BARROS**, brasileira, nascida no dia 16 de junho de 1994, portadora da cédula de identidade – RG nº 52.882.975-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 026.168.299-75, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.14, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LISIANE VEECK SOSA**, brasileira, filha de Marilda Veeck, nascida no dia 24 de outubro de 1966, portadora da cédula de identidade – RG nº 6.677.864-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 483.279.130-34, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 11.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUCIANO PINHEIRO**, brasileiro, nascido no dia 09 de junho de 1986, portador da cédula de identidade – RG nº 7.255.745-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 004.111.139-76, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIS CARLOS MEDEIROS**, brasileiro, filho de Silvano Medeiros e Geremina Rocha Medeiros, nascido no dia 12 de outubro de 1968, em Laranjeiras do Sul/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.870.522-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 622.725.809-91, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.6, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO**, brasileiro, filho de Carlos Teixeira de Carvalho e Vera Weiss, nascido no dia 05 de novembro de 1990, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 10.443.602-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 068.160.239-27, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.2.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIS ANDRÉ PENZIN**, brasileiro, filho de Ernesto José Penzin e Maria Flor de Maio Penzin, nascido no dia 05 de fevereiro de 1983, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 10290999 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 053.916.906-41, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.15 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIS ANTÔNIO PEREIRA**, brasileiro, filho de Antônio Solidon Pereira e Diva da Silva Pereira, nascido no dia 07 de setembro de 1963, em Três Lagoas/MG, portador da cédula de identidade – RG nº 4.159.382 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 517.343.629-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.1, 7.2, 7.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIS CARLOS ALVES**, brasileiro, filho de Catalino Alves e Catarina Alvares Benites Alves, nascido no dia 30 de agosto de 1966, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.230.710-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 587.303.549-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 4.1, 4.2, 11.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **LUIS**

CARLOS KOSSAR, brasileiro, filho de Demétrio Kossar e Anazir Pereira Kossar, nascido no dia 04 de julho de 1954, em Santa Cecília/SC, portador da cédula de identidade – RG nº 1.050.592-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 230.623.479-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1, 6.2.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MÁRCIA ELAINE PEREIRA PROTETI**, brasileira, nascida no dia 17 de junho de 1981, portadora da cédula de identidade – RG nº 6.336.254-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 262.253.118-40, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 8.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MARIA LETIZIA JIMENEZ ABATTE FIALA**, brasileira, nascida no dia 14 de abril de 1966, em Foz do Iguaçu/PR, portadora da cédula de identidade – RG nº 1246.116-0 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 662.110.699-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.18 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MARIA ROSVAINE BARCO CATTO**, brasileira, nascida no dia 30 de julho de 1973, em Osasco/SP, portadora da cédula de identidade – RG nº 3.119.274-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 492.785.929-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens 6.1.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Mário Sérgio dos Santos e Jocélia Nunes Habby, nascido no dia 06 de agosto de 1986, em Cruz Alta/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 12.873.474-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 051.554.969-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.2.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MARLI TEREZINHA TELES**, brasileira, filha de Valeriano Vieira Telles e Francisca Edir Fernandes Telles, nascida no dia 28 de janeiro de 1977, em Dionísio Cerqueira/SC, portadora da cédula de identidade – RG nº 3.560.406 SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 008.194.869-73, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.16 e 7.3, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MAURO LUCIANO REMOR**, brasileiro, nascido no dia 07 de junho de 1979, portador da cédula de identidade – RG nº 4.171.196-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 557.286.509.53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.3.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MELQUIDEZEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA**, brasileiro, filho de José Carlos Correa de Souza e Lucina da Silva Ferreira Souza, nascido no dia 27 de fevereiro de 1981, em Vitória/ES, portador da cédula de identidade – RG nº 1581690 SSP/ES, inscrito no CPF sob o nº 087.140.907-08, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 11.1, 8.4, 4.1, 5.9, 5.8, 6.4.1, 5.15, 5.16, 6.2.2, 6.2.3, 6.3.4, 6.3.1, 5.1, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.4, 5.6, 5.7, 9.1, 9.1, 6.2.1, 6.3.3, 5.3, 5.5, 7.3, 6.3.2, 5.2, 2.3.1, 6.6, 5.18, 5.14 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **MICHAEL SENSATO**, brasileiro, filho de Horário Sensato e Izaura Rodrigues Sensato, nascido no dia 29 de dezembro de 1970, em Formosa do Oeste/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 4.799.432-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 662.738.469-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.4.3, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **NATANAEL DE ALMEIDA**, brasileiro, filho de Márcia Nascimento de Almeida e José Almeida, nascido no dia 11 de maio de 1965, portador da cédula de identidade – RG nº 5.682.752-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 526.776.309-82, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item 6.5.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **NELSI COGUETTO MARIA**, brasileiro, filho de Tercília Coguetto Maria, nascido no dia 01 de março de 1959, em Francisco Beltrão/PR, inscrito no CPF sob o nº 332.869.579-68, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 3.3, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **NILTON JOÃO BECKERS**, brasileiro, filho de Helmo Eduino Beckers e Alsonia Beckers, nascido no dia 30 de agosto de 1970, em São Miguel do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº

3.796.556-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 849.754.909-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 3.1, 10.1, 6.6, 8.4, 2.4.1, 2.5, 2.4.2, 2.4.3, 2.2.3, 2.2.5, 2.2.4, 2.2.1, 2.2.2, 4.2, 3.3, 2.4.5 e 12; **PAULO CEZAR BARANCELLI DE ARAÚJO**, brasileiro, filho de Octacílio Borges de Araújo e Mercedes Barancelli de Araújo, nascido no dia 17 de fevereiro de 1963, em Getúlio Vargas/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 3.418.796-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 466.947.499-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 2.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **PAULO RICARDO DA ROCHA**, brasileiro, filho de Pedro Rocha e de Catarina Rocha, nascido no dia 02 de maio de 1963, em Bento Gonçalves/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 3.758.389-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 475.119.829-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.1, 7.8.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **RAIMUNDO ARAÚJO NETO**, brasileiro, nascido no dia 09 de junho de 1969, portador da cédula de identidade – RG nº 5.206.280 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 113.697.013-49, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 9.1 e 9.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO**, brasileiro, nascido no dia 30 de maio de 1970, em São João Del Rei/MG, portador da cédula de identidade – RG nº 5.067.857-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 622.761.529-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **RICARDO VINICIUS CUMAN**, brasileiro, filho de Antônio Ivo Cuman e Marli Anita Mafron Cuman, nascido no dia 30 de junho de 1983, em Curitiba/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 8.297.941-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 037.479.799-47, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.3.1, 7.2 e 7.4, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ROBERTO FLORIANI CARVALHO**, brasileiro, nascido no dia 05 de junho de 1990, portador da cédula de identidade – RG nº 5.834.540-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 026.585.009-17, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.18, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **RODRIGO BECKER**, brasileiro, filho de Alcindo Becker e Marines dos Santos Becker, nascido no dia 19 de agosto de 1983, em Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade – RG nº 7.358.823-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 040.811.009-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.3, 11.1, 11.2, 8.4, 4.1, 2.3.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO**, brasileira, portadora da cédula de identidade – RG nº 2.261.757-5 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 492.781.509-91, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.1.1 e 6.1.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Darci Luziano dos Santos e Cleusa Harthmann dos Santos, nascido no dia 18 de setembro de 1979, portador da cédula de identidade – RG nº 7.083.013-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 026.148.069-35, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.4.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SANDRO HIDEO SAITO**, brasileiro, filho de Tatsuo Saito e Lourdes Saito, nascido no dia 06 de maio de 1973, em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade – RG nº 4.417.235-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 783.781.179-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 6.2.1, 6.2.2 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SANDRO MARCON**, brasileiro, filho de Maria Anita Verona Marcon, nascido no dia 08 de abril de 1966, inscrito no CPF sob o nº 525.240.439-91, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 5.5, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, brasileiro, filho de Amâncio Beltrame e Maria Magnabosco Beltrame, nascido no dia 27 de fevereiro de 1958, em Paim Filho/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 142.898-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 284.689.109-53,

imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.15, 7.6, 7.8.3, 7.7 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, brasileira, filha de Conceição Castilho Ormense e Alécio Ormense, nascida no dia 31 de março de 1959, portadora da cédula de identidade – RG nº 2.122.690-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 388.180.439-00, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 7.2 e 7.4, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SIDNEY CASSIO BARLETTA**, brasileiro, filho de Anita Barletta, nascido no dia 19 de dezembro de 1985, portador da cédula de identidade – RG nº 8.968.265-7 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 049.138.429-78, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 11.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI**, brasileira, filha de Paulo Matveichuke e Alzira Matveichuke, nascida no dia 04 de abril de 1979, em Toledo/PR, portadora da cédula de identidade – RG nº 5.816.327-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 021.382.219-97, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 6.3.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **SILVIA HELENA AIRES ARAÚJO MARCHIORATTO**, brasileira, portadora da cédula de identidade – RG nº 8.673.661-6 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 517.290.759-91, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 11.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **TIAGO VELOSO MARIA**, brasileiro, filho de Nelsi Coguetto Maria, nascido no dia 01 de junho de 1993, portador da cédula de identidade – RG nº 7.514.255-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 005.232.989-51, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 3.3, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **VALTER MARTIN SCHROEDER**, brasileiro, filho de Romeo Mario Schroeder e Célia Schroeder, nascido no dia 01 de julho de 1965, em Três Passos/RS, portador da cédula de identidade – RG nº 4.037.465-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 570.786.679-87, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 5.18, 3.1 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **VALTER MARTIN SCHROEDER JUNIOR**, brasileiro, filho de Filho de Valter Martin Schroeder e Marlei Santos Schroeder, nascido no dia 19 de junho de 1990, inscrito no CPF sob o nº 076.936.639-24, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 3.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **VILSON SPERFELD**, brasileiro, filho de Alfa Calegari Sperfeld, nascido no dia 04 de março de 1957, portador da cédula de identidade – RG nº 1.565.405-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 297.311.439-04, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.3, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3 e 12, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **WANDERLEY CAZULA DE AVELAR**, brasileiro, nascido no dia 02 de junho de 1986, portador da cédula de identidade – RG nº 4.125.877-7 SSP/PR, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 3.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **WASHINGTON LUIZ PEREIRA**, brasileiro, filho de Antônio Solidon Pereira e Diva da Silva Pereira, nascido no dia 19 de dezembro de 1964, em Três Lagoas/MG, portador da cédula de identidade – RG nº 11.012.479-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 375.515.171-72, imputando-lhe a prática dos fatos narrados no item nº 7.1, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11; **WILLY COSTA DOLINSKI**, brasileiro, filho de Raquel Costa Dolinski e Augusto Dolinski, nascido no dia 06 de junho de 1975, em Queluz/SP, portador da cédula de identidade – RG nº 5.811.820-6 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 783.999.049-53, imputando-lhe a prática dos fatos narrados nos itens nº 9.1 e 9.2, da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11 (*a transcrição dos fatos imputados aos acusados está contida na fundamentação*).

No dia 20 de junho de 2016, foi recebida a denúncia (evento nº 07).

Os acusados **DANIEL FRANCO DE AZEVEDO**, **JERFERSON BECKER DOS SANTOS**, **LAURO SANTOS DO NASCIMENTO**, **LUIS CARLOS MEDEIROS**, **MARIA ROSVAINE BARCO CATTO**, **SIDNEY CASSIO BARLETTA**, **SILVIA HELENA AIRES ARAÚJO MARCHIORATTO** e **WASHINGTON LUIZ PEREIRA** foram citados e aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) oferecida pelo **Ministério Público Federal**. Com efeito, foram os autos desmembrados em relação aos referidos acusados (eventos nº 32 e 862).

O acusado **ADAILTON AVELINO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 376, apresentou resposta à acusação (eventos nº 250 e 1203); o acusado **AGUINALDO DE CAMPOS ROCHA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 333, apresentou resposta à acusação (eventos nº 331 e 939); o acusado **AIRES SILVA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 23, apresentou resposta à acusação (eventos nº 238 e 351); o acusado **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA** foi citado e, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (eventos nº 237 e 1259); o acusado **ALDEMIR HUMBERTO RAPOSO SOARES** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 198, apresentou resposta à acusação (evento nº 261 e 1197); o acusado **ALEXANDRE GONÇALVES DUARTE**, foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 37, apresentou resposta à acusação (eventos nº 1534 e 1555); o acusado **ALEXANDRO TAVARES PEREIRA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 54 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 254 e 602); a acusada **ANA PAULA MARTINS SANTOS** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 115, apresentou resposta à acusação (evento nº 461 e 1255); o acusado **ANDERSON DE ANDRADE** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 38, apresentou resposta à acusação (evento nº 325 e 1237); o acusado **APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 54 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 5010830-09;2015;4;04;7002, apresentou resposta à acusação (evento nº 254 e 1210); a acusada **ARIANA ALINE STUMPF** foi citada e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 619, apresentou resposta à acusação (evento nº 255 e 1247); o acusado **BENI RODRIGUES PINTO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 25, apresentou resposta à acusação (eventos nº 343 e 859); o acusado **CARLOS JULIANO BUDEL** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 34, apresentou resposta à acusação (evento nº 223 e 741); o acusado **CÉLIO ANTUNES** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 583, apresentou resposta à acusação (eventos nº 205 e 734); o acusado **CHARLLES BORTOLO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 16 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 5005326-85;2016;4;04;7002, apresentou resposta à acusação (eventos nº 213 e 1080); o acusado **CLEUMAR PAULO FARIAS** foi citado e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 735, apresentou resposta à acusação (evento nº 336 e 735); o acusado **CRISTIANO FURE DE FRANÇA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 38, apresentou resposta à acusação (evento nº 334 e 1228); a acusada **DANIELLA DO NASCIMENTO GUIMARÃES** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 848, apresentou resposta à acusação (eventos nº 226 e 1302); o acusado **DARCI SIQUEIRA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 375, apresentou resposta à acusação (evento nº 246 e 1146); o acusado **EDÍLIO DALL'AGNOL** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 592, apresentou resposta à acusação (evento nº 248 e 592); o acusado **EDSON QUEIROZ DUTRA** foi citado e, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (eventos nº 593 e 1161); a acusada **ELIANE POLISTCGHUK ZANELATTO** foi

citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1035, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 252 e 1308); a acusada **ELIANE YAMAMOTO** foi **citada** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 330, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 326 e 1216); o acusado **EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 36, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 222 e 1216); a acusado **EVORI PATZLAFF** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 115, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 210 e 1246); o acusado **FERNANDO DA SILVA BIJARI** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1161, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 373 e 1161); o acusado **FRANCISCO DOUGLAS** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 41, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 367 e 1244); o acusado **GERALDO GENTIL BIESEK** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 598, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 607 e 1147); o acusado **GILBER DA TRINDADE RIBEIRO** foi **citado** e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 70 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 5005326-85;2016;4;04;7002, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 214 e 1269); o acusado **GIRNEI AZEVEDO** foi **citado** e, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 212 e 1310); o acusado **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 91 dos autos do pedido de prisão preventiva, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 253 e 1075); o acusado **INÁCIO COLOMBELLI** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 631, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 229 e 1249); o acusado **ISMAEL COELHO DA SILVA** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 374, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 257 e 1170); o acusado **ITELMO GERMANO DERE** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1035, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 258 e 1308); o acusado **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 857, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 348 e 858); o acusado **JOÃO MATKIEVICZ FILHO** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 26, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 332 e 1186); o acusado **JOSÉ CARLOS PACHECO** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1299, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 1303 e 1299); o acusado **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 620, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 345 e 620); o acusado **LEANDRO GUEDES DA SILVA** foi **citado** e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 23, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 228 e 580); a acusada **LIDIANE PEREIRA DOS REIS BARROS** foi **citada** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 44, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 330 e 1230); a acusada **LISIANE VEECK SOSA** foi **citada** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 372, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 327 e 839); o acusado **LUCIANO PINHEIRO** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 30, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 245 e 1308); o acusado **LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO** foi **citado** e, assistido pela **Defensoria Pública da União**, apresentou **resposta à acusação** (evento nº 225 e 1305); o acusado **LUIZ ANDRÉ PENZIN** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 43, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 260 e 1243); o acusado **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 31 do inquérito policial, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 350 e 1224); o acusado **LUIZ CARLOS ALVES** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 67 do pedido de prisão preventiva, apresentou **resposta à acusação** (eventos nº 215 e 1180); o acusado **LUIZ CARLOS KOSSAR** foi **citado** e, por intermédio do advogado constituído no

evento nº 153 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 236 e 1258); a acusada **MÁRCIA ELAINE PEREIRA PROTETI** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 848, apresentou resposta à acusação (eventos nº 247 e 1302); a acusada **MARIA LETIZIA JIMENEZ ABATTE FIALA** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 860, apresentou resposta à acusação (evento nº 609 e 860); o acusado **MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 29 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 206 e 1233); a acusada **MARLI TEREZINHA TELES** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 32 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 209 e 1265); o acusado **MAURO LUCIANO REMOR** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 18, apresentou resposta à acusação (eventos nº 232 e 1250); o acusado **MELQUIDEZEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 29 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 224 e 1232); o acusado **MICAEL SENSATO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1266, apresentou resposta à acusação (eventos nº 259 e 1266); o acusado **NATANAEL DE ALMEIDA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1236, apresentou resposta à acusação (evento nº 233 e 1236); o acusado **NELSI COGUETTO MARIA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 323, apresentou resposta à acusação (evento nº 323 e 840); o acusado **NILTON JOÃO BECKERS** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 27, apresentou resposta à acusação (evento nº 549 e 1161); o acusado **PAULO CEZAR BARANCELLI DE ARAÚJO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 199, apresentou resposta à acusação (eventos nº 356 e 597); o acusado **PAULO RICARDO DA ROCHA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 115, apresentou resposta à acusação (eventos nº 256 e 749); o acusado **RAIMUNDO ARAÚJO NETO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1234, apresentou resposta à acusação (evento nº 335 e 1234); o acusado **REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 36, apresentou resposta à acusação (evento nº 217 e 1242); o acusado **RICARDO VINICIUS CUMAN** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1287, apresentou resposta à acusação (eventos nº 1047 e 1287); o acusado **RODRIGO BECKER** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 36, apresentou resposta à acusação (eventos nº 221 e 1204); o acusado **ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1260, apresentou resposta à acusação (eventos nº 207 e 1260); o acusado **ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 73 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 5010830-09;2015;4;04;7002, apresentou resposta à acusação (evento nº 945); o acusado **SANDRO HIDEO SAITO** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 219 do inquérito policial, apresentou resposta à acusação (eventos nº 329 e 1217); o acusado **SANDRO MARCON** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 743, apresentou resposta à acusação (eventos nº 231 e 1218); o acusado **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 115, apresentou resposta à acusação (eventos nº 352 e 1239); a acusada **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 604, apresentou resposta à acusação (eventos nº 243 e 604); a acusada **SILVANA MATVEICHUKE RIZZI** foi citada e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 603, apresentou resposta à acusação (eventos nº 249 e 1209); o acusado **TIAGO VELOSO MARIA** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1211, apresentou resposta à acusação (eventos nº 624 e 1211); o

acusado **VALTER MARTIN SCHROEDER** foi citado e, por intermédio da advogada constituída no evento nº 13, apresentou resposta à acusação (eventos nº 218 e 1252); o acusado **VALTER MARTIN SCHROEDER JUNIOR** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 14, apresentou resposta à acusação (eventos nº 216 e 1253); o acusado **VILSON SPERFELD** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 42 apresentou resposta à acusação (evento nº 242 e 584); o acusado **WANDERLEY CAZULA DE AVELAR** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 837, apresentou resposta à acusação (eventos nº 328 e 836); o acusado **WILLY COSTA DOLINSKI** foi citado e, por intermédio do advogado constituído no evento nº 1175, apresentou resposta à acusação (evento nº 230 e 1175).

Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal foram rejeitadas as preliminares arguidas pelas partes e asseverada a impossibilidade de os acusados serem sumariamente absolvidos (eventos nº 1315 e 1564).

Foram inquiridas as testemunhas arroladas para as partes, conforme planilha acostada no evento nº 6433.

Os acusados **ADAILTON AVELINO, AGUINALDO DE CAMPOS ROCHA, AIRES SILVA, ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, ALDEMIR HUMBERTO RAPOSO SOARES, ALEXANDRE GONÇALVES DUARTE, ALEXANDRO TAVARES PEREIRA, ANA PAULA MARTINS SANTOS, ANDERSON DE ANDRADE, APARECIDO PORFÍRIO DOS SANTOS, ARIANA ALINE STUMPF, BENI RODRIGUES PINTO, CARLOS JULIANO BUDEL, CÉLIO ANTUNES, CHARLLES BORTOLO, CLEUMAR PAULO FARIAS, CRISTIANO FURE DE FRANÇA, DANIELLA DO NASCIMENTO GUIMARÃES, DARCI SIQUEIRA, EDÍLIO DALL'AGNOL, EDSON QUEIROZ DUTRA, ELIANE POLISTCGHUK ZANELATTO, ELIANE YAMAMOTO, EUCLIDES DE MORAES BARROS JUNIOR, EVORI PATZLAFF, FERNANDO DA SILVA BIJARI, FRANCISCO DOUGLAS, GERALDO GENTIL BIESEK, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GIRNEI AZEVEDO, HERMÓGENES DE OLIVEIRA, INÁCIO COLOMBELLI, ISMAEL COELHO DA SILVA, ITELMO GERMANO DERE, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, JOÃO MATKIEVICZ FILHO, JOSÉ CARLOS PACHECO, JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA, LEANDRO GUEDES DA SILVA, LIDIANE PEREIRA DOS REIS BARROS, LISIANE VEECK SOSA, LUCIANO PINHEIRO, LUIS HENRIQUE WEISS DE CARVALHO, LUIZ ANDRÉ PENZIN, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ CARLOS KOSSAR, MÁRCIA ELAINE PEREIRA PROTETI, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABATTE FIALA, MARIO CEZAR HABBY DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA TELES, MAURO LUCIANO REMOR, MELQUIDEZEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA DE SOUZA, MICAEL SENSATO, NATANAEL DE ALMEIDA, NELSI COGUETTO MARIA, NILTON JOÃO BECKERS, PAULO CEZAR BARANCELLI DE ARAÚJO, PAULO RICARDO DA ROCHA, RAIMUNDO ARAÚJO NETO, REGINALDO DA SILVEIRA SOBRINHO, RICARDO VINICIUS CUMAN, ROBERTO FLORIANI CARVALHO, RODRIGO BECKER, ROGÊNIA APARECIDA BARCO CATTO, ROSINALDO LUZIANO DOS SANTOS, SANDRO HIDEO SAITO, SANDRO MARCON, SÉRGIO LEONEL BELTRAME, SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO, SILVANA MATVEICHUKE RIZZI, TIAGO VELOSO MARIA, VALTER MARTIN SCHROEDER, VALTER MARTIN SCHROEDER JUNIOR, VILSON SPERFELD, WANDERLEY CAZULA DE AVELAR e WILLY COSTA DOLINSKI** foram interrogados, conforme planilha digitalizada no evento nº 7229.

Os pedidos formulados pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foram objeto de análise na decisão do evento nº 7282.

As partes apresentaram **memoriais** nos eventos nº 7488, 7434, 7485, 7590, 7592, 7594, 7596, 7602, 7605, 7607, 7610, 7621, 7622, 7624, 7625, 7631, 7633, 7636, 7637, 7638, 7639, 7640, 7640, 7643, 7644, 7645, 7647, 7649, 7649, 7650, 7651, 7653, 7655, 7656, 7657, 7659, 7660, 7661, 7663, 7665, 7665, 7666, 7667, 7668, 7669, 7669, 7670, 7671, 7672, 7673, 7674, 7675, 7675, 7675, 7676, 7677, 7678, 7679, 7679, 7679, 7681, 7682, 7683, 7683, 7684, 7686, 7687, 7687, 7688, 7689, 7690, 7703, 7792, 7823, 7844, 7846, 7849 e 7849 (*a síntese dos pedidos e dos fundamentos declinados pelas partes está consignada na fundamentação desta sentença*).

Os autos da ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002 vieram **conclusos para sentença** no dia 03 de abril de 2017 (evento nº 7853)

Pelos motivos declinados na decisão do evento nº 8520, foram os autos da ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002 **baixados em diligência**. Por força da mesma decisão, foi ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002 **desmembrada** quanto aos fatos narrados no item nº 07 da denúncia digitalizada no evento nº 01 (fatos relacionados à **Secretaria Especial de Governo e Apoio Político na Câmara dos Vereadores de Foz do Iguaçu/PR**), dando origem aos presentes autos.

Após tomarem ciência do conteúdo dos vídeos disponibilizados pelo **Ministério Público Federal** nos autos nº 5008167-19.2017.4.04.7002 (mídias referentes aos acordos de colaboração premiada já homologados e sobre os quais tenha sido levantado o sigilo), foram as defesas dos acusados **BENI RODRIGUES, DARCI SIQUEIRA, EDILIO DALL'AGNOL, HERMÓGENES DE OLIVEIRA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, JOSÉ CARLOS PACHECO, JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA, LEANDRO GUEDES DA SILVA, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, MARLI TEREZINHA TELLES, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, PAULO RICARDO DA ROCHA, RICARDO VINICIUS CUMAN, SÉRGIO LEONEL BELTRAME e SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** notificadas para, querendo, **complementarem seus memoriais** (evento nº 8715).

Os acusados **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, JOSÉ CARLOS PACHECO** ratificaram seus memoriais (eventos 8765, 8780 e 8789). **HERMÓGENES DE OLIVEIRA, DARCI SIQUEIRA, MARLI TEREZINHA TELLES, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA e IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, por sua vez, complementaram seus memoriais (evento 8713, 8794 e 8799).

Os autos **retornaram conclusos** no dia 05 de dezembro de 2017 (evento nº 8795).

É o relatório. Passo à decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação penal desmembrada dos autos nº 5005325-03.2016.4.04.7002 destinada a processar os acusados **BENI RODRIGUES, DARCI SIQUEIRA, EDILIO DALL'AGNOL, HERMÓGENES DE OLIVEIRA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, JOSÉ CARLOS PACHECO, JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA, LEANDRO GUEDES DA SILVA, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, MARLI TEREZINHA TELLES, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, PAULO RICARDO DA**

ROCHA, RICARDO VINICIUS CUMAN, SÉRGIO LEONEL BELTRAME e SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO, especificamente quanto aos fatos narrados no item nº 07 da denúncia digitalizada no evento nº 01 (fatos relacionados à Secretaria Especial de Governo e Apoio Político na Câmara dos Vereadores de Foz do Iguaçu/PR).

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pelos acusados.

2.1. Preliminares:

2.1.1. Reiteração de pedidos para fim de prequestionamento:

Os acusados **DARCI SIQUEIRA** e **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, nos memoriais digitalizados nos eventos nº 7622 e 7647, reiteraram, para fins de prequestionamento, as preliminares arguidas nas respostas à acusação dos eventos nº 1075 e 1203.

Prequestionamento, como se sabe, é **requisito de admissibilidade de recursos nos tribunais superiores**. Trata-se de um termo que se refere à exigência de que a parte provoque o surgimento da questão federal ou constitucional no acórdão proferido na decisão recorrida. Simplificando: *prequestionamento nada mais é do que a exigência de que a tese jurídica defendida no recurso tenha sido referida na decisão recorrida.*

Ora, não sendo cabível em face da presente sentença interposição de qualquer recurso perante as Cortes Superiores, não há que se falar em reapreciação de preliminares que já foram objeto de análise pelo juízo, para fins de questionamento.

Ademais, o **Código de Processo Civil** consagrou a tese do prequestionamento ficto em seu art. 1.025, ao dispor que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

2.1.2. Arguição de suspeição:

Rejeito a arguição de suspeição formulada por **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** nos memoriais do evento nº 7668, seja porque o incidente deve ser autuado em apartado, seja porque expirado, em muito, o prazo para argui-lo, seja porque o advogado subscritor da peça não possui poderes especiais para articula-lo (**arts. 98, 108 e 111 do Código de Processo Penal**).

2.1.3. Arguições de incompetência:

Em que pese tratar-se de questão há muito superada, inclusive em segundo grau de jurisdição, acusado **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, nos memoriais digitalizados no evento nº 7607, ratificou os termos da arguição de incompetência oposta no evento nº 621, a qual foi objeto de análise na decisão do evento nº 959; **DARCI SIQUEIRA** e **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, nos memoriais digitalizados nos eventos nº 7622, e 7647 reiteraram a preliminar de incompetência do juízo, veiculada na resposta à acusação do evento nº 1302, a qual foi objeto de análise no item 1.20 da decisão do evento nº 1315; **MARLI TEREZINHA TELLES**, nos memoriais acostados no evento nº 7636, arguiu incompetência da **Justiça Federal**, valendo-se dos mesmos fundamentos utilizados na

Exceção de Incompetência Criminal nº 5000244-39.2017.4.04.7002, a qual foi liminarmente indeferida, eis que a questão foi objeto de decisão pelo juízo de primeiro grau, no evento 1315 desta ação penal e pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, nos autos do habeas corpus 5036542-21.2016.4.04.0000; **BENI RODRIGUES PINTO**, reproduziu nos memoriais do evento nº 7639 os fundamentos contidos na resposta à acusação do evento nº 1534, afastados pelo juízo no evento nº 1315; os acusados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, nos memoriais acostados nos eventos nº 7668 e 7670, reproduziram os fundamentos contidos nas exceções de incompetência dos eventos nº 857 e 1223, rejeitadas pelo juízo nas decisões dos eventos nº 959 e 1275; **RICARDO VINICIUS CUMAN** reiterou as preliminares arguidas na resposta à acusação do evento nº 1287 (evento nº 7686), que foram objeto de análise na decisão do evento nº 1315; **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** reiterou a arguição de incompetência do formulada na resposta à acusação digitalizada no evento nº 1238 (eventos nº 7846).

A questão relativa à competência da **Justiça Federal** e deste juízo de primeiro grau foi objeto de análise na decisão proferida no evento nº 07, nos seguintes termos:

*“Inicialmente, observo ser este juízo competente para processar os fatos imputados aos acusados, inclusive aqueles que, via de regra, não estão submetidos às atribuições da **Justiça Federal**, dada incidência, in casu, da **Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual “**compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, inciso II, “a”, do Código de Processo Penal**”.*

*No caso dos autos, foi noticiada a existência de uma organização criminosa voltada para a prática de irregularidades em procedimentos licitatórios e na execução de contratos firmados pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, no âmbito, dentre outros, do **Programa de Aceleração do Crescimento – PAC** e do **Sistema Unico de Saúde – SUS**.*

*Nesse sentido, manifestou-se o **Ministério Público Federal**:*

*“Denota-se que os fatos narrados na peça exordial apontam para a existência de uma Organização Criminosa chefiada pelo Prefeito **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**, infiltrada na Administração Pública Municipal, com braços em diversas secretarias, por meio de nomeações de integrantes do grupo criminoso em cargos de comando, cujo objetivo era a manipulação das principais ações de gestão com a finalidade de desviar recursos públicos, obter de vantagens indevidas por meio de contratos firmados ilícitamente com a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR e extorquir empresários, cujas empresas já prestavam serviços ao ente público ou possuíam interesse em tal labor.*

*No entanto, é imperioso frisar que os valores desviados dos cofres públicos ou aqueles que foram objeto de fraudes, são, em parte, constituídos de recursos federais, tais como **Programas de Aceleração de Crescimento (PAC)**, Royalties de Itaipu, Verbas de urgência/emergência e de alta/média complexidade envolvendo a gestão de saúde, verbas do **Sistema Único de Saúde**, dentre várias outras.*

*Tem-se estabelecida dessa forma a competência da **Justiça Federal** para processar e julgar crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal). Todavia, verifica-se que em relação aos demais delitos, em que não se visualiza um prejuízo direto para União, a competência da Justiça Federal também se estabelece em virtude de dois fundamentos.*

*O primeiro, pela existência da conexão que, segundo **RENATO BRASILEIRO DE LIMA***

representa o nexo, a dependência recíproca que dois ou mais fatos delituosos guardam entre si, recomendando a reunião de todos elas em um mesmo processo penal, perante o mesmo órgão jurisdicional, a fim de que este tenha uma perfeita visão do quadro probatório.

A conexão funciona como o liame que se estabelece entre dois ou mais fatos que, desse modo, se tornam ligados por algum motivo. No caso em apreço o elo entre todos os crimes está no fato de terem sido praticados pela Organização Criminosa ou para benefício dessa, devendo utilizar-se em todas as condutas errantes o mesmo substrato probatório o qual é oportunizado com a reunião dos fatos em um mesmo processo, em nítida apreciação ao princípio da economia processual.

O segundo fundamento se extrai do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que na ACO 1109, decidiu que “a competência penal, uma vez presente o interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF/88) não se restringindo ao aspecto econômico, podendo justificá-la questões de ordem moral”. Isso em virtude da peculiar relevância do papel da União na manutenção e na fiscalização de determinados recursos, configurando um interesse moral, político e social em assegurar sua adequada destinação. Tem-se, desta feita, um nítido interesse da União em inocuizar a corrupção das entranhas do Poder.

Cumprе ressaltar que próprio Tribunal Federal Regional da 4ª Região já fixou a competência federal da investigação referente a Operação Pecúlio nos autos nº 5030574-44.2015.404.000, no Evento 31 – DEC1, sedimentando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal” (evento nº 01).

Diante do exposto, inexistе dúvida quanto à competência deste juízo para processar e julgar as infrações narradas na denúncia oferecida no evento nº 01”.

Além de ter sido tratada no despacho do evento nº 07, foi a competência da **Justiça Federal** ratificada pelo juízo de primeiro grau, dentre outras, na decisão do evento nº 1513, bem como pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, quando do julgamento dos autos do *habeas corpus* 5036542-21.2016.4.04.0000. Eis a respectiva ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PECÚLIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Hipótese em que os crimes imputados ao paciente são conexos aos demais delitos narrados na denúncia e investigados no âmbito da Operação que lhe deu origem, de competência da Justiça Federal, razão pela qual incide o disposto na Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, HC 5036542-21.2016.404.0000, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 13/10/2016)

Com efeito, tendo a organização criminosa descortinada no curso da **OPERAÇÃO PECÚLIO** praticado, em concurso de crimes, ilícitos em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, resta evidente a competência deste juízo para processá-lo, conforme reiteradamente asseverado nos presentes autos e, inclusive, decidido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** de incompetência.

2.1.4. Arguições de inépcia da denúncia:

A exemplo das arguições de incompetência, parte dos acusados repetiram as alegações de inépcia da denúncia formuladas em suas respostas à acusação, em que pese o juízo ter declarado a higidez da inicial, tanto na decisão que a recebeu (evento nº

07), quanto na decisão proferida na fase do **art. 397 do Código de Processo Penal** (evento nº 1315), oportunidade em, aliás, foi certificada a impossibilidade de os réus serem sumariamente absolvidos.

DARCI SIQUEIRA e **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, nos memoriais digitalizados nos eventos nº 7622, e 7647, reiteraram a preliminar de inépcia da denúncia veiculada nas respostas à acusação dos eventos nº 1075 e 1203, a qual foi objeto de análise na decisão do evento nº 1315; **MARLI TEREZINHA TELLES** arguiu em seus memoriais que a denúncia é inepta, repetindo os fundamentos contidos na resposta à acusação do evento nº 1265 (evento nº 7636), os quais foram afastados pelo juízo na decisão do evento nº 1315; **BENI RODRIGUES PINTO** reiterou a arguição contidas nas respostas à acusação dos eventos nº 858 (evento nº 7639), que foram objeto de análise na decisão do evento nº 1315; **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** repetiu a arguição de inépcia do evento nº 1238 (evento nº 7846), que foi objeto de análise na decisão do evento nº 1315.

O acusado **RICARDO VINÚCIUS CUMAN**, que não havia abordado o tema em sua resposta à acusação (evento nº 1287), arguiu inépcia da denuncia nos memoriais digitalizados no evento nº 7686.

Em que pese inovar a arguição, observo que o juízo, ao fazer a análise individualizada das respostas à acusação apresentadas pelos acusados, asseverou em relação a **RICARDO VINÚCIUS CUMAN** que, *“tocante à alegação de ausência de justa causa para ação penal, observo que há na inicial narrativa de que o acusado, quando ocupava o cargo de **Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas**, concorreu, por três vezes, para dispensas de licitação em desconformidade com a lei, com o objetivo de favorecer empresas ligadas a suposta organização criminosa descortinada por intermédio da cognominada **Operação Pecúlio**, estando tal narrativa fundamentada em prova documental”*(evento nº 1315), declarando, nesses termos, a presença de justa causa para ação penal e, ainda que de forma implícita, a higidez da peça acusatória.

Diante do exposto, **rejeito as preliminares** de inépcia da denúncia.

2.1.5. Arguições de nulidade da decisão que recebeu a denúncia:

Os acusados **BENI RODRIGUES PINTO**, **DARCI SIQUEIRA** e **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, nos memoriais digitalizados no evento nº 7622, 7644 e 7647 arguíram nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sob fundamento de que nela não constaram seus respetivos nomes.

Data vênica, conforme consignado na decisão do evento nº 1315, não vejo razões para acolhimento da alegação de nulidade do recebimento da denúncia, por não constar menção expressa às pessoas dos réus, haja vista que na respectiva decisão foi consignado, de forma explícita a existência de provas da materialidade e indícios de autoria dos fatos nela narrados, bem como a observância ao disposto no **art. 41 do Código de Processo Penal**, sendo certo que o fato de inexistir na peça referência específica acerca de cada acusado consubstancia medida inútil, dado acolhimento integral da exordial. A propósito, observo que é cediço na jurisprudência que o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente.

Ademais, o juízo, na fase do **art. 397 do Código de Processo Penal**, **analisou de forma individualizada a situação de cada um dos acusados**, oportunidade

em que acabou por referendar a decisão que recebeu a denúncia, sendo certo que, se houvesse obrigatoriedade de o acolhimento da inicial ser fundamentado de maneira exauriente, a partir daquela etapa processual restariam superadas quaisquer máculas.

Ademais, impende observar que os acusados insurgentes não lograram demonstrar (ou sequer indicar) a ocorrência de qualquer prejuízo, fato que, por si só, torna insubsistente a preliminar arguida.

Desta feita, **rejeito a preliminar** de nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

2.1.6. Arguições de inconstitucionalidade do Enunciado nº 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Os acusados **DARCI SIQUEIRA** e **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, nos memoriais digitalizados no evento nº 7622 e 7647, formularam pedidos de declaração de inconstitucionalidade do **Enunciado nº 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** e de declaração de nulidade do feito, em razão de não terem sido intimados para os fins do **art. 514 do Código de Processo Penal**, os quais foram objeto de análise na decisão do evento nº 1315, nos seguintes termos:

*“Arguiu o acusado que o feito é nulo, em razão não ter sido notificado para os fins do **art. 514 do Código de Processo Penal** antes do recebimento da denúncia. Nada obstante, em que pese ter trazido à colação o atual posicionamento do **Supremo Tribunal Federal** sobre o tema, não demonstrou o acusado - ou no mínimo indicou - a ocorrência de qualquer prejuízo concreto, olvidando que aquela mesma corte atualmente possui entendimento sedimentado no sentido de que a nulidade almejada só é passível de decretação nas hipóteses onde houver comprovado prejuízo à defesa, o que, data venia, não é o caso dos autos. Nesse sentido:*

*Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR DO ART. 514 DO CPP. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA TÉCNICA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR QUE POSSUI RELEVÂNCIA PARA O DIREITO PENAL. 1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de nulidade decorrente da inobservância da regra prevista no art. 514 do CPP, é necessária a demonstração do efetivo prejuízo causado à parte.** Improcede, pois, pedido de renovação de todo o procedimento criminal com base em alegações genéricas sobre a ocorrência de nulidade absoluta. 2. Ademais, se a finalidade da defesa preliminar está relacionada ao interesse público de evitar persecução criminal temerária contra funcionário público, a superveniência de sentença condenatória, que decorre do amplo debate da lide penal, prejudica a preliminar de nulidade processual, sobretudo se considerado que essa insurgência só foi veiculada nas razões de apelação. 3. A ação e o resultado da conduta praticada pela paciente assumem, em tese, nível suficiente de reprovabilidade, destacando-se que o valor indevidamente apropriado não pode ser considerado ínfimo ou irrelevante, a ponto de ter-se como atípica a conduta. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 128109, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015)*

Ainda quanto ao fato de não ter sido notificado para apresentação da defesa do **art. 514 do Código de Processo Penal**, requereu o acusado que seja declarada a inconstitucionalidade da **Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça**, no que, data venia, opera em erro crasso, seja porque referido enunciado não se presta como objeto em

sede de controle de constitucionalidade, por não poder ser comparado a lei ou a ato normativo, seja porque inexistente na **Constituição Federal** disposição que se preste de parâmetro para o fim almejado.

De qualquer sorte, ainda que o acusado lograsse demonstrar a ocorrência de prejuízo, o fato é que a declaração de nulidade pleiteada **não teria qualquer efeito prático**, a não ser a alteração, em alguns dias, do marco interruptivo do prazo prescricional, afinal, **presume-se que alegou na resposta à acusação todas as matérias que poderia alegar ao ser notificado para os fins do art. 514 do Código de Processo Penal, as quais são objeto de análise na presente decisão.**

Com efeito, não sendo constatada nesta oportunidade a nada capaz de obstar a deflagração da ação penal em desfavor do acusado, torna inócuo o pedido de declaração de nulidade almejado, daí porque não há motivos para seu deferimento”.

Assevero, ademais, que, em que pese a articulação do pedido de nulidade, não lograram os acusados no curso da instrução criminal demonstrar (ou no mínimo indicar) a ocorrência de qualquer prejuízo às suas defesas.

Nesses termos, **rejeito as preliminares** de inconstitucionalidade do **Enunciado nº 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** e de nulidade do feito em razão da ausência de intimação para os fins do **art. 514 do Código de Processo Penal**.

2.1.7. Arguições de cerceamento de defesa:

Os acusados **DARCI SIQUEIRA** e **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, nos memoriais digitalizados no evento nº 7622, 7644, 7646, 7647, arguiram que o juízo indeferiu o pedido por eles formulado no evento nº 7257, no sentido de que fosse determinado à autoridade policial que juntasse aos autos o conteúdo integral dos áudios obtidos no curso do monitoramento telefônico.

Nada obstante, observo que a afirmação veiculada pelos supracitados acusados **não corresponde à realidade**, conforme, aliás, pode ser percebido do próprio excerto transcrito nos supracitados memoriais, onde está consignado que **“o conteúdo integral dos elementos de informação obtidos no curso do monitoramento telefônico levado a cabo no bojo da OPERAÇÃO PECÚLIO, está à disposição das partes desde o dia 31 de maio de 2016, conforme se depreende da decisão proferida no evento nº 130 do inquérito policial nº 5013824-44.2014.404.7002”**.

Aduziram **DARCI SIQUEIRA** e **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, nos memoriais do evento nº 7622 e 7647, que o juízo negou acesso aos *“recursos audiovisuais referentes às delações premiadas”*, arguição prejudicada em razão da decisão do evento nº 8520, da vinculação da ação originária aos autos nº 5008167-19.2017.4.04.7002 e da notificação das defesas para complementarem seus memoriais.

O acusado **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** reiterou nos memoriais dos eventos nº 7846 o pedido formulado no evento nº 7200, arguindo que houve cerceamento de defesa, em razão da *“negativa de acesso aos registros dos atos de colaboração”* (Sic!), os quais afirmaram serem aludidos no **§13 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**, e que, *“metaforicamente falando, correspondem aos bastidores (sic) da atividade de coleta das declarações dos colaboradores premiados”*.

Data venia, analisando o conteúdo do pedido, é possível observar que **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** compreende de forma equivocada o disposto no **§13 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**, eis que “*ato de colaboração*”, como a própria expressão permite concluir, compreende o que objetivamente o colaborador fez para contribuir com a investigação e/ou com o processo criminal, ou seja, seus depoimentos, as provas que forneceu etc., atos estes que, no caso dos autos, **estão consubstanciados nas declarações prestadas perante o Ministério Público Federal e quando dos interrogatórios dos colaboradores, bem como nos documentos por eles fornecidos.**

Ainda reiterando pedidos formulados no evento nº 7200, arguiu **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da expedição de ofícios a operadoras de telefonia e da juntada de extratos de processos de ações previdenciárias.

A questão trazida à colação pelos acusados **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** foi assim tratada pelo juízo na decisão do evento nº 7282:

*II - Evento nº 7200: a defesa constituída de **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** requereu: a) que seja intimada autoridade policial para que aponte onde foram juntados os extratos dos autos 5004438-24.2013.404.7002, 5006145-247.2013.404.7002 e 5003805-13.2013.404.7002, sob argumento de que eles “foram fundamentais para a quebra de sigilo das comunicações do indiciado Ricardo Basílio, que por derivação resultou nos principais indícios para a instauração do inquérito policial nº 5013824-44.2014.4.04.7002”; b) que sejam requisitados à operadora de telefonia que apresente todos os ofícios encaminhados determinando a quebra de sigilo de dados e comunicações telefônicas do terminal nº 045 9960 – 8787, no período compreendido entre os dias 01 de janeiro de 2013 e 08 de dezembro de 2016, “com a finalidade de se identificar se houve por alguma ocasião solicitação de interceptação telefônica sem a autorização judicial”; c) que sejam requisitados às operadoras de telefonia os ofícios encaminhados pela autoridade policial, referentes ao autos nº 500408717-17.2014.404.7002, com as respectivas datas de recebimento, bem como apresentem documento hábil que comprove o dia da implementação do monitoramento telefônico, “para que se possa garantir o direito de ampla defesa e contraditório, com a finalidade também de que o requerente realize análise da regularidade de todos os períodos de interceptação telefônica”.*

Decido:

*Inicialmente, observo que os pedidos formulados pela defesa constituída de **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** no evento nº 7200, em que pese se referirem a questões relativas à gênese da investigação que culminou com a deflagração da presente ação penal (OPERAÇÃO PECÚLIO), foi formulado no dia 08 de dezembro de 2016, **após o encerramento da instrução criminal**, e na véspera da abertura do prazo concedido às defesas para que, nos termos do **art. 402 do Código de Processo Penal**, requeiram diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.*

*Observo, ademais, que o juízo, na decisão proferida no dia 01 de agosto de 2016, ou seja, **há mais de 05 (cinco) meses**, advertiu as partes de que “na fase do **art. 402 do Código de Processo Penal**, somente serão deferidos pedidos de diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, motivo pelo qual **pedidos de diligências diversas deverão ser formulados o quanto antes**, a fim de que possam ser realizadas em tempo hábil, sem prejuízo para tramitação do feito” (evento nº 1315).*

*Em que pese as reiteradas advertências, observo que, a defesa de **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, embora tenha tido tempo suficiente para analisar o conteúdo dos autos, o que, aliás, fez com profundidade digna de nota, conforme se depreende da resposta à acusação digitalizada no evento nº 1238, deixou para requerer as medidas indicadas na petição do evento nº 7200, cuja complexidade demanda considerável tempo de execução,*

após o término da instrução criminal, sendo certo que seu deferimento redundaria, inevitavelmente, em procrastinação da marcha processual, acarretando prejuízo aos demais acusados, em especial dos que estão presos, como, por exemplo, **EVORI ROBERTO PATZLAFF**, atendido pela mesma defesa postulante.

Observo que, em relação ao pedido no sentido de que “seja intimada autoridade policial para que aponte onde foram juntados os extratos dos autos 5004438-24.2013.404.7002, 5006145-247.2013.404.7002 e 5003805-13.2013.404.7002”, tais documentos sequer foram citados na decisão que determinou o início do monitoramento telefônico levado a cabo o bojo da **OPERAÇÃO PECÚLIO**, fato que, por si só, evidencia que eles, ao contrário do arguido pelo postulante, foram irrelevantes para o deferimento daquela medida. Além disso, observo que referidos processos tramitam sem qualquer restrição de acesso, sendo certo que poderiam, há muito tempo, terem sido consultados pela defesa constituída de **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, a qual, como dito alhures, demonstrou ter amplo conhecimento do conteúdo dos autos, em especial da parte relacionada ao monitoramento telefônico.

De igual sorte, ainda que não possuam os pedidos do evento nº 7200 motivação protelatória, o que, aliás, se espera da diligente defesa constituída, observo que, em relação aos demais requerimentos, parte o postulante de premissa equivocada, ao pretender questionar a correção do trabalho da autoridade policial, cujos atos possuem presunção de legitimidade, sem trazer aos autos indicativo de que houve, por parte dela, qualquer irregularidade. Some-se a isso o fato de pretender a defesa constituída de **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** que se traga aos autos uma série de documentos, após o encerramento da instrução processual, mesmo tendo tempo e informação para fazê-lo em oportunidade anterior.

Com efeito, embora a defesa constituída tenha afirmado que os pedidos do evento nº 7200 foram formulados sem prejuízo dos requerimentos que irá fazer na fase do **art. 402 do Código de Processo Penal** e em que pese tais pedidos terem sido formulados na véspera do início do prazo para manifestação na referida fase procedimental, é fato que sua necessidade não surgiu de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução, motivo pelo qual deveria a defesa de **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** ter propugnado pela requisição das diligências quando da apresentação da resposta à acusação, conforme determina o **art. 396-A do Código de Processo Penal**.

Ante o exposto, **indefiro os pedidos do evento nº 7200**”.

Diante de todo o exposto, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa.

2.1.8. Arguições de nulidade das provas obtidas por meio do monitoramento telefônico:

Os acusados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO e SÉRGIO LEONEL BELTRAME** arguíram nulidade das provas obtidas por meio de monitoramento telefônico, reproduzindo os fundamentos trazidos aos autos da ação penal originária pelo corréu **EVORI ROBERTO PATZLAFF**, a qual foi objeto de rejeição pelo juízo na decisão do evento nº 1315, nos seguintes termos:

“De igual sorte, observo que as provas obtidas por meio do monitoramento telefônico foram acolhidas pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, a partir do momento que passou a processar os feitos relacionados a **Operação Pecúlio** e, inclusive, tendo determinado a execução de uma série de medidas coercitivas com base em referidas provas, dentre elas a decretação da prisão preventiva do **Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, fato que coloca em dúvida a viabilidade da análise do pedido veiculado pelo acusado por este juízo de primeiro grau, dada possibilidade da ocorrência de reflexos no feito em trâmite perante referida corte.

Os argumentos veiculados pelo acusado não são dignos de acolhimento, haja vista inexistir nas decisões que autorizaram o monitoramento telefônico qualquer irregularidade capaz de macular de nulidade os elementos de informação obtidos por tal meio de produção de provas, sendo ingenuidade pensar que o juízo autorizaria a implementação da medida se não reputasse presentes seus requisitos legais, sob pena de colocar em risco a efetivação da justiça penal e causar severos prejuízo financeiros e sociais a toda coletividade, da mesma forma que é ingenuidade pensar que, na presente etapa processual, transmutar-se-ia este magistrado em órgão recursal, para o fim de reavaliar os fundamentos de suas próprias decisões.

Data venia, ao que parece, na falta de argumento idôneo, tentou o acusado colocar em xeque as provas existentes nos autos em seu desfavor, a partir do ataque às decisões autorizaram sua produção, o que, em última análise, acaba por reforçar a regularidade da produção probatória e a eficácia dos elementos dela decorrentes, haja vista que, se de fato houvesse qualquer mácula, teria ela sido apontada pelo réu, sem necessidade de singrar por caminho estéril, por meio do qual não logrará obter o fim almejado.

O acusado, evidenciam seus argumentos, trilhou todo caminho da produção probatória, a partir de sua gênese, quando foi autorizado o monitoramento do terminal telefônico utilizado por **Roberto Basílio de Oliveira**, aduzindo que, à época, haviam outros meios para produção da prova, chegando, inclusive, a veicular leviana acusação de que a autoridade policial teria faltado com a verdade para com o juízo, ao afirmar que a não haveriam diligências diversas aptas a obtenção de êxito nas investigações.

Em que pese a crítica à decisão judicial e a acusação formulada em desfavor da autoridade policial, não indicou o acusado quais seriam diligências diversas do monitoramento telefônico passíveis de assegurar a efetividade da investigação que à época se pretendia dar início, limitando-se a dizer que “não foi tomada nenhuma outra medida para apurar os fatos ora relatados pela servidora federal para que se chegasse a uma conclusão”, “nem ao menos foram encartados os extratos, mencionados na representação apresentada pela autoridade policial” e que “não houve, nenhum trabalho de campo, para se obter informações a respeito das pessoas que seriam supostamente beneficiadas para com a finalidade de apurar suas condições financeiras , ou qualquer outra evidência que pudesse analisar as condições dos benefícios por elas pleiteados”, sendo certo que o então investigado, experiente servidor do **Poder Judiciário**, em vias de obter aposentadoria, não seria ingênuo as ponto de documentar ações irregulares ou verter para suas contas bancárias recursos obtidos ilícitamente, devendo ser observado, nesse aspecto, que foram obtidas no curso da investigação, justamente por meio do monitoramento telefônico, informações que indicam que aquele investigado utilizou conta-corrente de terceiro para depósito de valores obtidos de forma aparentemente ilícita, o que, por si só, comprova que a implementação da medida hostilizada era essencial para apuração das denúncias que ensejaram a deflagração da investigação. Além disso, tratando-se de supostas fraudes ocorridas em processos previdenciários, é evidente que os recursos obtidos não seriam vultuosos a ponto de indicar incremento exacerbado das condições financeiras do então investigado.

Em que pese o discurso engendrado pelo acusado, o fato é que ele não apontou, de forma concreta, quais diligências seriam passíveis de substituir o monitoramento telefônico, pisando e repisando argumentos que, apesar de funcionarem no plano teórico, quando transplantados para fora do debate acadêmico, esbarram na real possibilidade de sua implementação, pois, por mais que se cogite que uma ou outra providência pudesse ser tomada em substituição do monitoramento telefônico, nenhuma teria efetividade suficiente para apuração dos fatos então noticiados, bastando, para tanto, se pensar no que seria obtido por meio de interrogatórios, inquirições de testemunhas, campadas, quebras de sigilos fiscal e bancário etc. e comparar os possíveis resultados com aqueles foram obtidos por meio das escutas.

A implementação do monitoramento telefônico não pode ser pensada a partir de debates teóricos acerca da possibilidade de utilização de medidas alternativas, mas sim a partir de

uma perspectiva realista, fundada naquilo que de fato acontece na prática, avaliando-se a relação custo benefício de uma e de outra forma de produção probatória, bem como o proveito delas para satisfação do interesse público. Data venia, quando a lei diz que o monitoramento telefônico constitui medida excepcional, subsidiária em relação ao demais meios de produção probatória, não está impondo que necessariamente sejam exauridos esses meios para só então autorizar a quebra do sigilo das comunicações, mas sim que esta somente poderá ser levada a cabo quando de outra forma não puder ser obtido o mesmo proveito.

E, neste contexto, é inegável que no caso dos autos não haviam medidas aptas à substituição do monitoramento telefônico, sendo certo que se tal medida não tivesse sido autorizada pelo juízo, até a presente data estariam os envolvidos na suposta organização criminosa descortinada por meio da **Operação Pecúlio**, dentre os quais o ora acusado aparece como um dos seus principais membros, fazendo sangrar os cofres da **União** e do **Município de Foz do Iguaçu/PR**, com severos prejuízos à população.

Em sua gana por alcançar a impunidade, afirmou o acusado que “o parecer apresentado pelo membro do Ministério Público foi contrario a efetivação do pedido de quebra de sigilo de dados”, citando, em seguida, excerto extraído da manifestação do evento nº 09 dos autos nº 5004087-17.2014.4.04.7002, utilizando-o como fundamento para sua alegação de que haviam outros meios para efetivação das investigações.

Todavia, não consignou o acusado, quiçá pretendendo induzir o juízo a erro, que **referido trecho referia-se ao monitoramento ambiental e não à interceptação telefônica**, acerca da qual o **Ministério Público Federal** propugnou pela obtenção de prévias informações acerca dos terminais telefônicos cadastrados em nome do então investigado, providência que, por si só, não obstaría o início da diligência, haja vista existir naquele processo informação do número do terminal telefônico por ele utilizado, conforme se observa do ofício encartado no evento nº 10 do inquérito policial nº 5008179-72.2013.4.04.7002.

Aduziu o acusado, ainda, que a autorização de monitoramento telefônico do terminal 45 9960-8787, utilizado pelo corréu **MELQUIZEDEQUE**, não está fundamentada, trazendo à colação um pequeno exceto do relatório elaborado pela autoridade policial e, logo em seguida, um trecho da decisão proferida pelo juízo, documentos digitalizados, respectivamente, nos eventos nº 127 e 134 dos autos nº 5004087-17.2014.404.7002, **olvidando-se de observar que a fundamentação do deferimento da supracitada medida não se resume àqueles trechos, como tentou fazer transparecer**. Senão vejamos:

“Segundo consignado na representação do evento nº 90, foram interceptados diálogos travados entre **Dilceu Ledur** e a pessoa identificada como HNI DF (agora identificada como **Samarone Ribeiro dos Santos**), que apontam para possível ingerência política e administrativa dentro da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**. A propósito, consignou a autoridade policial no evento nº 90:

‘Aparentemente, o grupo formado por **DILCEU, HNI DF, HNI 'VAGNER'** e **HNI 'SENADOR'** e, provavelmente, técnicos da ANP, estariam formatando um texto que seria publicado pela Agência Reguladora para normatizar a implementação de equipamentos eletrônicos de controle de entrada e saída de combustível nos postos de abastecimento do país.

A redação estaria sendo direcionada indevidamente para que os critérios técnicos exigidos a serem adotados pelos postos de combustível sigam as especificações dos equipamentos já produzidos ou comercializados pelo grupo. Dessa forma, teriam grande vantagem frente à eventual concorrência que só a partir da publicação da regulamentação teriam que desenvolver produtos de acordo com os requisitos exigidos pela ANP e, em última instância, do próprio grupo.

Com é sabido, as Agências Reguladoras, autarquias com poderes especiais, integrantes da administração pública indireta, foram criadas com a finalidade de fiscalizar e regular as atividades de serviços públicos executados por empresas privadas, mediante prévia concessão, permissão ou autorização. Seus dirigentes são nomeados pelo Presidente da República após prévia autorização pelo Senado Federal, o que pode justificar uma eventual interferência política na sua gestão, principalmente no que se refere a normas de fiscalização, em relação as quais tais tipos de manobras podem beneficiar terceiros.

Ressalta-se que muito embora haja a menção da suposta participação de HNI '**SENADOR**', que seria o responsável por encaminhar o texto à ANP para publicação, não há como se afirmar que se trate efetivamente de um parlamentar com prerrogativa de foro, pelo menos nesse estágio de investigação'.

Diante de tais constatações, foi asseverada pelo juízo no evento nº 102 a necessidade de ser autorizado o monitoramento dos terminais telefônicos utilizados por **Dilceu Ledur** e **HNI DF** (agora identificado como **Samarone Ribeiro dos Santos**), dada a possibilidade de que estejam engendrando a formulação de uma resolução a ser expedida pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, normatizando a obrigatoriedade de uso por postos de combustíveis de equipamento produzido / comercializado por **Dilceu Ledur** e **Gilberto**.

No evento nº 117, foi autorizado o monitoramento de outros terminais telefônicos utilizados pelo investigado **Samarone Ribeiro dos Santos**, o que foi deferido pelo juízo, sob argumento de que ele, Dilceu Ledur e outros indivíduos 'estão intervindo na elaboração de **Resolução da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, relativa a equipamento de controle de venda de combustíveis, a fim de que os critérios técnicos a serem adotados sigam as especificações dos equipamentos já produzidos ou comercializados pelo grupo'.

No evento nº 08 do relatório nº 04 da investigação, consignaram os agentes de polícia federal responsáveis pela investigação, que 'nos períodos anteriores havia um interlocutor de Brasília/DF que frequentemente se comunicava com **DILCEU**, e até então era citado como **HNI DF**. De acordo com dados cadastrais enviados pela operadora TIM, trata-se de **SAMARONE RIBEIRO DOS SANTOS**, CPF 682.596.035-00', bem como que, 'Neste período foram intensos os contatos entre **SAMARONE** e **DILCEU LEDUR** para tratar de 'lobby' a ser realizado junto à chamada **AGÊNCIA**, provavelmente se referindo à **ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis)**. O envolvimento de um suposto político de Brasília é citado frequentemente e este teria contato influente na agência. Supostamente o nome do referido parlamentar seria **CLEBER**, e foi mencionado por diversas vezes no corrente período de interceptação', como '**O HOMEM**'.

Portanto, como bem salientado pelos subscritores do relatório do evento nº 127, 'há indícios muito fortes de realmente estar ocorrendo movimentação política com o intuito de 'emplacar' o texto redigido pelo grupo para que este seja publicado pela ANP, favorecendo então o grupo', fato que justifica a manutenção do monitoramento dos terminais telefônicos utilizados por **Dilceu Ledur (45 9919-0358 e 45 9942-2359)** e **Samarone Ribeiro dos Santos (61 9385-2869)**.

Por oportuno, observo que apesar de terem os subscritores do relatório do evento nº 127 consignado a existência de indicativo de que **Samarone Ribeiro dos Santos** esteja intervindo junto a parlamentar para viabilizar a supracitada resolução em termos que sejam adequados às suas pretensões, não há indicativo suficiente de que haja, de fato, envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro envolvida nos fatos, daí porque, ao menos por ora, não há que se falar em alteração na competência para processar o feito.

Salientaram os agentes responsáveis pela investigação, ainda no evento nº 08 do relatório nº 04, que 'outra vertente deste núcleo seria a participação em licitações em Prefeituras e Governos Estaduais e Federal, possivelmente com cooptação de funcionários públicos

para garantir que saíssem vencedores. Também negociariam a liberação de verbas em modalidades de dispensa de licitação para que fossem contemplados'.

*Nesse sentido, foram colacionadas no relatório ligações que indicam a possibilidade de venda, para **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, de produtos comercializados pela **ECOMAX**, a serem pagos com verba federal, negociação esta, quiçá, realizada com fraude no processo licitatório e com a participação de **Melquizedeque da Silva Ferreira Correa Souza (45 9960-8787)**, servidor daquela prefeitura, e **Migmar Lopes Nunes (45 9906-9793)** sócio de **Dilceu Ledur**.*

*Com efeito, diante da possibilidade de que **Melquizedeque da Silva Ferreira Correa Souza, Migmar Lopes Nunes e Dilceu Ledur** estejam engendrando tratativas para comercialização fraudulenta de produtos comercializados pela **ECOMAX** para **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, cujo pagamento, aparentemente, será realizado com verbas federais, faz-se mister que os terminais telefônicos deles sejam submetidos a monitoramento telefônico”.*

*Vê-se, portanto, que o acusado selecionou trechos de relatório apresentado pela autoridade policial, de manifestação do **Ministério Público Federal** e de decisão do juízo e, quiçá levado pelo desespero de não ter encontrado fundamento melhor para sua defesa, os articulou de forma indevida, com evidente propósito de, a qualquer custo, se eximir de responsabilidade criminal”.*

Diante do que foi exposto pelo juízo na decisão do evento nº 1315, **não há como ser acolhida a preliminar** de nulidade das provas obtidas por meio do monitoramento telefônico, dada inexistência de qualquer mácula capaz de infirmar a validade de tais elementos.

2.1.9. Arguição de nulidade dos acordos de colaboração premiada:

Os acusados **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e **DARCI SIQUEIRA**, notificados para complementar seus memoriais, requereram: **a)** que sejam admitidos como prova emprestada elementos contidos nos autos da ação penal nº 5001254-21.2017.404.7002, seja para o fim de embasar as teses de defesa veiculadas nos presentes autos, seja para que sejam utilizadas em eventuais recursos; **b)** que seja declarada nulidade dos acordos de colaboração premiada (evento nº 8713).

Tocante à utilização dos elementos contidos nos autos da ação penal nº 5001254-21.2017.404.7002, observo que o juízo, na decisão do evento nº 8756 da ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002, **admitiu que referidos elementos sejam utilizados pela defesa neste processo**, inexistindo impedimento para que sejam considerados em prol dos réus por este juízo e tampouco pelo juízo *ad quem*, em caso de eventuais recursos.

Requereram os acusados **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e **DARCI SIQUEIRA**, outrossim, que sejam declarados nulos os acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da **Operação Pecúlio**, “*em razão de fatos supervenientes colhidos nos autos 5001254-21.2017.404.7002*”, sob argumento de que eles não foram firmados de forma espontânea.

Inicialmente, observo que os acordos de colaboração premiada firmados no bojo da cognominada **Operação Pecúlio** foram homologados pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, em razão de se referirem também a fatos praticados, **em tese**, por **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, à época de alguns acordos **Prefeito Municipal de**

Foz do Iguaçu/PR, e a **CLÁUDIA VANESSA DE SOUZA PEREIRA**, Deputada Estadual do Paraná. Com efeito, em que pese ter ratificado referidas avenças, não dispõe este juízo de competência para revogar as homologações levadas a cabo pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

Além de não possuir competência para revogar ato praticado pelo juízo *ad quem*, observo que este magistrado, **em cumprimento de cartas de ordem** expedidas pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, foi pessoalmente responsável por verificar a espontaneidade dos acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da cognominada **Operação Pecúlio**, em audiências sigilosas, nas quais estavam presentes, além de um servidor da **Justiça Federal**, apenas as pessoas dos colaboradores e de seus advogados constituídos, ou seja, **sem a presença do Ministério Público Federal e da autoridade policial, oportunidades em que todos informaram que optaram por colaborar com as investigações de forma espontânea.**

Registre-se, por oportuno, que **nenhum dos acusados que optaram por colaborar com as investigações fez qualquer tipo de insurgência quanto à espontaneidade do acordo,** devendo ser observado que todos aqueles que ora se insurgem contra as provas obtidas em decorrência da avença têm interesse em questioná-los **para o fim de assegurar a própria impunidade,** interesse, aliás, **contraposto aos dos colaboradores.**

Com efeito, é evidente que **os requerentes não são partes legítimas para postular revogação das homologações dos acordos de colaboração premiada,** conforme decidido pelo **Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento do Habeas Corpus nº 127483/PR, da relatoria do Min. Dias Toffoli, o qual assentou em seu voto que, **“por se tratar de um negócio jurídico processual personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas”**, bem como que:

“A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corréus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15).

Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trazer para a investigação e o processo criminal.

Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração.

Tanto isso é verdade que o direito do imputado colaborador às sanções premiais decorrentes da delação premiada prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99; no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); no art. 159, § 4º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.269/96 (extorsão mediante sequestro); no art. 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86 e no art. 41 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), independe da existência de um acordo formal homologado judicialmente.

Ao disciplinarem a delação premiada, esses outros diplomas legais reputam suficiente, para a aplicação das sanções premiais, a colaboração efetiva do agente para a apuração das infrações penais, identificação de coautores ou partícipes, localização de bens, direitos ou valores auferidos com a prática do crime ou libertação da vítima, a demonstrar, mais uma vez, que não é o acordo propriamente dito que atinge a esfera jurídica de terceiros.

Corroborando essa assertiva, ainda que o colaborador, por descumprir alguma condição do acordo, não faça jus a qualquer sanção premial por ocasião da sentença (**art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13**), **suas declarações, desde que amparadas por outras provas idôneas (art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13), poderão ser consideradas meio de prova válido para fundamentar a condenação de coautores e partícipes da organização criminoso.**

Por sua vez, o fato de o **art. 4º, § 9º, da Lei nº 12.850/13** prever que “depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações” não significa, como pretendem fazer crer os impetrantes nas razões do agravo regimental interposto, que suas declarações somente poderão ser tomadas após a decisão homologatória.

Significa apenas que, após a homologação do acordo, os depoimentos do colaborador se sujeitarão ao regime jurídico instituído pelo referido diploma legal.

A toda evidência, subsistem válidos os depoimentos anteriormente prestados pelo colaborador, que poderão, oportunamente, ser confrontados e valorados pelas partes e pelo juízo.

Em suma, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados terão legitimidade para confrontar, em juízo, as afirmações sobre fatos relevantes feitas pelo colaborador e as provas por ele indicadas, bem como para impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor com base naquelas declarações e provas, inclusive sustentando sua inidoneidade para servir de plataforma indiciária para a decretação daquelas medidas - mas não, repita-se, para impugnar os termos do acordo de colaboração feito por terceiro.

Outrossim, negar-se ao delatado o direito de impugnar o acordo de colaboração **não implica desproteção a seus interesses.**

A uma porque a própria **Lei nº 12.850/13** estabelece que “**nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador**” (art. 4º, § 16).

A duas porque, como já exposto, **será assegurado ao delatado, pelo contraditório judicial, o direito de confrontar as declarações do colaborador e as provas com base nela obtidas**” (HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016).

Se não bastasse a questão da incompetência do juízo e a ilegitimidade de partes, observo que os acusados não lograram trazer aos autos nenhum elemento concreto capaz de comprovar a existência de mácula nos acordos de colaboração premiada firmados no âmbito da **Operação Pecúlio** e, muito menos, das provas obtidas em decorrência do auxílio dado pelos colaboradores às investigações.

Nesse sentido, observo que o pedido de nulidade ora em análise está fundamentado em declarações prestadas por **CRISTIANO FURE DE FRANÇA, VALTER**

MARTIN SCHOROEDER JÚNIOR e LUIZ CARLOS ALVES, que têm evidente interesse em ver desconstituídas as palavras dos colaboradores e que, ao contrário destes, que foram ouvidos sob compromisso de dizer a verdade, sob pena de responderem pela prática do crime de falso testemunho e de perderem todas as benesses decorrentes dos acordos firmados com o Ministério Público Federal, não possuem compromisso com a verdade.

Há que se observar, ainda, que o pedido ora em análise foi formulado de forma genérica, não especificando, caso a caso, as razões que justificam, no entendimento dos postulantes, o acolhimento de sua pretensão, fato que, por si só, ainda que fosse superada a questão da incompetência do juízo e da ilegitimidade de parte, inviabilizaria a análise do pleito.

Além das declarações prestadas por **CRISTIANO FURE DE FRANÇA, VALTER MARTIN SCHOROEDER JÚNIOR e LUIZ CARLOS ALVES**, citaram os requerentes trecho de petição juntada aos autos pelo do corréu **MAURO LUCIANO REMOR**, digitalizada no evento nº 7218, onde ele aponta uma série de ocorrências supostamente ocorridas quando da custódia dos acusados que optaram por colaborar com as investigações (evento nº 7646).

Data venia, ainda que se entenda que as ocorrências relatadas no evento nº 7218 constituem irregularidades, o fato é que elas não têm o condão de macular o conteúdo das declarações prestadas pelos colaboradores perante o **Ministério Público Federal**, as quais, aliás, foram corroboradas por eles quando de seus interrogatórios.

Além disso, como já asseverado, os colaboradores foram indagados por este magistrado acerca da espontaneidade em colaborar com as investigações e tiveram os acordos firmados com o **Ministério Público Federal** regularmente homologados pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, inexistindo nos autos indicativo concreto de que sofreram qualquer tipo de coação ou que se ajustaram de forma a faltar com a verdade ou com o objetivo de prejudicar quem quer que seja.

Como dão a entender as próprias afirmações dos requerentes, o que há nos autos são meras suposições, as quais partiram de corréu que tem interesse em desacreditar as declarações prestadas pelos acusados que optaram em colaborar com as investigações, sem se atentar que eles, ao firmarem acordo com o **Ministério Público Federal**, abriram mão da possibilidade de mentirem ou de calarem a verdade e que estão sujeitos, além das penas do falso testemunho, à perda de todas as benesses que lhe foram conferidas em razão da avença.

Aduziram os requerentes, ainda, que foram prejudicados em razão da época em que o **Ministério Público Federal** trouxe aos autos as declarações prestadas pelos acusados em sede policial (as quais denominaram “*Termos de Colaboração Premiada*”), aduzindo que, por tal motivo, foram impedidos de valer-se de suas testemunhas para impugnar as declarações dos colaboradores.

Data venia, absolutamente desprovida de razão a irresignação veiculada pelos acusados, sendo certo que, tratando-se a juntada das declarações dos acusados de fato ocorrido no curso da instrução, caberia a eles requerer, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a produção das provas que entendessem pertinentes. Nada obstante, conforme se depreende da petição do evento nº 7257, absteve-se a defesa

constituída de formular qualquer requerimento no sentido de que fossem reinquiridas suas testemunhas.

Por fim, imperioso observar que na presente decisão será observada a regra do **§16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13**, segundo a qual *“nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”*, bem como que **todas as declarações constantes dos autos, prestadas por acusados, colaboradores e testemunhas, serão confrontadas com as demais provas produzidas no curso da instrução processual, bem como aquelas obtidas durante a investigação levada a cabo pelo Departamento de Polícia Federal,** no bojo da cognominada **OPERAÇÃO PECÚLIO**.

Diante do exposto, tenho por afastada a preliminar de nulidade arguida pelos acusados **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e **DARCI SIQUEIRA**.

2.1.10. Arguição de cerceamento de defesa:

Os acusados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, arguiram cerceamento de defesa, em razão de o juízo ter indeferido a oitiva de **Daniel Franco de Azevedo** na qualidade de testemunha (evento 8799).

A questão relativa à oitiva de **Daniel Franco Sobrinho** foi objeto de análise pelo juízo na decisão do evento 8971, nos seguintes termos:

“Não conheço do pedido formulado no evento nº 8788, eis que a impossibilidade de Daniel Franco de Azevedo ser inquirido como testemunha na presente ação penal foi objeto de decisão proferida no dia 21 de setembro de 2016 (evento nº 3626), ou seja, há mais de 01 (um) ano, em face da qual não opôs a defesa constituída dos acusados LUIZ ANTÔNIO PEREIRA e IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO qualquer medida no sentido de revertê-la junto às instâncias superiores, não lhe assistindo o direito de, finda a instrução processual, retornar à presença deste juízo, pretendendo que lhe seja estendido benefício concedido a acusado em outras ações penais pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, se quando do indeferimento da produção da prova almejada permaneceu inerte.

*Saliente-se, que apesar de a defesa constituída ter consignado na petição do evento nº 8788 que pretende que seja reconsiderada a decisão do evento nº 8768, o que faz, em verdade, é tentar obter alteração daquilo que foi decidido no evento nº 3624, devendo ser observado, ainda, **que o indeferimento da produção da prova sequer foi objeto de arguição de nulidade nos memoriais dos eventos nº 7668 e 7670.***

*Observo, ademais, que a oitiva de **Daniel Franco de Azevedo**, do não se mostra necessária ao julgamento do mérito da presente ação penal, na medida em que não compete aos acusados comprovar sua inocência, in casu, demonstrar que não é sócio da empresa **LABOR OBRAS**, mas sim ao **Ministério Público Federal** provar que praticou os crimes que lhe foram imputados.*

*Nesse sentido, observo que a inocência dos postulantes é presumida e que, por uma questão de lógica, é certo que **Daniel Franco de Azevedo** não compareceria em juízo para confessar a prática do fato que lhe foi imputado, eis que tal circunstância poderia pesar em seu desfavor em caso de revogação da suspensão condicional do processo onde é denunciado.*

*Em que pese a decisão proferida em favor de **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, o entendimento deste juízo acerca da possibilidade de oitiva de corréu, na qualidade de testemunha ou informante, é aquele*

esposado na decisão do evento nº 3624, em face da qual, reste salientado, não foi oposta qualquer medida, diferentemente do que fez referida pessoa, que recorreu **tempestivamente** às instâncias superiores a fim de ser assegurado aquilo que entende fazer jus.

Tocante à reabertura de prazo, observo que a defesa constituída não comprovou a ocorrência de qualquer fato capaz de impedi-la de realizar seu mister, devendo ser observado que ela foi intimada acerca dos vídeos juntados nos autos nº 5008167-19.2017.4.04.7002 no dia 25 de outubro de 2017, ou seja, **há mais de 40 (quarenta) dias**, tempo suficiente para tomar ciência de tais elementos e para elaborar eventuais complementos aos memoriais juntados nos eventos nº 7668 e 7670".

Diante dos supracitados fundamentos, não há razão para o acolhimento da preliminar suscitada pelos acusados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**.

Afastadas as preliminares arguidas pelos acusados, passo à análise do mérito.

2.2. Mérito:

2.2.1. Secretaria Especial de Governo de Foz do Iguaçu/PR:

2.2.1.1. **LABOR OBRAS LTDA. EPP** (fatos nº 7.1 da denúncia):

O Ministério Público Federal imputou aos acusados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, DANIEL FRANCO DE AZEVEDO** e **WASHINGTON LUIZ PEREIRA**, a prática dos fatos narrados no item nº 7.1 da denúncia digitalizada no evento nº 01:

*"No período de 14 de agosto de 2013 até 05 de maio de 2015, em lugar não esclarecido nos autos, em Foz do Iguaçu/PR, os denunciados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, DANIEL FRANCO DE AZEVEDO** e **WASHINGTON LUIZ PEREIRA**, mediante prévio conluio, com comunhão de esforços e identidade de propósitos, um aderindo a vontade do outro, omitiram declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, eis que não inseriram no quadro societário da empresa **LABOR OBRAS LTDA.** o sócio de fato **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, o qual possuía poder de gestão e administração da referida pessoa jurídica.*

*Conforme consta do Contrato Social da empresa **LABOR OBRAS LTDA.** e posteriores alterações, no período de 14 de agosto de 2013 até 05 de maio de 2015, o quadro societário era composto primeiramente pelos denunciados **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** e **DANIEL FRANCO DE AZEVEDO**, sendo que em 05 de maio de 2015, na 10ª alteração contratual, o denunciado **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** retirou-se da sociedade para o ingresso de **WASHINGTON LUIZ PEREIRA** (irmão de **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**).*

*No entanto, em momento algum, nesse período, foi incluído no quadro societário o real sócio administrador, qual seja, **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**.*

*Verificou-se que **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, WASHINGTON LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **DANIEL FRANCO DE AZEVEDO**, não possuem renda compatível com o capital social da empresa, tão pouco condições de possuírem um negócio que fatura milhões de reais por ano, somente da prefeitura de Foz do Iguaçu/PR, conforme seus históricos laborais.*

*Ademais, vários índices da interceptação telefônica indicam que **LUIZ ANTÔNIO***

PEREIRA é o real sócio proprietário da empresa **LABOR OBRAS LTDA.**

Senão vejamos:

(...)

No diálogo acima, restou evidente que **LUIZ ANTONIO PEREIRA** é o real proprietário das empresas **LABOR OBRAS LTDA.** e **IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI**, ao afirmar que irá fechar a última em virtude do não pagamento da Prefeitura, permanecendo somente com a primeira.

A materialidade do delito previsto no **artigo 299, caput, do Código Penal** encontra-se prevista no Contrato Social da empresa **LABOR OBRAS LTDA.**, bem como nos relatórios de interceptação telefônica.

A autoria restou certa e indubitosa e recai sobre os denunciados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, DANIEL FRANCO DE AZEVEDO e WASHINGTON LUIZ PEREIRA**, conforme os documentos referidos e a descrição acima realizada”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação dos acusados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, às penas do **art. 299, caput, do Código Penal**.

LUIZ ANTÔNIO PEREIRA e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** arguiram que inexistem nos autos prova de que o primeiro é sócio de fato da empresa **LABOR OBRAS LTDA. EPP** (eventos nº 7668 e 7670)..

Os autos foram desmembrados em relação aos acusados **DANIEL FRANCO DE AZEVEDO** e **WASHINGTON LUIZ PEREIRA**, restando a análise do fato prejudicada em relação a eles.

Decido:

O **Ministério Público Federal** imputou a **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, DANIEL FRANCO DE AZEVEDO** e **WASHINGTON LUIZ PEREIRA** a prática do crime do **art. 299 do Código Penal**, sob o argumento de que eles, no período compreendido entre os dias 14 de agosto de 2013 e 05 de maio de 2015, omitiram informação relevante nas alterações do contrato social da empresa **LABOR OBRAS LTDA. EPP**, consubstanciado no fato de o primeiro figurar como sócio administrador daquela pessoa jurídica.

Conforme se observa das sétima e décima alterações do contrato social da **LABOR OBRAS LTDA. EPP**, firmadas, respectivamente, nos dias 14 de agosto de 2013 e 05 de maio de 2015, em um primeiro momento, compunham formalmente o quadro societário daquela pessoa jurídica as pessoas de **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** e **DANIEL FRANCO DE AZEVEDO** (sétima alteração) e, em um segundo momento, **DANIEL FRANCO DE AZEVEDO** e **WASHINGTON LUIZ PEREIRA** (décima alteração), não constando daqueles instrumentos qualquer referência ao fato de **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** compor aquela sociedade (eventos nº 261 do inquérito policial).

Inquirido em sede policial, aduziu **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** não possui qualquer relação administrativa ou financeira com a **LABOR OBRAS LTDA.**, que ela está registrada em nome de seu irmão, **WASHINGTON LUIZ PEREIRA**, e que inicialmente

aquela pessoa jurídica foi constituída por seu sobrinho, o corréu **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, por meio de empréstimos bancários, os quais foram por ele (**LUIZ ANTÔNIO**) avalizados. Senão vejamos:

*“Qual a sua relação com a empresa **LABOR OBRAS LTDA**? Que a empresa **LABOR** está em nome do seu irmão **WASHINGTON LUIZ PEREIRA**, não possuindo nenhuma relação administrativa e financeira. Que cita que eventualmente seu irmão lhe pede conselhos sobre a empresa. (...) 5. **O senhor tem participação informal na LABOR?** Não possui nenhuma participação na empresa. (...) 8. **Com relação à empresa **LABOR**, ela foi constituída inicialmente em nome de seu sobrinho **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**; no entanto, **TODA** vida laboral financeira oficial de seu sobrinho à época. **NÃO** passava de salários mensais superiores a **DOIS** salários mínimos. **O senhor ajudou de alguma forma na constituição da empresa **LABOR****? Que seu sobrinho conseguiu compor a empresa **LABOR** através de empréstimos bancários, os quais foram avalizados pelo depoente. Que seu sobrinho não pagou tais empréstimos e o depoente está sendo executado em razão de tais dívidas. Que o total de tais dívidas gira em torno de R\$ 800.000,00. Que afirma que seu sobrinho lhe disse que está tentando negociar a dívida” (evento nº 28 do inquérito policial).***

Em juízo, **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** aduziu que nunca contribuiu com recursos, administração ou trabalho para a empresa **LABOR OBRAS LTDA**. (evento nº 7183). **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, igualmente, afirmou que **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** não era sócio e/ou administrador da **LABOR OBRAS LTDA**. (evento nº 7183).

O corréu **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, inquirido em sede policial acerca das empresas **LABOR**, **IGUAÇU** e **INTERSEPT**, afirmou *“que recebe muitas pessoas com currículos em seu Gabinete na Câmara dos Vereadores; que eventualmente direciona essas pessoas para as empresas listadas (**LABOR**, **IGUAÇU** e **INTERSEPT**), mas que sua atuação é mera sugestão de contratação, não tendo poder ou autonomia para forçar a contratação; que o ingresso nas empresas mencionadas era geralmente por teste seletivo ou por decisão da própria empresa e as pessoas encaminhadas não passavam pelo **Sérgio Beltrame**; que não sabe acerca da existência de cotas políticas nas empresas mencionadas; que as empresas **LABOR** e **IGUAÇU** pertencem a uma pessoa de nome **‘LUIZ’**, servidor da Polícia ou da Receita, em atuação na Ponte da Amizade; que **‘LUIZ’** é presidente do **PTN (Partido do Trabalhador Nacional)** em Foz do Iguaçu/PR; que não sabe quem é proprietário da empresa **INTERSEPT**”* (evento nº 28 do inquérito policial).

No dia 01 de maio de 2015 foram interceptadas mensagens de texto e ligação telefônica (indexada sob o nº 75440105), as quais dão conta de que **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, que estava em serviço na **Aduana da Ponte Internacional da Amizade**, combinou de se encontrar com **Reni Clóvis Pereira**, então prefeito do município de Foz do Iguaçu/PR.

Indagado acerca de tal encontro, afirmou **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** em sede policial *“que já conversou com o prefeito **RENI** solicitando que o mesmo não misturasse assuntos políticos com os contratos de pessoal da prefeitura, pois entende que, por ser presidente de um partido de oposição e tio de **IVAN**, o prefeito cancelou contratos com a empresa de **IVAN** sem nenhuma razão. a não ser a rivalidade política”* (evento 28 do inquérito policial).

No dia 22 de maio de 2015, poucos dias depois de deixar o quadro societário da **LABOR OBRAS LTDA**, transferindo suas cotas para **WASHINGTON LUIZ PEREIRA**,

IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO combinou de almoçar com **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, oportunidade que conta para este que *“hoje teve a licitação da Itaipu”* e que *“consegui passar pra Labor também”*. **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, após demonstrar contentamento com o fato, diz logo em seguida que precisa conversar com **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, sem fazer qualquer indagação acerca da referida licitação (diálogo indexado sob o nº 75709743).

No dia seguinte (23/05/2015) foram interceptados dois diálogos travados por **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, um com **ANICE** e outro com uma **mulher não identificada - MNI**, nas quais conversaram acerca de problemas enfrentados por **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**. **ANICE**, afirmou temer que o **Ministério Público** pedisse o bloqueio dos bens de **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** e que ele pudesse ser preso, denotando-se do diálogo que se tratava de algum fato envolvendo **Rení Clóvis de Souza Pereira**, então prefeito de Foz do Iguaçu/PR (diálogo indexado sob o nº 75721933). Para a **mulher não identificada - MNI**, **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** afirma que se **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** *“não resolver ele tem que pagar pelo que fez né...”* (diálogo indexado sob o nº 75722468). Em ambos os diálogos, **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** disse que precisava ter uma conversa séria com **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, evidentemente, acerca das irregularidades que constituíram objeto dos referidos diálogos.

Posteriormente, no dia 29 de maio de 2015, **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** conversou com um **homem não identificado - HNI** sobre a crise que à época assolava o país. Em seguida, **homem não identificado - HNI** diz para **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** que *“até sua empresa passou na televisão esses dias atrás”*. Então, **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** afirma que *“o prefeito deu quatro milhões. Vou fechar a empresa. Não tem o que fazer. Ele falou que não vai pagar. Vamos pra justiça. Fazer o quê? E só uma né?”*, sustentando que tal fato se deu por ele *“ser contra”* o prefeito, por isso que ele *“pegou e segurou, não deu o reajuste e não vai dar”*. Disse **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** que o prefeito, ainda, lhe telefonou e *“disse que não vai dar”* e que *“pode fechar Luiz”*. Em resposta ao prefeito, **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** afirmou *“então beleza. VAMOS FECHAR ELA E FICAR COM A OUTRA SÓ”* (diálogo indexado sob o nº 75827105.WAV).

Indagado acerca da supracitada conversa, disse **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** *“que a ligação possivelmente existiu, que provavelmente o prefeito se referia a tal empresa, mas que afirma que não tem nenhuma relação com a empresa. Que sabe que muitas pessoas, inclusive o prefeito pensam que a empresa é de propriedade do depoente, mas reafirma que isto não é verdadeiro”*. Na mesma oportunidade, indagado se *“confirma então que a empresa IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS pertence de fato ao senhor?”*, respondeu **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** *“que concorda que pode ter falado a frase “eu vou fechar a empresa”, porém afirma que tal frase era no sentido de convencer seu sobrinho a fechar a empresa, já que a mesma estava com sérios prejuízos, a partir do cancelamento dos contratos com a prefeitura”,* aduzindo, em seguida, *“que o prefeito tinha interesse em que o partido do depoente apoiasse a administração de prefeitura”,* mas que *“jamais concordaria em apoiar tal administração”*. Além disso, sustentou **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** que, por ser *“avalista, inclusive com seus bens pessoais, dos empréstimos bancários realizados por IVAN, se coloca no direito de pedir para seu sobrinho fechar a empresa”*, esclarecendo *“com referência as empresas de IVAN, quais seja LABOR e IGUAÇU, reafirma que está sendo executado em empréstimos de mais de R\$ 800.000,00 que foram repassados a IVAN para constituição das empresas”* (evento nº 28 do inquérito policial).

Oportuno observar que do depoimento de **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e nos supracitados diálogos não é possível saber se a referência é à **IGUAÇU** ou à **LABOR**, fato que prejudica o reconhecimento do acusado como detentor de parcela do capital social da última pessoa jurídica.

No dia 02 de junho de 2015 foi interceptado diálogo em que **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** comenta com **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** que, após muita insistência, conseguiu conversar com **Reni Clóvis de Souza Pereira** (“*Ele não me atendeu várias vezes, mas eu insisti. Liguei umas dez vezes e uma hora ele me atendeu*”). Na referida conversa, pelo que disse **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, **Reni Clóvis de Souza Pereira** foi cientificado acerca de um desencontro de informações, uma vez que, “*no dia 18 eu notifiquei a prefeitura que não ia continuar o contrato das creches*”, mas que a “*a prefeitura me respondeu que (...) não podia parar*”, em contraposição ao que foi dito pelo prefeito (**Reni Clóvis de Souza Pereira**), no sentido de que estava tudo certo, dando a entender que poderia parar (diálogo indexado sob o nº 75876725).

Com exceção do que foi dito por **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e no diálogo indexado sob o nº 75827105, que não são conclusivos à qual empresa seria de fato pertencente ao acusado, não há nos autos prova de que **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** é, de fato, sócio da **LABOR OBRAS LTDA**, devendo ser observado que, apesar de ele ter demonstrado interesse nas atividades daquela pessoa jurídica e até mesmo ter intervido em favor dela junto a **Reni Clóvis de Souza Pereira**, é crível que tal situação tenha ocorrido a fim de auxiliar **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, seu sobrinho, quiçá perseguido em razão da desavença política existente entre o réu e o então prefeito do município de Foz do Iguaçu/PR, e para evitar que seja patrimônio fosse atingido, por figurar como avalista em empréstimos contraídos para constituição daquela pessoa jurídica, cuja existência, a princípio, foi comprovada pelos contratos digitalizados no evento nº 7670.

Impende observar, ademais, que em relação aos fatos subsequentes, descritos nos itens 7.2 e 7.3 da denúncia, como será demonstrado, não há, com exceção das mensagens de texto e conversa nas quais combinou de se encontrar com **Reni Clóvis de Souza Pereira**, indicativo de que **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** tenha praticado qualquer ingerência quanto à contratação emergencial da empresa **LABOR OBRAS LTDA**. **EPP** pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** e tampouco em relação às prorrogações dos **Contratos nº 038/2014, 102/2013, 213/2012, 006/2011 e 007/2011**.

Por fim, observo que a denúncia e os memoriais apresentados pelo **Ministério Público Federal**, em última análise, estão fundamentados apenas nos diálogos interceptados no curso do monitoramento telefônico levado a cabo no curso da investigação, sendo certo que as declarações de **Fabiano Dessupoio Moreira Dias** refletem suas impressões acerca dos diálogos que submeteu a análise, não havendo que se falar, portanto, que constitua elemento probatório capaz de corroborar os indicativos obtidos por meio das interceptações telefônicas.

Diante do exposto, quanto ao fato nº 7.1 da denúncia, alternativa não há senão reconhecer que **não** restou comprovado nos presentes autos que **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, de fato, é sócio administrador da empresa **LABOR OBRAS LTDA**. e, conseqüentemente, a prática do crime do **art. 299 do Código Penal**, por ele e por **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, razão pela qual ambos devem ser absolvidos, com fundamento no **art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.

2.2.1.2. Processo de Dispensa de Licitação nº 005/2014 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (fato nº 7.2 da denúncia):

O Ministério Público Federal imputou aos acusados **RICARDO VINICIUS CUMAN**, **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, a prática dos fatos narrados no item nº 7.2 da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11, *in verbis*:

*“No início de 2014, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, mais precisamente na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, os denunciados **RICARDO VINICIUS CUMAN** (Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas), **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** (Secretária Municipal de Educação), com ciência e anuência do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, um concorrendo para ação ilícita do outro e mediante mútuo consentimento, dispensaram licitação, fora dos casos previstos em lei, bem como deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, no Processo de **Dispensa de Licitação nº 005/2014**, concedendo o objeto a empresa **LABOR OBRAS LTDA. - EPP.**, no valor mensal de **R\$ 346.519,50 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos)**, perfazendo o valor global para até 06 (seis) meses de até **R\$ 2.079.117,00 (dois milhões, setenta e nove mil, cento e dezessete reais)**. Nesta ocasião, os denunciados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, o primeiro sócio de fato e o segundo sócio formal da empresa **LABOR OBRAS LTDA. – EPP** concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da dispensa para celebrar contrato com o Poder Público.*

*O **Processo Administrativo nº 5.136/2014 (Dispensa de Licitação nº 05/2014)**, referente a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas Escolas Municipais, resultou no **Contrato nº 015/2014** de 25/02/2014, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência contados da sua assinatura.*

*Por meio do Memorando Interno 093/171, de 07/02/2014, da Secretaria Municipal de Educação, a denunciada **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** – Secretária Municipal de Educação, solicitou a contratação de empresa especializada com prazo de duração de 180 (cento e oitenta) dias. Neste ato, informou que não foi possível concluir o processo licitatório para a nova contratação.*

Ressalte-se que no início do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal já existia tempo hábil para a realização de um certame para a contratação do serviço acima mencionado. No entanto, em vez do procedimento licitatório ter sido realizado com antecedência, foi realizado próximo ao término do contrato anterior, para simular uma contratação de emergência.

*O **artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93** que fundamenta a **Dispensa de Licitação nº 005/2014** assinada por **RICARDO VINICIUS CUMAN** e o Termo de Ratificação assinado pelo Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** preveem que é dispensável a licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.*

*Assim sendo, verifica-se que a **Dispensa de Licitação nº 005/2014** não se amolda a legislação pertinente, não configurando situação de emergência. Aliás, tem-se que a suposta urgência na contratação de serviços para limpeza, asseio e conservação predial de Escolas e Centros de Convivência Escola/Bairro foi criada pela própria Administração Pública, inclusive, pelo Chefe do Executivo Municipal **RENI CLÓVIS DE SOUZA***

PEREIRA, o qual não tomou as providências legais para a realização do pertinente certame e possuía nítida intenção de favorecer os denunciados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**.

Desta feita, **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** encaminhou o Termo de Referência, elaborado em 07/02/2014, bem como os orçamentos de três empresas visando a contratação dos serviços, dentre elas a empresa **LABOR OBRAS LTDA**.

Denota-se ainda que em 19/02/2014 o Procurador Municipal **EDSON MARCOS BRAZ** emitiu parecer determinando que a Administração diligencie “no sentido de verificar, via procedimento administrativo próprio, os motivos pelos quais está sendo realizado o presente contrato emergencial, com vistas a avaliar se o caso não se trata a eventual desídia de agente administrativo”.

Conforme já afirmado, o ato de dispensa de licitação foi assinado por **RICARDO VINICIUS CUMAN**, Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas, em 18/02/2014 e ratificado pelo Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** em 19/02/2014, publicado em 24/02/2014.

Assim, o **Contrato nº 015/2014** foi assinado pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Educação **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, pelo Prefeito **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA** e por **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, tendo sido formalizado em 25/02/2014 (artigo 89 combinado com o artigo 99, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93).

Desta feita, restou evidente que os denunciados **RICARDO VINICIUS CUMAN** e **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, com a concordância e aderência do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei e deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa, tendo concorrido para o ato os denunciados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, os quais foram os beneficiários da prática errante.

A materialidade do delito em tela encontra-se demonstrada pelo **Processo de Dispensa de Licitação nº 005/2014** e pelo **Contrato nº 015/2014**.

A autoria restou certa e indubitosa e recai sobre os denunciados **RICARDO VINICIUS CUMAN**, **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, bem como no Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**”.

Encerrada a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação dos acusados **RICARDO VINICIUS CUMAN**, **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** (evento nº 7488).

RICARDO VINICIUS CUMAN aduziu que foi demonstrado no processo de dispensa de licitação situação de urgência e que havia nos respectivos autos parecer favorável da **Procuradoria do Município**, que não restou configurada a prática do crime do **art. 89 da Lei nº 8.666/93** e que não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo ao erário (evento nº 7686). **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** afirmou que no curso dos Processos de Dispensa de Licitação nº 002/2014 e 005/2014 foram observados os requisitos legais (evento nº 7625). **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** afirmaram que o **Ministério Público Federal** não demonstrou no curso da instrução processual qual foi a conduta por eles praticadas (eventos nº 7668 e 7670).

Decido:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **RICARDO VINICIUS CUMAN, SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA e IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** a prática do crime do **art. 89 da Lei nº 8.666/93**, sob argumento de que eles *“um concorrendo para ação ilícita do outro e mediante mútuo consentimento, dispensaram licitação, fora dos casos previstos em lei, bem como deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, no **Processo de Dispensa de Licitação nº 005/2014**, concedendo o objeto a empresa **LABOR OBRAS LTDA. - EPP.**, no valor mensal de **R\$ 346.519,50 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos)**, perfazendo o valor global para até 06 (seis) meses de até **R\$ 2.079.117,00 (dois milhões, setenta e nove mil, cento e dezessete reais)**”*.

No dia 07 de fevereiro de 2014, por intermédio do **Memorando Interno – MI nº 093/171** da **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, então **Secretária Municipal de Educação**, solicitou ao então **Secretário Municipal de Administração** a *“contratação emergencial para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial de escolas da rede de ensino municipal”*, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), condicionando sua extinção à conclusão do procedimento licitatório levado a cabo na **Concorrência Pública nº 018/2013**, o qual encontrava-se na fase de habilitação e que, em razão do rito empregado, sua conclusão demandaria alguns dias, instruindo o expediente com Termo de Referência para contratação emergencial, orçamentos elaborados pelas empresas **LABOR OBRAS LTDA., T&T SERVIÇOS LTDA., HIGI SERV SERVIÇOS LTDA. e ORBENK – Administração e Serviços LTDA.** (fls. 01/43 do procedimento digitalizado no evento nº 283 do inquérito policial).

Instada a manifestar-se, opinou a **Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR** *“pela possibilidade jurídica de contratação por dispensa de licitação emergencial, com fulcro no **art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993**, somente do quantitativo imprescindível a continuidade das atividades escolares, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade solicitante”* (fls. 44/47 do procedimento digitalizado no evento nº 283 do inquérito policial).

Conforme se observa das fls. 51 e 52 do procedimento digitalizado no evento nº 283 do inquérito policial, no dia 18 de fevereiro de 2014, foi a empresa **LABOR OBRAS LTDA-EPP** escolhida para prestação dos serviços objeto da **Dispensa de Licitação nº 05/2014**, por ato de **RICARDO VINICIUS CUMAN**, então **Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**, ratificado pelo prefeito do **Município de Foz do Iguaçu/PR**.

Aduziu o **Ministério Público Federal** na denúncia, em síntese, que a situação de emergência que ensejou a contratação da empresa **LABOR OBRAS LTDA.** *“foi criada pela própria Administração Pública, inclusive, pelo Chefe do Executivo Municipal **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, o qual não tomou as providências legais para a realização do pertinente certame e possuía nítida intenção de favorecer os denunciados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA e IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**”, bem como que “os denunciados **RICARDO VINICIUS CUMAN e SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, com a concordância e aderência do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei e deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa, tendo concorrido para o ato os denunciados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA e IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, os quais foram os beneficiários da prática errante”*.

Acerca da omissão em realizar tempestivamente a licitação dos serviços que foram contratados por meio da **Dispensa de Licitação nº 005/2014**, observo que a **Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, apesar de ter opinado “*pela possibilidade jurídica de contratação por dispensa de licitação emergencial*”, consignou no parecer das fls. 44/47 do procedimento digitalizado no evento nº 283 do inquérito policial que “*a Administração deverá diligenciar no sentido de verificar, via procedimento administrativo próprio, os motivos pelos quais está sendo realizado o presente contrato emergencial, **com vistas a avaliar se o caso não retrata a eventual desídia de agente administrativo***”, reforçando que, a poucos dias, a SEMED havia veiculado outro pedido de contratação emergencial de natureza distinta.

A propósito do consignado pela **Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, no sentido de que havia indicativo de desídia de agente administrativo em não realizar tempestivamente licitação, dando azo à contratação emergencial, observo que **no dia 18 de novembro de 2013** foi publicado no **Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu/PR** aviso noticiando que a municipalidade faria licitação, na modalidade **Concorrência Pública**, tipo menor preço, tombada sob o nº 018/2013, que tinha “*por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas Escolas Municipais e Centros de Convivência Escola / Bairro, conforme especificações constantes do edital e seus anexos*”, cuja abertura dos envelopes foi designada para o dia 20 de dezembro de 2013, às 14h, na **Diretoria de Compras e Suprimentos** (fl. 16 do procedimento digitalizado no evento nº 283 do inquérito policial).

Vê-se, pois, que **cerca de 03 (três) meses antes do pedido de contratação emergencial**, já havia a **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** tomado providências no sentido de efetuar licitação, **cuja conclusão tempestiva, pelo que se depreende da Folha de Informação e Despachos das fls. 48/49 do procedimento digitalizado no evento nº 283 do inquérito policial, se deu em razão da complexidade e das paralisações no trâmite do procedimento em razão do recesso de final de ano e das férias coletivas dos servidores da administração municipal, dentre os quais os membros da Comissão Especial de Licitação.**

A propósito, observo que foi consignado na **Folha de Informação e Despachos** das fls. 48/49 do procedimento digitalizado no evento nº 283 do inquérito policial foi consignado que “*a abertura dos envelopes, contendo a documentação das 16 (dezesesseis) empresas licitantes, ocorreu no dia 20 de dezembro de 2013, às 14h, posteriormente foi suspensa a presente seção para análise detida da documentação da habilitação*”. Posteriormente, “*no dia 26 de dezembro de 2013, foi divulgado o resultado da análise dos documentos de habilitação, relacionando as empresas habilitadas, a seguir foi aberto o prazo recursal na forma do artigo 109, I, “a”, da Lei 8666/93*”. No mesmo expediente, foi consignado que “*o Município de Foz do Iguaçu, entrou em recesso de final de ano, bem como que no mês de janeiro iniciaram as férias coletivas dos servidores da Administração, incluindo os membros da Comissão Especial de Licitação, ficando sobrestado o procedimento*”, que “*após o sobrestamento do feito, foram recebidos pela Comissão eventuais recursos administrativos, sendo intimadas outras licitantes para as devidas contrarrazões*” e que, “*por essa razão a comissão reuniu-se em várias oportunidades, inclusive efetuando diligências para esclarecimento das peças interpostas*”. Por fim, foi consignado que “*os procedimentos encontram-se em fase de análise das peças recursais e contrarrazões pela comissão e após decisão serão divulgados às empresas licitantes, ulteriormente procederá a abertura dos envelopes referentes às propostas de preços e serão iniciadas a interposição de recursos, se houver manifestação*”.

dos licitantes”

Interrogado em juízo, afirmou **RICARDO VINÍCIUS CULMAN** que à época dos fatos o prefeito optou por fazer extinção dos cargos compatíveis com o contrato e houve demora significativa na alteração legislativa, bem como que durante a tramitação da licitação houveram recursos administrativo e judiciais que acabaram postergando seu rito. Paralelo a isso, a Secretária Municipal de Educação encaminhou pedido de contratação emergencial, até que fosse concluído o certame, asseverando que, de sua parte, não houve qualquer tipo de avaliação quanto a ser dispensável ou não a licitação, pois tal mister competir à Procuradoria do Município (evento nº 6977). **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, por sua vez, afirmou que solicitou a contratação emergencial em razão da demora na conclusão da Concorrência Pública e da proximidade do início do ano letivo, esclarecendo que a empresa contratada foi a que ofereceu a menor proposta dentre as consultadas (evento nº 6977). **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** afirmou em seu interrogatório que não cabia a ele avaliar se havia ou não situação emergencial e que sua empresa foi contratada por ter oferecido a proposta mais vantajosa para a administração (evento nº 6977). **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, por sua vez, afirmou que não teve nenhuma participação no fato (evento nº 6977).

Data vênia, não é possível se afirmar que houve por parte dos acusados intenção em causar a situação emergencial, a fim de possibilitar a futura contratação emergencial e tampouco se houve desídia ou falta de planejamento por parte da Administração Municipal, em tomar providências no sentido evitar que nos períodos de recesso ou férias coletivas houvesse paralisação da Concorrência Pública, devendo ser observado que em relação a esta não há notícia de que houve, por parte de quem quer que seja, criação de óbice, impedimento ou dificuldade à sua tramitação.

De qualquer sorte, ainda que constasse dos presentes autos prova de que situação de emergência que ensejou a contratação da empresa **LABOR OBRAS LTDA.** “*foi criada pela própria Administração Pública, inclusive, pelo Chefe do Executivo Municipal RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA*”, conforme afirmado pelo **Ministério Público Federal**, o fato é que era cabível a realização da contratação emergencial, a fim de não prejudicar os alunos da rede municipal de ensino, conforme, inclusive, opinou a **Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, motivo pelo qual, diante da ausência de qualquer elemento probatório em sentido contrário, não há que se falar que **RICARDO VINÍCIUS CUMAN**, **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** incorreram na prática do crime do **art. 89 da Lei nº 8.666/93**.

Sintetizando o exposto, não havia, *in casu*, alternativa para Administração Municipal senão a contratação por meio de dispensa de licitação, sob pena de prejuízo ao funcionamento das escolas e potencial risco à continuidade das aulas, o que ocasionaria graves prejuízos aos alunos que dependem da atividade, conforme consignado pela **Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR** no parecer das fls. 44/45 do procedimento digitalizado no evento nº 283 do inquérito policial.

Por fim, observo que não há nos autos nenhum elemento que comprove que **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** concorreu para a contratação levada a cabo por meio do **Processo de Dispensa nº 005/2014**, sendo certo que, ainda que houvesse prova de que ele era sócio de fato da empresa **LABOR OBRAS LTDA.**, o que não existe, conforme demonstrado no item anterior desta decisão, inexistiria possibilidade de ele ser responsabilizado pelo fato ora em análise, dada ausência de demonstração de que

concorreu de qualquer forma para o fato.

Diante do exposto, quanto ao fato nº 7.2 da denúncia, alternativa não há senão a absolvição dos acusados **RICARDO VINICIUS CUMAN, SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO e IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**, uma vez que inexiste nos autos prova de que a contratação levada a cabo por intermédio da **Dispensa de Licitação nº 005/2013** ocorreu fora das hipóteses previstas em lei, bem como de **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, com fundamento nos **art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal**, uma vez que inexiste nos autos prova de que concorreu para a prática do fato.

2.2.1.3. Contratos nº 038/2014, 102/2013, 213/2012, 006/2011 e 007/2011 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (fatos nº 7.3 da denúncia):

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, MARLI TEREZINHA TELLES, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA e IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, a prática dos fatos narrados no item nº 7.3 da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11, *in verbis*:

*“Durante o ano de 2015, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, mais precisamente na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, MARLI TEREZINHA TELLES e RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** admitiram, possibilitaram e deram causa a prorrogação dos **Contratos nº 038/2014, 102/2013, 213/2012, 006/2011 e 007/2011**, em favor da empresa **LABOR OBRAS LTDA.**.. Nesta ocasião, os denunciados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA e IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** (sócios da empresa **LABOR OBRAS LTDA.**), concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se e obtendo vantagem indevida com a prorrogação contratual.*

*Consoante os diálogos captados durante as investigações, verificasse que para manter o esquema de apoio político, principalmente com o Poder Legislativo, o Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** ordenou a manutenção dos contratos com a empresa **LABOR OBRAS LTDA.**, em razão das inúmeras indicações de vereadores e demais coligados políticos às vagas de empregados terceirizados cedidos pela referida pessoa jurídica.*

*Assim, tem-se que em ligação do dia 28/01/2015, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, Secretário de Tecnologia da Informação, e **MARLI TEREZINHA TELLES** dialogam sobre documentação da **LABOR OBRAS LTDA.** que estaria na mesa do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** para assinar. Vejamos:*

(...)

*Assim, fica evidente que o entendimento de **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** é de primeiro assinar os aditivos e somente depois verificar se há a real necessidade dos serviços. Tal fato ocorre em virtude do acordo existente entre a **LABOR OBRAS LTDA.** e a Prefeitura Municipal com a finalidade de obtenção de apoio político através de contratações de indicações advindas do Poder Legislativo.*

(...)

*Na data de 23/04/2015, **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** (Assessor Especial de Governo) liga para um indivíduo de nome **ELISEU** e coloca o Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** na linha com este. Neste diálogo, **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** inicia o diálogo perguntando se **ELISEU** tinha falado com **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** a fim de fazer uma composição num reequilíbrio, insistindo novamente se ele tinha falado para*

ver se ele toparia fazer uma “composição naqueles patamares lá”. **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** afirma que já tinha autorizado naquele dia o reequilíbrio desse novo contrato, que vai de cento e oitenta para duzentos e pouco, salientando a necessidade de sentar para conversar.

(...)

Em outra ligação ocorrida em 30/04/2015, o Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** liga para o Procurador **RAIMUNDO**, explicando a existência de questões que dependem da Procuradoria, como é o caso do reequilíbrio da **LABOR OBRAS LTDA.**, demonstrando interesse pessoal na questão.

(...)

Assim, no dia 01 de maio de 2014, o Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** liga para **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, combinando um encontro em frente ao CTG (CHARRUA), apesar de **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** estar de serviço de plantão na Ponte da Amizade.

(...)

Importante mencionar que nesse período alguns aditivos da empresa **LABOR OBRAS LTDA.** foram realizados com reequilíbrio financeiro:

- O **primeiro termo aditivo do Contrato nº 38/2014** feito em 13 de maio de 2015, que estabeleceu que para o período de 19 de maio de 2014 a 31 de janeiro de 2015, “fica acrescido o valor mensal de **R\$ 22.321, 50** (vinte e dois mil e trezentos e vinte e um real e cinquenta centavos), passando o valor mensal de R\$ 287.977, 50 (duzentos e oitenta e sete mil e novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) para **R\$ 310.299,00** (trezentos e dez mil e duzentos e noventa e nove reais);

- O **terceiro termo aditivo do Contrato nº 102/2013** feito em 29/07/2015, que determinou: “a) o valor de **R\$ 195.887,52** (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), apurado para o reequilíbrio de 1º de fevereiro de 2014 a 1º de fevereiro de 2015, a ser pago em 6 (seis) parcelas iguais de **R\$ 32.647,92** (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), a partir de agosto de 2015; b) o valor de **R\$ 287.307,72** (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e sete reais e setenta e dois centavos), apurado para o reequilíbrio de 2º de fevereiro de 2014 a 1º de agosto de 2015, a ser pago em (seis) parcelas iguais de **R\$ 47.884,62** (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), a partir de agosto de 2015; c) para as parcelas a partir da renovação contratual, de 02 de agosto de 2015, o valor mensal passa a ser de **R\$ 247.915,09** (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e quinze reais e nove centavos), perfazendo o valor global para o período prorrogado, de **R\$ 2.974.981,08** (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e oito centavos)”.

Além desses aditivos com reequilíbrios feitos a partir de 2015, tem-se ainda o 2º aditivo do **Contrato 213/2012**, o 4º e o 5º aditivos do **Contrato nº 006/2011** (Foztrans), 5º e 6º aditivos do **Contrato nº 007/2011** (Foztrans).

Assim, verifica-se que a prorrogação dos contratos realizados entre o Poder Público e a **LABOR OBRAS LTDA.**, algumas inclusive com reajuste de preço (reequilíbrio) ocorreu em virtude de interesse pessoal do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREIA DE SOUZA**, **MARLI TEREZINHA TELLES** e de **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, sendo que a necessidade pública somente era aferida após celebrada a referida contratação.

Desta feita, restou evidente que o denunciado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, **MARLI TEREZINHA TELLES** e **RENI CLÓVIS DE SOUZA**

PEREIRA admitiram, possibilitaram e deram causa a prorrogação dos Contratos nº 038/2014, 102/2013, 213/2012, 006/2011 e 007/2011, em favor da empresa **LABOR OBRAS LTDA.**, tendo concorrido para o ato os denunciados **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, os quais foram os beneficiários da prática errante (artigo 92 combinado com o artigo 90, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93).

A materialidade do delito em tela encontra-se demonstrada pelos **Aditivos dos Contratos 38/2014 e 102/2013** e pelos **Relatórios de Interceptação Telefônica**.

A autoria restou certa e incontestada e recai sobre os denunciados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, MARLI TEREZINHA TELLES, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, bem como no Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação dos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, MARLI TEREZINHA TELLES, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** (evento nº 7488). **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** afirmou que colaborou de forma eficaz com o desmantelamento da organização criminosa e requereu que lhe sejam aplicadas as penas avençadas com o **Ministério Público Federal** (evento nº 7669). **MARLI TEREZINHA TELLES**, em seus memoriais, não fez referência ao fato em análise (evento nº 7636). **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** aduziram que o **Ministério Público Federal** não logrou comprovar a prática do crime que lhes foi imputado (eventos nº 7668 e 7660).

Decido:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, MARLI TEREZINHA TELLES, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** a prática do crime do art. 92 da Lei nº 8.666/93, sob argumento de que eles, indevidamente, admitiram, possibilitaram e deram causa a prorrogação dos Contratos nº 038/2014, 102/2013, 213/2012, 006/2011 e 007/2011, firmados entre a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR e **LABOR OBRAS LTDA.**

Tratando-se de 05 (cinco) fatos, passo à análise apartada de cada um deles.

2.2.1.3.1. Contrato nº 006/2011:

Aduziu o **Ministério Público Federal** na denúncia que “a materialidade do delito em tela encontra-se demonstrada pelos **Aditivos dos Contratos 38/2014 e 102/2013** e pelos **Relatórios de Interceptação Telefônica**”.

Inicialmente, observo que não constam dos autos digitalização do **Contrato nº 006/2011** e tampouco de seus **Quarto e Quinto Termos Aditivos**. Observo, outrossim, que dos diálogos indicados pelo **Ministério Público Federal** na denúncia e/ou pela autoridade policial no relatório do evento nº 212 do inquérito policial, não é possível vincular qualquer conversa às referidas prorrogações, motivo pelo qual resta inviabilizado o reconhecimento da materialidade do fato, até porque sequer foi consignada na inicial a data de sua ocorrência.

2.2.1.3.2. Contrato nº 007/2011:

Aduziu o **Ministério Público Federal** na denúncia que “a materialidade do delito em tela encontra-se demonstrada pelos Aditivos dos Contratos 38/2014 e 102/2013 e pelos Relatórios de Interceptação Telefônica”.

Inicialmente, observo que não constam dos autos digitalização do **Contrato nº 007/2011** e tampouco de seus **Quarto e Quinto Termos Aditivos**. Observo, outrossim, que dos diálogos indicados pelo **Ministério Público Federal** na denúncia e/ou pela autoridade policial no relatório do evento nº 212 do inquérito policial, não é possível vincular qualquer conversa às referidas prorrogações, motivo pelo qual resta inviabilizado o reconhecimento da materialidade do fato, até porque sequer foi consignada na inicial a data de sua ocorrência.

2.2.1.3.3. Contrato nº 213/2012:

No dia 16 de maio de 2014, em decorrência da **Concorrência Pública nº 101/2012**, a **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** firmou com **LABOR OBRAS LTDA-EPP**, representada por **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, o **Contrato nº 2013/2012**, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio às atividades desenvolvidas nos almoxarifados da **Secretaria Municipal de Saúde** (evento nº 283 do inquérito policial).

Aduziu o **Ministério Público Federal** na denúncia que “a materialidade do delito em tela encontra-se demonstrada pelos Aditivos dos Contratos 38/2014 e 102/2013 e pelos Relatórios de Interceptação Telefônica”, bem como que “a prorrogação dos contratos realizados entre o Poder Público e a **LABOR OBRAS LTDA.**, algumas inclusive com reajuste de preço (reequilíbrio) ocorreu em virtude de interesse pessoal do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREIA DE SOUZA, MARLI TEREZINHA TELLES** e de **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, sendo que a necessidade pública somente era aferida após celebrada a referida contratação”.

Especificamente quanto ao **Contrato nº 213/2012**, aduziu o **Ministério Público Federal** na denúncia que sua prorrogação irregular restou concretizada por meio de seu **Segundo Termo Aditivo**, digitalizado no evento nº 283 do inquérito policial, **datado do dia 18 de fevereiro de 2014**, cerca de 20 (vinte) dias após a conversa travada com **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREIA DE SOUZA** e **MARLI TEREZINHA TELLES**, cujo respectivo áudio está indexado nos autos sob o nº 74257682, na qual comentam que algo relativo à **LABOR OBRAS LTDA-EPP** estava para ser assinado por **Reni Clóvis de Souza Pereira**, prefeito municipal.

A propósito do supracitado áudio, é preciso observar que **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREIA DE SOUZA NÃO DIZ** “E daí, ele “ah, eu vou ver onde tá”... porque cê tem que assinar isso aí porque senão... agora se há necessidade depois a gente vê, num pode é parar o serviço...”, conforme transcrito pela **Polícia Federal**, frase que levou o **Ministério Público Federal** a consignar na denúncia que “é patente o entendimento de **MELQUI** no sentido de primeiro assinar para não parar o serviço, para depois ver se há a real necessidade dos serviços”, **MAS SIM “quer licitar, depois a gente vê, não pode é parar o serviço”**, após ter afirmado que pediu que **Reni Clóvis de Souza Pereira** assinasse com brevidade, presume-se, o Termo Aditivo do **Contrato nº 213/2012**, a fim de que os serviços prestados pela **LABOR OBRAS LTDA.**, junto à **Secretaria Municipal de Saúde**, não fossem suspensos.

Com efeito, não tem referida conversa o condão de demonstrar que o interesse em prorrogar o contrato precedeu ao interesse público. Pelo contrário, referida conversa demonstra que Reni Clóvis de Souza Pereira provavelmente pensava em fazer uma nova licitação e não prorrogar a contratação da LABOR OBRAS LTDA., daí porque estava renitente em assinar o termo aditivo que, pelo que se presume, estava em seu poder.

Além da referida conversa, não logrou a acusação apontar a existência de qualquer outro elemento probatório relacionado à segunda prorrogação do **Contrato nº 213/2012**, restando, portanto, inviabilizado o reconhecimento de qualquer irregularidade quanto ao fato.

2.2.1.3.4. Contrato nº 102/2013:

No dia 01 de agosto de 2013, em decorrência do **Pregão Eletrônico nº 051/2013**, a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR firmou com **LABOR OBRAS LTDA**, representada por **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, o **Contrato nº 102/2013**, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo, para prestação de serviços de recepção em diversos setores da **Secretaria Municipal de Saúde** (evento nº 283 do inquérito policial).

Quanto ao **Contrato nº 102/2013**, aduziu o **Ministério Público Federal** na denúncia que sua prorrogação irregular restou concretizada por meio de seu **Terceiro Termo Aditivo**, digitalizado no evento nº 283 do inquérito policial, datado do **dia 29 de julho de 2015**.

Aduziu o **Ministério Público Federal** na denúncia que “*a materialidade do delito em tela encontra-se demonstrada pelos Aditivos dos Contratos 38/2014 e 102/2013 e pelos Relatórios de Interceptação Telefônica*”, bem como que “*a prorrogação dos contratos realizados entre o Poder Público e a LABOR OBRAS LTDA., algumas inclusive com reajuste de preço (reequilíbrio) ocorreu em virtude de interesse pessoal do Prefeito RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREIA DE SOUZA, MARLI TEREZINHA TELLES e de LUIZ ANTÔNIO PEREIRA e IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, sendo que a necessidade pública somente era aferida após celebrada a referida contratação*”.

Data vênia, em que pese o aduzido pelo **Ministério Público Federal**, observo que dos diálogos indicados pelo **Ministério Público Federal** na denúncia e/ou pela autoridade policial no relatório do evento nº 212 do inquérito policial, não é possível vincular qualquer conversa às referidas prorrogações, motivo pelo qual resta inviabilizado o reconhecimento da materialidade do fato.

2.2.1.3.5. Contrato nº 038/2014:

No dia 16 de maio de 2014, em decorrência da **Concorrência Pública nº 018/2013**, a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR firmou com **LABOR OBRAS LTDA-EPP**, representada por **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, o **Contrato nº 038/2014**, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas escolas municipais e centros de convivência Escola / Bairro (evento nº 283 do inquérito policial).

Aduziu o **Ministério Público Federal** na denúncia que “*a materialidade do*

*delito em tela encontra-se demonstrada pelos Aditivos dos Contratos 38/2014 e 102/2013 e pelos Relatórios de Interceptação Telefônica”, bem como que “a prorrogação dos contratos realizados entre o Poder Público e a **LABOR OBRAS LTDA.**, algumas inclusive com reajuste de preço (reequilíbrio) ocorreu em virtude de interesse pessoal do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREIA DE SOUZA, MARLI TEREZINHA TELLES** e de **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, sendo que a necessidade pública somente era aferida após celebrada a referida contratação”.*

Quanto ao **Contrato nº 038/2014**, aduziu o **Ministério Público Federal** na denúncia que sua prorrogação irregular restou concretizada por meio de seu **Primeiro Termo Aditivo**, digitalizado no evento nº 283 do inquérito policial, datado do **dia 13 de maio de 2015**, cerca de 20 (vinte) dias depois da conversa indexada nos autos sob o nº 75306392 (23/04/2015), no qual **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREIA DE SOUZA** diz para **mulher não identificada – MNI** que “ o **PREFEITO** pediu pra você apressar as **LICITAÇÕES da LABOR**”, a qual responde que “já está com a **LETÍCIA**, fala pra ele **TÁ**”.

Conforme de depreende do **Termo de Rescisão Consensual** digitalizado no evento nº 283, no **dia 16 de maio de 2015**, ou seja, três dias após referida conversa, foi rescindido pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** e pela **LABOR OBRAS LTDA-EPP** o **Contrato nº 015/2014**, decorrente da **Dispensa de Licitação nº 005/2014**, em função da conclusão da **Concorrência Pública nº 018/2015**, vencida, aliás, pela própria **LABOR OBRAS LTDA-EPP**, sendo grande a possibilidade de que a referência à licitação daquela empresa no diálogo indexado sob o nº 75306392 diga respeito a tal fato e não à prorrogação do **Contrato nº 038/2014**.

Poucos dias antes da assinatura do **Primeiro Aditivo** do **Contrato nº 038/2014** foram interceptadas mensagens e conversa (indexada sob o nº 75440105), as quais dão conta de que **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, que estava em serviço na **Aduana da Ponte Internacional da Amizade**, combinou de se encontrar com **Reni Clóvis Pereira**, então prefeito do município de Foz do Iguaçu/PR.

Indagado acerca de tal encontro, afirmou **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** em sede policial “que já conversou com o prefeito **RENI** solicitando que o mesmo não misturasse assuntos políticos com os contratos de pessoal da prefeitura, pois entende que, por ser presidente de um partido de oposição e tio de **IVAN**, o prefeito cancelou contratos com a empresa de **IVAN** sem nenhuma razão. a não ser a rivalidade política” (evento 28 do inquérito policial).

São contemporâneos a assinatura do **Primeiro Aditivo** do **Contrato nº 038/2014**, ainda, os diálogos indexados sob os nº 75309540 e 75425500 (23/04/2015 e 30/04/2015), indicados pelo **Ministério Público Federal** na denúncia, nos quais **Reni Clóvis Pereira** comentou, respectivamente, com **ELISEU** e **RAIMUNDO** acerca do reequilíbrio de algum contrato da **LABOR OBRAS LTDA-EPP**, sendo certo que, por não se tratarem de prorrogações contratuais, não têm referidas conversas pertinência com os fatos narrados no item 7.3 da denúncia.

Além das referidas conversas, não logrou a acusação apontar a existência de qualquer outro elemento probatório relacionado à segunda prorrogação do **Contrato nº 038/2014**, restando, portanto, inviabilizado o reconhecimento de qualquer irregularidade

quanto ao fato.

Por fim, acerca de todos os fatos narrados no item 7.3 da denúncia, observo que no relatório do evento nº 212 do inquérito policial, consignou a autoridade policial que “a negativa do prefeito **RENI** em quitar suas dívidas com a empresa **IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI**, talvez, possa ser uma retaliação por não terem aceitado os **PATAMARES** oferecidos pela prefeitura, conforme diálogos acima, ou também, pele estreito relacionamento de LUIZ ANTONIO PEREIRA com a VEREADORA ANICE GAZZOU (PT), que faz oposição a RENI na CÂMARA”, não fazendo sentido, pois, que os as prorrogações dos contratos da **LABOR OBRAS LTDA-EPP** tenham sido feitas para beneficiar **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, conforme consignado na denúncia.

Diante do exposto, em relação aos fatos narrados no item 7.3 da denúncia, devem os acusados **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA, MARLI TEREZINHA TELLES, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA** e **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** ser absolvidos, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

2.2.1.4. Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2014 da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (fato nº 7.4 da denúncia):

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **RICARDO VINICIUS CUMAN, SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** e **JOSÉ CARLOS PACHECO**, a prática dos fatos narrados no item nº 7.4 da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11, *in verbis*:

*“No início de 2014, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR, mais precisamente na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, os denunciados **RICARDO VINICIUS CUMAN** (Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas), **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** (Secretária Municipal de Educação), com ciência e anuência do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, um concorrendo para ação ilícita do outro e mediante mútuo consentimento, dispensaram licitação, fora dos casos previstos em lei, bem como deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, no **Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014**, concedendo o objeto a empresa **INTERSEPT LTDA.**, no valor mensal de **R\$ 374.999,72 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos)**, perfazendo o valor global para até 180 (cento e oitenta) dias de até **R\$ 2.249.998,32 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos)**. Nesta ocasião, o denunciado **JOSÉ CARLOS PACHECO** concorreu para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da dispensa para celebrar contrato com o Poder Público.*

*O **Processo Administrativo nº 1.525/2014 (Dispensa de Licitação nº 02/2014)**, referente a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, destinadas aos alunos da rede municipal de ensino das Escolas Municipais, Centros de Convivência Escola/Bairro e Centros Municipais de Educação Infantil, resultou no **Contrato nº 003/2014 de 27/01/2014**, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência contados da sua assinatura.*

*Por meio do **Memorando Interno 016/14**, de 24/01/2014, da Secretaria Municipal de Educação, a denunciada **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** – Secretária Municipal de Educação, solicitou a contratação de empresa especializada com prazo de duração de 180 (cento e oitenta) dias. Neste ato, informou que não foi possível concluir o processo licitatório para a nova contratação.*

Ressalte-se que no início do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal já existia tempo hábil para a realização de um certame para a contratação do serviço acima mencionado. No entanto, em vez do procedimento licitatório ter sido realizado com antecedência, foi realizado próximo ao término do contrato anterior, para simular uma contratação de emergência.

O **artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93** que fundamenta a **Dispensa de Licitação nº 02/2013** assinada por **RICARDO VINICIUS CUMAN** e o Termo de Ratificação assinado pelo Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** preveem que é dispensável a licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Assim sendo, verifica-se que a **Dispensa de Licitação nº 002/2014** não se amolda a legislação pertinente, não configurando situação de emergência. Aliás, tem-se que a suposta urgência na contratação de serviços para prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, destinadas aos alunos da rede municipal de ensino das Escolas Municipais, Centros de Convivência Escola/Bairro e Centros Municipais de Educação Infantil foi criada pela própria Administração Pública, inclusive, pelo Chefe do Executivo Municipal **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, o qual não tomou as providências legais para a realização do pertinente certame e possuía nítida intenção de favorecer o denunciado **JOSÉ CARLOS PACHECO**.

Desta feita, **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** encaminhou o Termo de Referência, elaborado em 27/01/2014, bem como os orçamentos de três empresas visando a contratação dos serviços, dentre elas a empresa **INTERSEPT LTDA.**

Conforme já afirmado, o ato de dispensa de licitação foi assinado por **RICARDO VINICIUS CUMAN**, Secretário Municipal da Administração e Gestão de Pessoas, em 05/02/2014 e ratificado pelo Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** em 06/02/2014, publicado na mesma data.

Desta forma, o **Contrato nº 003/2014** foi assinado pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Educação **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, pelo Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** e por **JOSÉ CARLOS PACHECO**, tendo sido formalizado em 07/02/2014 (artigo 89 combinado com o artigo 90, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93).

Desta feita, restou evidente que os denunciados **RICARDO VINICIUS CUMAN** e **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, com a concordância e aderência do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei e deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa, tendo concorrido para o ato o denunciado **JOSÉ CARLOS PACHECO**, o qual foi o beneficiário da prática errante.

A materialidade do delito em tela encontra-se demonstrada pelo **Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014** e pelo **Contrato nº 003/2014**.

A autoria restou certa e indubitosa e recai sobre os denunciados **RICARDO VINICIUS CUMAN**, **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, **JOSÉ CARLOS PACHECO**, bem como no Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação dos acusados **RICARDO VINICIUS CUMAN**, **SHIRLEI ORMENESE**

DE CARVALHO e JOSÉ CARLOS PACHECO (evento nº 7488).

RICARDO VINICIUS CUMAN afirmou que havia nos autos do processo de dispensa indicação da situação de urgência e parecer da Procuradoria do Município, que o Ministério Público Federal não logrou comprovar a ocorrência de prejuízo ao erário e tampouco o dolo de praticar o ilícito do **art. 89 da Lei nº 8.666/93** (evento nº 7686). **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** que não houve qualquer irregularidade no bojo do processo de dispensa de licitação (evento nº 7625). **JOSÉ CARLOS PACHECO** afirmou que a condição de sócio administrador é insuficiente para vincula-lo objetiva e subjetivamente aos fatos narrados na denúncia, que o **Ministério Público Federal** não demonstrou como teria concorrido para prática dos referidos fatos e que as testemunhas inquiridas em juízo comprovaram a inoccorrência de qualquer irregularidade na contratação da empresa **INTERSEPT** (evento nº 7671).

Decido:

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **RICARDO VINICIUS CUMAN, SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO e JOSÉ CARLOS PACHECO** a prática do crime do **art. 89 da Lei nº 8.666/93**, sob argumento de que eles *“um concorrendo para ação ilícita do outro e mediante mútuo consentimento, dispensaram licitação, fora dos casos previstos em lei, bem como deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, no **Processo de Dispensa de Licitação nº 002/2014**, concedendo o objeto a empresa **INTERSEPT LTDA.**, no valor mensal de **R\$ 374.999,72 (trezentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos)**, perfazendo o valor global para até 180 (cento e oitenta) dias de até **R\$ 2.249.998,32 (dois milhões, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos)**”*.

No dia 24 de janeiro de 2014, por intermédio do **Memorando Interno – MI nº 016/14** da **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, então **Secretária Municipal de Educação**, solicitou a **RICARDO VINICIUS CUMAN**, ao então **Secretário Municipal de Administração**, a *“contratação emergencial para prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições aos alunos da rede municipal de ensino”*, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), condicionando sua extinção à conclusão do procedimento licitatório levado a cabo na **Concorrência Pública nº 017/2013**, o qual encontrava-se na fase de habilitação e que, em razão do rito empregado, sua conclusão demandaria alguns dias, instruindo o expediente com Termo de Referência para contratação emergencial, orçamentos elaborados pelas empresas **IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, **EBRATERC EMPRESA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME** e **ESTEL EMPREITEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** (fls. 01/25 do procedimento digitalizado no evento nº 282 do inquérito policial).

No dia 31 de janeiro de 2014, solicitou a **Dra. Cláudia Canzi, Procuradora do Município de Foz do Iguaçu/PR**, que fosse informada a existência de licitação em andamento e seu atual estágio (fl. 41 do procedimento digitalizado no evento nº 282 do inquérito policial).

No dia 05 de fevereiro de 2014, em atendimento à solicitação da supracitada procuradora, informou **Thiago Felipe R. dos Santos**, o **Diretor do Departamento de Compras e Suprimentos**, que havia licitação sobre o tema em andamento, *in casu* a **Concorrência Pública nº 017/2013**, a qual se encontrava na fase recursal. Na mesma

oportunidade, informou o **Diretor do Departamento de Compras e Suprimentos** que, *“devido ao lapso temporal transcorrido entre a contratação emergencial e o desenrolar do feito, (...) tomou o cuidado de verificar e constatou que as propostas apresentadas juntamente com o termo de referência estavam em desacordo com o novo dissídio da categoria, que segundo a SIEMACO FOZ ocorreu no corrente mês de fevereiro”*. Com efeito, *“objetivando resguardar o feito de qualquer vício e provável realinhamento econômico, posicionamento coadunado pelo jurídico deste departamento, (...) solicitou novos orçamentos para as empresas que já haviam fornecidos anteriormente (**ESTEL EMPREITEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, EMBRATERC EMPRESA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME e IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**), e novos para outras empresas que participaram do certame licitatório supracitado”*. Em seguida, informou o **Diretor do Departamento de Compras e Suprimentos** que até às 16h12min do dia 05 de fevereiro de 2014, apenas as empresas **ESTEL EMPREITEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, EMBRATERC EMPRESA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME e INTERSEPT LTDA** apresentaram novos orçamentos, anexando, em seguida, e-mails enviados às empresas que não atenderam à solicitação (fls. 42/46 do procedimento digitalizado no evento nº 282 do inquérito policial).

Instada a manifestar-se, opinou a **Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR** favoravelmente à contratação por dispensa de licitação, *“apenas pelo prazo suficiente a debelar a urgência e finalizar o novo processo licitatório”* (fls. 82/82 do procedimento digitalizado no evento nº 282 do inquérito policial).

Conforme se observa das fls. 88 e 87 do procedimento digitalizado no evento nº 282 do inquérito policial, no dia 06 de fevereiro de 2014, foi a empresa **INTERSEPT LTDA** escolhida para prestação dos serviços objeto da **Dispensa de Licitação nº 02/2014**, por ato de **RICARDO VINICIUS CUMAN**, então **Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**, ratificado pelo prefeito do **Município de Foz do Iguaçu/PR**.

Com efeito, no dia 07 de fevereiro de 2014, foi firmado o **Contrato nº 003/2014**, digitalizado no evento nº 282 do inquérito policial, com *“duração de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser rescindido assim que for adjudicado e homologado o vencedor no novo certame”*, in casu, a **Concorrência Pública nº 017/2014**.

Aduziu o **Ministério Público Federal** na denúncia, em síntese, que a situação de emergência que ensejou a contratação da empresa **INTERSEPT LTDA**. *“foi criada pela própria Administração Pública, inclusive, pelo Chefe do Executivo Municipal **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, o qual não tomou as providências legais para a realização do pertinente certame e possuía nítida intenção de favorecer o denunciado **JOSÉ CARLOS PACHECO**”, bem como que “os denunciados **RICARDO VINICIUS CUMAN e SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, com a concordância e aderência do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei e deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa, tendo concorrido para o ato o denunciado **JOSÉ CARLOS PACHECO**, o qual foi o beneficiário da prática errante”*.

A situação de emergência que ensejou a contratação por **Dispensa de Licitação nº 002/2014** se assemelha a relativa à do fato nº 7.2 da denúncia, referente à **Dispensa de Licitação nº 005/2014**, devendo se observar que a fase externa das **Concorrências Públicas nº 0017/2013 e 0018/2013** foram deflagradas na mesma data, conforme se observa publicação do dia 18 de novembro de 2013 do **Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu/PR**, digitalizada na fl. 16 do procedimento digitalizado no

evento nº 283 do inquérito policial.

Com efeito, são válidas para o caso em questão as mesmas considerações tecidas quanto ao atraso da **Concorrência Públicas nº 0018/2013**, em razão de seu trâmite ser coincidente ao da **Concorrência Públicas nº 0017/2013**.

Assim, impende observar que que cerca de 03 (três) meses antes do pedido de contratação emergencial, já havia a **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** tomado providências no sentido de efetuar licitação, por intermédio da **Concorrência Públicas nº 017/2013**, sendo que, pelo que consta da **Folha de Informação e Despachos** das fls. 48/49 do procedimento digitalizado no evento nº 283 do inquérito policial, o retardo do andamento do feito pode ser atribuído ao recesso de final de ano e das férias coletivas dos servidores da administração municipal, dentre os quais os membros da **Comissão Especial de Licitação**.

A propósito, observo que no evento nº 341 do inquérito policial foi juntada **Ata da Sessão de Análise das Propostas de Preço em Atendimento ao Edital de Concorrência Pública nº 017/2013**, a qual dá conta de que a escolha da empresa vencedora, coincidentemente **INTERSEPT LTDA.**, que ofertou o menor preço, ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2014. Por sua vez, observo do **Termo de Rescisão Consensual** digitalizado no evento nº 282, a existência de informação no sentido de que o objeto da **Concorrência Pública nº 017/2013** foi adjudicado aquela empresa no dia 10 de abril de 2014 e que no respectivo contrato, tombado sob o nº 024/2014, foi estipulado o dia 15 de abril de 2014 para início da prestação dos serviços.

Interrogado em juízo, afirmou **RICARDO VINÍCIUS CULMAN** que à época dos fatos o prefeito optou por fazer extinção dos cargos compatíveis com o contrato e houve demora significativa na alteração legislativa, bem como que durante a tramitação da licitação houveram recursos administrativo e judiciais que acabaram postergando seu rito. Paralelo a isso, a Secretária Municipal de Educação encaminhou pedido de contratação emergencial, até que fosse concluído o certame, asseverando que, de sua parte, não houve qualquer tipo de avaliação quanto ser dispensável ou não a licitação, pois tal mister competir à Procuradoria do Município (evento nº 6977). **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, por sua vez, afirmou que solicitou a contratação emergencial em razão da demora na conclusão da Concorrência Pública e da proximidade do início do ano letivo, esclarecendo que a empresa contratada foi a que ofereceu a menor proposta dentre as consultadas (evento nº 6977). **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO** afirmou em seu interrogatório que não cabia a ele avaliar se havia ou não situação emergencial e que sua empresa foi contratada por ter oferecido a proposta mais vantajosa para a administração (evento nº 6977). **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, por sua vez, afirmou que não teve nenhuma participação no fato (evento nº 6977).

Data vênia não é possível se afirmar que houve, de fato, intenção em causar a situação emergencial, a fim de possibilitar a futura contratação emergencial, ou se houve desídia ou falta de planejamento por parte da Administração Municipal em tomar providências no sentido evitar que nos períodos de recesso ou férias coletivas houvesse paralisação da Concorrência Pública.

De qualquer sorte, ainda que constasse dos presentes autos prova de que situação de emergência que ensejou a contratação da empresa **INTERSEPT LTDA.** *“foi criada pela própria Administração Pública, inclusive, pelo Chefe do Executivo Municipal*

RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA”, conforme afirmado pelo **Ministério Público Federal**, o fato é que, de qualquer sorte, era cabível a realização da contratação emergencial, conforme, inclusive, opinou a **Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR**, motivo pelo qual, diante da ausência de qualquer elemento probatório em sentido contrário, não há que se falar que **RICARDO VINICIUS CUMAN**, **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** e **JOSÉ CARLOS PACHECO** incorreram na prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, quanto ao fato nº 7.4 da denúncia, alternativa não há senão a absolvição dos acusados **RICARDO VINICIUS CUMAN**, **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO** e **JOSÉ CARLOS PACHECO**, com fundamento no art. 386, inciso II, do **Código de Processo Penal**, uma vez que inexistente nos autos prova de que a contratação levada a cabo por intermédio da **Dispensa de Licitação nº 002/2013** ocorreu fora das hipóteses previstas em lei.

2.2.1.5. Transporte de alunos de escolinha de futebol (fato nº 7.5 da denúncia):

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e **LEANDRO GUEDES DA SILVA**, a prática dos fatos narrados no item nº 7.5 da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11, *in verbis*:

*“Em 02 de julho de 2015, o denunciado **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, valendo-se do cargo por ele ocupado de Vereador do Município de Foz do Iguaçu, em unidade de designo com **LEANDRO GUEDES DA SILVA** desviaram em proveito próprio e alheio verbas do município de Foz do Iguaçu através de uma contratação irregular de ônibus.*

*Durante as investigações, observou-se a empreitada criminosa através de interceptação telefônica entre **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e **LEANDRO GUEDES DA SILVA**, o professor da escolinha de futebol Centro de Treinamento de Futsal A3 Sports - Foz do Iguaçu.*

No referido diálogo, os interlocutores cogitam a possibilidade da Prefeitura de Foz custear o aluguel de um ônibus para conduzir pais e alunos para um jogo amistoso na cidade de Curitiba. Segue transcrição:

(...)

No diálogo acima, verifica-se a intenção dos denunciados, no entanto eles sabem que o aluguel irregular do ônibus poderia ser descoberto e geraria problemas, devido a clareza da ilicitude perante a sociedade.

*No entanto, os acusados obtiveram êxito na investida criminosa de forma fraudulenta. Em umas das interceptações telefônicas **LEANDRO GUEDES DA SILVA** fala para **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** que arranjou uma solução para que o aluguel do ônibus fosse custeado pela Prefeitura. **LEANDRO GUEDES DA SILVA**, que também é treinador do time feminino de Foz do Iguaçu, marca para esse time um amistoso em Curitiba, no mesmo fim de semana da viagem que já estava programada.*

*De acordo com **LEANDRO GUEDES DA SILVA**, se o time feminino fosse jogar, haveria motivação idônea para que a Prefeitura de Foz custeasse o aluguel do ônibus.*

Segue trecho do diálogo:

(...)

As interceptações telefônicas revelam, com clareza ímpar, a prática do crime em questão.

Reforça a tese, as informações Nº 0085-15 NIP-DPF-FIG-PR e Nº 0087-15 NIP-DPF-FIG-PR dando conta de que no final do dia 27/08/2015 ocorreu o embarque dos atletas, pais e responsáveis no ônibus que seguiu para Curitiba.

*Destaca-se que o embarque ocorreu frente ao **COLÉGIO ANGLO AMERICANO** na Av. Paraná, Vila A de Itaipu em Foz do Iguaçu/PR; local onde funciona a escolinha de futebol de **ANDERSON**, sendo que ele estava presente na hora do embarque.*

*Assim agindo, verifica-se que **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, valendo-se do cargo por ele ocupado de Vereador do Município de Foz do Iguaçu, em unidade de designo com **LEANDRO GUEDES DA SILVA**, livres e conscientes da ilicitude de suas condutas, desviaram em proveito próprio e alheio verbas do município de Foz do Iguaçu através de uma contratação irregular de ônibus. Incidindo na conduta descrita no **artigo 312, caput, 2ª parte, do Código Penal**.*

A materialidade e a autoria do delito em questão restaram devidamente comprovadas pelos documentos acima referidos”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a absolvição dos acusados **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e **LEANDRO GUEDES DA SILVA** (evento nº 7488).

HERMÓGENES DE OLIVEIRA ratificou o pedido de absolvição formulado pelo **Ministério Público Federal** (evento nº 7647). **LEANDRO GUEDES DA SILVA**, por sua vez, aduziu que não restou comprovado que o pagamento do ônibus de viagem foi realizado com recursos públicos (evento nº 7624).

Decido:

O **Ministério Público Federal** imputou a **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e **LEANDRO GUEDES DA SILVA** a prática do crime do **art. 312, caput, do Código Penal**, sob argumento de que eles desviaram, em proveito próprio e alheio, verbas públicas, através de uma contratação irregular de ônibus.

Inicialmente, observo que o **Ministério Público Federal** na denúncia não logrou indicar a origem da verba pública supostamente desviada pelos acusados e tampouco demonstrar que eles detinham a posse de dinheiro público. Com efeito, não há que se falar na subsunção do fato narrado na denúncia ao tipo do **art. 312 do Código Penal**.

Ademais, além de inexistir nos autos provas de que a **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** arcou com as despesas relativas à contratação do transporte indicado na denúncia, as testemunhas **Solange Ferreira da Costa**, **Márcia Alves Alberton**, **Allana Cavalcante de Oliveira**, **Rubens Ramirez Correa** afirmaram em juízo que os pais dos alunos da escolinha de futebol mantida por **LEANDRO GUEDES** arcaram com o pagamento do referido transporte (evento nº 5086), não tendo a acusação trazido aos autos nenhum elemento probatório capaz de infirmar a validade das supracitadas declarações.

Com efeito, não logrando o **Ministério Público Federal** comprovar a existência dos fatos narrados no item nº 7.5 da denúncia, alternativa não há senão absolver os acusados **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e **LEANDRO GUEDES DA SILVA**,

com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

2.2.1.6. Ônibus para velório (fato nº 7.6 da denúncia):

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA** e **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, a prática dos fatos narrados no item nº 7.6 da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11, *in verbis*:

*“Em 02 de julho de 2015, o denunciado **SERGIO LUIS BELTRAME**, valendo-se do cargo por ele ocupado: Secretário de Planejamento do Município de Foz do Iguaçu, em unidade de propósitos com **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA** solicitou a funcionários da empresa **VIAÇÃO GATO BRANCO LTDA**. a cessão gratuita de um ônibus.*

*O veículo seria utilizado em benefício do próprio **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, ex-vereador de Foz do Iguaçu (vulgo Narizão), supostamente para transportar pessoas que participariam de um velório no mesmo dia.*

As interceptações telefônicas revelam, com clareza ímpar, a prática do crime em questão (Relatório 14 da Operação Pecúlio).

(...)

*Fica evidente no próximo índice a solicitação de **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, conluiado com **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, para a empresa de transporte:*

(...)

*Assim, ao obter êxito em sua empreitada **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** comunica **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**.*

(...)

*Registre-se que o denunciado fez questão de mencionar o seu nome e o cargo ocupado na Prefeitura de Foz do Iguaçu – “É **Sergio Beltrame**, Secretário de Governo” - antes de solicitar a vantagem indevida em benefício de terceiro.*

*Importante salientar que a empresa **VIAÇÃO GATO BRANCO LTDA**. possui em seu quadro societário **ERMINIO GATTI**, o qual possui contrato com a Prefeitura Municipal por outra empresa (**EDITORA G DO IGUASSU JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME.**).*

*Desta feita, verifica-se que as condutas dos denunciados **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA** e **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** amoldam-se àquela tipificada no **artigo 317, caput, do Código Penal**, eis que o último utilizou-se de sua função para solicitar vantagens indevidas a particular, com a aderência do primeiro.*

A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelos Relatórios de Interceptação Telefônica”.

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação dos acusados **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA** e **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** (evento nº 7488).

JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA aduziu que não solicitou a **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** a prática de qualquer ato de ofício e tampouco o fez em razão de ele ser à época servidor público, mas sim por ser empresário atuante no ramo de transporte há muitos anos (evento nº 7607). **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** aduziu que a legislação

municipal determina às empresas de transporte que cedam ônibus para transporte de familiares para velórios, não havendo que se falar em solicitação de vantagem indevida (evento nº 7846).

Decido:

Segundo consta do item 7.6 da denúncia, “*Em 02 de julho de 2015, o denunciado **SERGIO LUIS BELTRAME**, valendo-se do cargo por ele ocupado: Secretário de Planejamento do Município de Foz do Iguaçu, em unidade de propósitos com **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA** solicitou a funcionários da empresa **VIAÇÃO GATO BRANCO LTDA.** a cessão gratuita de um ônibus. O veículo seria utilizado em benefício do próprio **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, ex-vereador de Foz do Iguaçu (vulgo Narizão), supostamente para transportar pessoas que participariam de um velório no mesmo dia.”.*

Dispõe o **art. 1º da Lei Municipal nº 4022/12** que é “*obrigatório às empresas que operam o transporte coletivo urbano na cidade, a cessão de veículo ônibus às famílias carentes financeiramente, com a finalidade de transporte de parentes e amigos em funerais*”.

Referida lei, como está evidente, obriga as empresas de transporte urbano do Município de Foz do Iguaçu/PR a ceder ônibus às famílias carentes financeiramente, com a finalidade de transporte de parentes e amigos em funerais.

Observo que não ficou comprovado que as pessoas que fizeram uso do ônibus cedido pela **Viação Gato Branco LTDA.** não faziam *jus* ao benefício, apontado pela acusação em seus memoriais como a “vantagem indevida” solicitada por **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, com aquiescência de **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**.

Se não bastasse isso, observo que o pedido de condenação está embasado apenas em diálogos telefônicos interceptados, os quais, além de não terem sido corroborados por outras provas, não demonstram que os beneficiários do transporte realizado pela **Viação Gato Branco LTDA.** não faziam *jus* à benesse.

Ante o exposto, devem os acusados **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** e **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA** ser absolvidos da prática do fato nº 7.6 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

2.2.1.7. Ônibus para velório (fato nº 7.7 da denúncia):

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, a prática dos fatos narrados no item nº 7.7 da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11, *in verbis*:

*“Em 20 de dezembro de 2015, os denunciados **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e **SERGIO LEONEL BELTRAME**, valendo-se dos cargos por eles ocupados, respectivamente Vereador de Foz do Iguaçu e Secretário de Planejamento do Município de Foz do Iguaçu, solicitaram vantagem consistente na utilização de um ônibus que seria supostamente utilizado para conduzir um grupo de uma igreja para participarem de um velório no mesmo dia.*

As interceptações telefônicas revelam, com clareza ímpar, a prática do crime em questão (Relatório 14 da Operação Pecúlio):

(...)

Registre-se que nesse último diálogo **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** confirma para Antônio, assessor de **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, que conseguiu o ônibus.

Importante salientar ainda que no diálogo abaixo, **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** continua sendo aliado do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** na Câmara Municipal, fazendo que os projetos de interesse do governo sejam aprovados.

Logo, este utiliza deste prestígio para realizar estes pedidos/favores de solicitação de ônibus para **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, que é Assessor Especial do Governo.

(...)

Desta feita, verifica-se que as condutas dos denunciados **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** amoldam-se àquela tipificada no **artigo 317, caput, do Código Penal**, eis que se utilizaram de suas funções para solicitar vantagens indevidas a particular.

A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelos Relatórios de Interceptação Telefônica".

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação dos acusados **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** e **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** (evento nº 7488).

SÉRGIO LEONEL BELTRAME e **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** aduziram que a legislação municipal determina às empresas de transporte que cedam ônibus para transporte de familiares para velórios, não havendo que se falar em solicitação de vantagem indevida (eventos nº 7647 e 7846).

Decido:

Segundo consta do item 7.7 da denúncia, “Em 20 de dezembro de 2015, os denunciados **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** e **SERGIO LEONEL BELTRAME**, valendo-se dos cargos por eles ocupados, respectivamente Vereador de Foz do Iguaçu e Secretário de Planejamento do Município de Foz do Iguaçu, solicitaram vantagem consistente na utilização de um ônibus que seria supostamente utilizado para conduzir um grupo de uma igreja para participarem de um velório no mesmo dia.”.

Dispõe o **art. 1º da Lei Municipal nº 4022/12** que é “obrigatório às empresas que operam o transporte coletivo urbano na cidade, a cessão de veículo ônibus às famílias carentes financeiramente, com a finalidade de transporte de parentes e amigos em funerais”.

Referida lei, como está evidente, obriga as empresas de transporte urbano do Município de Foz do Iguaçu/PR a ceder ônibus às famílias carentes financeiramente, com a finalidade de transporte de parentes e amigos em funerais.

Em que pese ter propugnado pela condenação dos acusados, observo que a acusação não logrou comprovar que as pessoas que supostamente fizeram uso do ônibus não faziam *jus* ao benefício, apontado pela acusação em seus memoriais como a “vantagem indevida” solicitada por **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** e **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**.

Se não bastasse isso, observo que o pedido de condenação está embasado apenas em diálogos telefônicos interceptados, os quais, além de não terem sido corroborados por outras provas, não demonstram que os beneficiários do transporte não faziam *jus à benesse*.

Ante o exposto, devem os acusados **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** e **JOSÉ ÉDSON DE OLIVEIRA** ser absolvidos da prática do fato nº 7.7 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

2.2.2. Apoio Político na Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu/PR:

No curso da cognominada **OPERAÇÃO PECÚLIO**, foram obtidos elementos de informação que trouxeram a lume indicativos de que membros do **Poder Legislativo de Foz do Iguaçu/PR** recebiam, de forma reiterada, valores desviados dos cofres do município, além de outras vantagens indevidas, a fim de apoiarem a ações do **Poder Executivo Municipal** e se absterem do dever de fiscalizar os atos da Administração Pública, seja por meio de um esquema que acabou sendo denominado por ***mensalinho***, seja por meio da possibilidade de indicarem pessoas para ocupar cargos em comissão na **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, seja pela possibilidade de indicarem pessoas para ocupar vagas de empregos em empresas contratadas pela municipalidade.

Nesse sentido, mesmo antes de ser deflagrada a primeira fase ostensiva da **OPERAÇÃO PECÚLIO**, vieram a tona informações no sentido de que apadrinhados políticos de membros do **Poder Legislativo Municipal** foram nomeados para o exercício de cargos em comissão, no âmbito da **Administração Pública Municipal**, a fim de que as denúncias relativas ao esquema do **“caixa 2 da Secretaria de Tecnologia de Informação”** fossem “abafadas”, conforme diálogos transcritos e portarias indicadas nas fls. 29/40 da representação criminal do evento nº 02 dos autos nº 5005326-85.2016.4.04.7002.

Na mesma representação, *“consignou o Delegado de Polícia Federal que preside a investigação, ainda, que foi constatado que as empresas **LABOR OBRAS LTDA, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI** e **INTERSEPT LTDA**, contratadas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, muitas vezes por meio de **Processo de Dispensa de Licitação**, servem, em verdade, como “cabides de empregos” para apadrinhados políticos, tanto por membros do Poder Executivo, quanto por membros do Poder Legislativo (diálogos e mensagens nº 75781802, 75781933 e 75793151)”*.

*“A propósito, convém observar que o diálogo nº 75781802, conforme concluiu a autoridade policial, “deixa claro que quem “administra” a distribuição de vagas nas empresas prestadoras de serviço à Prefeitura é o alvo **SERGIO BELTRAME**, assessor especial de governo, fato que se confirma com os demais diálogos relacionados ao assunto”, como, por exemplo, aquele indexado sob o nº 75748229, que “esclarece em parte, a proximidade das empresas **INTERSEPT LTDA.** e **LABOR OBRAS LTDA.** com a administração pública municipal, podendo ser um dos fatores para que tais empresas estejam sendo privilegiadas com dispensas de licitações, prorrogações e aditivos milionários. Assim, tanto as empresas como os gestores públicos e vereadores apropriam-se de valores oriundos do erário público para satisfazer interesses pessoais” (evento nº 04 dos autos nº 5005326-85.2016.4.04.7002).*

Referidos esquemas têm sua gênese em uma reunião de **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** e **CARLOS JULIANO BUDEL**, na época em que este foi alçado a chefia d a **Secretaria de Governo**, com o objetivo de *“assumir a articulação política, considerando o bom relacionamento que (...) tinha com a Câmara dos Vereadores, aliada à*

boa experiência por ter sido vereador e presidente da casa em três mandatos”, sendo que, “nesse primeiro momento, o objetivo era sintonizar o executivo com o legislativo com o fim de aprovar projetos, não tendo nesse primeiro momento participado de nenhum acordo financeiro”. Com efeito, **“acordos foram no sentido de conceder cargos comissionados – CC’s – e cargos terceirizados a vereadores, tais como auxiliar de serviços gerais, merendeira, recepcionista de posto de saúde”**. Com efeito, **“todos os vereadores da presente legislatura, à exceção de NILTON BOBATO, foram contemplados com cargos comissionados e com tais cargos terceirizados, tendo tais contemplações atingido inclusive vereadores da oposição”** (Carlos Juliano Budel - evento nº 6269).

“QUE ressalta que todos os vereadores da presente legislatura, à exceção do NILTON BOBATO, foram contemplados com cargos comissionados e com tais cargos terceirizados, tendo tais contemplações atingido inclusive vereadores da oposição; QUE foram em torno de 2 a 7 cargos comissionados e de 7 a 20 de terceirizados, para cada vereador; QUE inclusive há uma planilha existente na prefeitura onde há o controle desses cargos, com nome, cargo, local de trabalho e o nome do vereador correspondente; (...); QUE tais indicações eram estabelecidas de acordo com a necessidade dos funcionários, sendo que o local de trabalho deveria ser preferencialmente próximo à residência da pessoa indicada; QUE o vereador fazia a indicação, enviava o currículo e isso era encaminhado à empresa; QUE as empresas aceitavam tais indicações com tranquilidade, pois era a “regra do jogo”; QUE o colaborador estabelecia a negociação de tais indicações diretamente com os vereadores; (...) QUE até então, o colaborador tinha conhecimento de um ‘acerto’ do RENI com os vereadores, mas ressalta que nesse momento não fazia parte da cúpula do governo; QUE pelo que sabia, tal acerto ainda não chegava a ser considerado um ‘mensalinho’, mas sim atendimentos financeiros pontuais das necessidades dos vereadores; QUE tais atendimentos pontuais destinavam-se à manutenção da base do governo, uma vez que até então mostrava-se muito instável” (Carlos Juliano Budel – evento nº 6269).

Em síntese, informou **CARLOS JULIANO BUDEL** que todos os vereadores da última legislatura recebiam vagas de emprego em empresas contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, a fim de que apoiassem as proposições legislativas de interesse do então chefe do **Poder Executivo Municipal**.

A fim de suprir a necessidade do esquema, foram cooptadas empresas de terceirização de mão de obra que, para obterem vantagens em contratações levada a cabo pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, eram “obrigadas” a contratar pessoas indicadas pelos membros do **Poder Legislativo Municipal**, com exceção de **NILTON BOBATO**, conforme salientado por **CARLOS JULIANO BUDEL**, com o objetivo de atender a demanda dos vereadores, em especial da bancada de apoio ao chefe do **Poder Executivo Municipal**.

“QUE a INTERSEPT, assim como a LABOR e a IGUAÇU, eram obrigadas a contratar pessoas indicadas politicamente para atender demanda dos vereadores da bancada de apoio ao Prefeito Reni” (Carlos Juliano Budel – evento nº 6269).

Indagado em seu interrogatório acerca das empresas **IGUAÇU, INTERSEPT e LABOR** servirem como “cabides de empregos”, afirmou **CARLOS JULIANO BUDEL** que uma das suas incumbências era atender as demandas da **Câmara dos Vereadores** em cargos comissionados e em empregos em empresas de serviços terceirizados, esclarecendo que **todos os vereadores**, excetuando **NILTON BOBATO**, faziam parte do esquema. Posteriormente, tal função passou a ser exercida por **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, que deu continuidade à praxe, porque a demanda da **Câmara dos**

Vereadores persistia, esclarecendo que demissões e admissões eram realizadas de acordo com as necessidades de cada vereador (evento nº 6590).

No bojo do esquema de indicação de pessoas para ocupar cargos na **Administração Pública Municipal** e empregos em empresas de terceirização de mão de obra contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, levado a cabo pela organização criminosa liderada, em tese, por **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, como contraprestação pelo apoio político e abstenção em fiscalizar as ações de parte dos agentes políticos e membros do **Poder Executivo Municipal**, restou comprovada a participação de **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**.

Nesse sentido, consignou o **Ministério Público Federal** no item nº 12 da denúncia que, “na área de apoio político, destacou-se a participação do Secretário **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, pessoa encarregada em arrumar empregos junto as empresas terceirizadas, em troca de apoio político”, sendo que, “isso ficou bem claro durante as intercepções telefônicas, destacando-se a gravação nº 75748229.wav, através do qual é revelado com riqueza de detalhes o modus operandi, Em tal áudio, o vereador e denunciado **PAULO ROCHA** detinha mais de 30 (trinta) nomeações em tais condições” (evento nº 01). O diálogo indexado sob o nº 75748229 foi assim transcrito pela Polícia Federal:

“BELTRAME: Paulo Rocha, fala meu amigo. PAULO ROCHA: Aquele piação ...que você está no lugar do ACIR aí, passou pra ti uns três currículos meus aí, não passou? BELTRAME: Passou. PAULO ROCHA: Tá, deixa eu falar? Queria que você visse... BELTRAME: Só que não tem vaga, não adianta mandar currículo que não tem mais vaga. PAULO ROCHA: Vaga tem Beltrame, o problema... to falando pra você que tem. eu vou (ininteligível) posto de saúde tá precisando. BELTRAME: Há, uma coisa é ta precisando, outra é o prefeito autorizar a contratação, o prefeito (ininteligível) pra não gastar mais foi suspenso, não tão, só quando existe uma definição. PAULO ROCHA: Então eu vou falar pra você. Saiu uma tal de NELCI que tava no... que eu tinha encaminhado pra você e a vaga dela tá sobrando, e saiu semana passada... BELTRAME: Viu Paulo, deixa eu te falar. Principalmente a IGUAÇU e a LABOR, eu to falando pra não enrolar nada aqui, como a prefeitura ta até atrasando com eles, quando que tem alguma vaga eles estão fazendo lá, eles não ligam pra nós aqui dizendo que tá faltando... eu ligue pro IVAN pra ele vir aqui falar comigo hoje às 3hs. E o que aconteceu, o ALCIR pra querer ser simpático, aquele negócio, ía pegando os currículos.. ía um atrás do outro vereador mandando gente aqui que tem vaga, que está acertado, e eles já colocaram outras pessoas lá. PAULO ROCHA: Não, mas o ALCIR colocou gente lá sim (inteligível). BELTRAME: Mas se colocou eu não sei, agora eu tenho que cuidar daqui pra frente, né Paulo. Se ele colocou, sacaneou, o Del tá brincando aqui, as vezes pode ser que tenha sacaneado, que eu não sei, to falando, se ele colocou... Eu quero fazer a coisa certa daqui pra frente. Quando tiver, e alguém de vocês, que é de vocês, que for demetido lá, vamos dar preferência, vão colocar de vocês. PAULO ROCHA: Beltrame, deixa quieto aí. Sabe o que vou fazer? Eu vou fazer o seguinte, eu vou pegar esse currículo teu hoje a tarde e vou ter uma conversa com RENI. Eu vou falar com RENI o seguinte, eu quero ver, eu quero o levantamento exato do número de vagas que tem nessa firma. Eu quero saber quem, quem colocou. Porque é o seguinte, me parece que alguém está dando rasteira em alguém. BELTRAME: Pode ser. PAULO ROCHA: Porque se o cara (?) vereador, o cara não tem direito de fazer um pedido então daí esqueça. Joga o diploma (?) vereador aqui (?) esse governo desse jeito.. BELTRAME: Escuta, você é um viadinho. Você é meu amigo. Você deve mais de 30 pessoas aqui dentro. Você é o cara que mais tem (inteligível). E sei que você... E você merece, não to dizendo que você não merece. PAULO ROCHA: Não sou não, não sou não. Eu digo e provo que tem gente aí que tem três vezes mais. ... Sério. BELTRAME: Hã.. PAULO ROCHA: Viu Beltrame, deixa eu te contar uma coisa pra ti. Cara, não é, essa menina que ta aí, a FERNANDA, ela já foi duas vezes chamada naquela INTERCEPT, e daí como é que ela não está trabalhando ainda? BELTRAME: Não sei. Esses dias eu fui lá

com o prefeito, tinha vinte e poucas vagas... PAULO ROCHA: Mandaram ela fazer todos os documentos, a mulher assinou todos os documentos... BELTRAME: Daí o prefeito falou pra eles o seguinte: nós estamos contensando despesa. Essas nove que já fizeram pode contratar, agora dá uns dias... Daí o Beltrame que vai mandar que vão ser contratada. Se ela esta na INTERCEPT fica mais fácil, mas na hora que liberar... PAULO ROCHA: ... Ela foi chamada, fizeram todos os documento. Né... Por exemplo, agora aqui na minha frente tem mais uma pessoa querendo trabalhar. Daí eu falei, poxa, não consigo colocar três, quatro pessoas! BELTRAME: O prefeito que é prefeito tinha vinte no nome dele e ele não tinha colocado ninguém. E vem aqui em média 10 por dia pedir emprego. Então você imagina como ele ficou firado na arara também. Qual é o nome dessa aí, que você falou que foi chamada? PAULO ROCHA: Não... aquela lá é a FERNANDA. Tá aí o currículo com você. BELTRAME: Acho que você deixou ... PAULO ROCHA: Só que... Se você ligar pra INTERCEPT eles sabem que é ela, porque eles sabem que mora na RUA DAS PALMAS, porque eles já chamaram duas vezes, mandaram fazer todos os documento, a mulher está aguardando ser chamada. BELTRAME: Mas o que eu to te falando meu querido... era pra contratar 20, foi contratado só 9. PAULO ROCHA: Mas Beltrame, quando a firma chama, ela chama, manda fazer os documentos, é porque ela já vai chamar. Foi feito até os exames da mulher. BELTRAME: Eu vou dar uma ligada pra ver em que pé tá isso aí. PAULO ROCHA: Tá, e aí na minha frente tem outra menina querendo trabalhar, daí eu falei, vou ligar pro Beltrame. BELTRAME: É, mas não adianta mandar pra cá poque não tem vaga. Tem que esperar pra quando tem. Quando tem não tem problema nenhum, eu não vou colocar ninguém, pode ter certeza, que não vou indicar ninguém. PAULO ROCHA: Viu, mas tu podia me ajudar a desenrolar só esse que tá aí depois então eu vou ficar quieto, ué.. BELTRAME: Huhum, tá eu vou ver esse da FERNANDA e te retorno. PAULO ROCHA: Entã tá bom”.

No mesmo sentido são os diálogos indexados sob os nº 75781802, 75781933 e 75793151, que evidenciam que vagas de emprego, dentro da vertente da organização criminosa operada por **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, serviam como vantagens indevidas concedidas a membros do **Poder Legislativo Municipal**, a fim de determiná-los a praticar, omitir ou retardar atos de ofício, consistentes no exercício das funções para as quais foram eleitos, em especial daquela voltada à fiscalização dos atos do **Poder Executivo Municipal**.

Inquirido em sede policial, afirmou **RODRIGO BECKER** que “**QUE SÉRGIO BELTRAME**, político antigo, entrou em meados de 2014, pela indicação do PMDB, sendo uma “amarração política” orquestrada pelo Prefeito **RENI**, visando beneficiar a candidatura da sua esposa **CLÁUDIA PEREIRA**, a deputada estadual; QUE a distribuição de cargos foi uma das principais ações feitas por **BELTRAME**, tanto na Prefeitura quanto nas terceirizadas, especialmente na **IGUASSU** e **LABOR**; QUE **BELTRAME** fazia gerenciamento junto à Câmara de Vereadores, dos mais diversos pedidos, a exemplo de ônibus para velório, vagas no hospital, dentre outras; QUE os pedidos dos vereadores eram todos para ele; QUE as cotas estavam relacionadas ao “mensalinho”, sendo que BELTRAME tinha autonomia para gerenciar as contratações nas terceirizadas a seu bel prazer; QUE a escolha era ser amigo de vereador, sem qualquer critério técnico; QUE era uma forma de manobra na Câmara, para apoio político” (evento 6269).

Em juízo, afirmou **RODRIGO BECKER** que, quando **CARLOS JULIANO BUDEL** assumiu a direção do **FOZTRANS**, houve uma época que **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** e, depois, **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** passou a fazer o gerenciamento com a Câmara dos Vereadores. No exercício dessa função, **SÉRGIO LEONEL BELTRAME era quem controlava a o esquema de indicação de pessoas por vereadores, para ocupar cargos comissionados e empregos em empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, tendo, inclusive, visto uma lista que ele tinha para controlar as indicações** (evento nº 6586).

Em seu interrogatório, afirmou **CARLOS JULIANO BUDEL** que, quando assumiu a articulação política de **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** junto a Câmara de Vereadores, uma de suas incumbências era atender as demandas dos Vereadores, em cargos comissionados e em empresas de serviços terceirizados, sendo que, quando **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** assumiu referida função, a praxe continuou, porque a demanda dos vereadores continuava, esclarecendo que contratações e demissões eram feitas de acordo com as necessidade dos membros do **Poder Legislativo Municipal** (evento nº 6590).

Vê-se, portanto, que os colaboradores **RODRIGO BECKER** e **CARLOS JULIANO BUDEL** confirmaram os indicativos trazidos à lume pelos diálogos interceptados no curso das investigações, **inexistindo dúvidas acerca da existência do esquema de utilização de vagas de empregos em empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR como vantagens indevidas concedidas a membros do Poder Legislativo Municipal, a fim de determiná-los a praticar, omitir ou retardar atos de ofício, consistentes no exercício das funções para as quais foram eleitos, em especial daquela voltada à fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal.**

Assentada essas premissas, passo à análise dos fatos narrados no item nº 7.8 da denúncia.

2.2.2.1. Vereador PAULO RICARDO DA ROCHA (item nº 7.8.1 da denúncia):

O **Ministério Público Federal** imputou a **PAULO RICARDO DA ROCHA**, a prática dos fatos narrados no item nº 7.8.1 da denúncia digitalizada no evento nº 01:

*“No início de 2015, em data não esclarecida nos autos, em Foz do Iguaçu/PR, o denunciado **PAULO ROCHA**, solicitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função que exercia – Vereador deste município –, do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, vantagem indevida, consistente na nomeação de seu filho **FLAVIO DA ROCHA** ao cargo de provimento em comissão, Símbolo ASS-1 na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, bem como aceitou promessa de tal vantagem para obstaculizar a evolução da investigação referente a Secretaria de Tecnologia da Informação instaurada na Câmara dos Vereadores.*

*Na mesma ocasião, **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** prometeu vantagem indevida ao Vereador **PAULO ROCHA**, para que este evitasse a evolução da investigação referente a Secretaria de Tecnologia da Informação instaurada na Câmara dos Vereadores.*

*No final de 2014 e início de 2015, em virtude de desentendimentos ocorridos entre **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA**, **LUIZ CARLOS KOSSAR**, **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA** e **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, em virtude dos dois últimos não providenciarem o pagamento devido pela prestação de serviços de georreferenciamento aos dois primeiros, estes elaboraram um dossiê e entregaram na Câmara dos Vereadores, iniciando-se uma investigação acerca de supostas irregularidades ocorridas na Secretaria de Tecnologia da Informação.*

*Incontinente, o Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** e **MELQUIDEZEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** começam a tratar sobre as medidas a serem tomadas perante a Câmara de Vereadores em relação ao caso, negociando uma contraprestação para que a investigação fosse cessada.*

(...)

*Assim, em uma clara manipulação da máquina governamental executiva, o Prefeito **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA** nomeou diversas pessoas ligadas ou indicadas por vereadores para cargos em comissão no executivo municipal, conforme as Portarias 56.614, 56.615, 56.616, 56.619, 56.620 e 56.621 do DOMFI do dia 06/02/2015, em nítido interesse e preocupação para ocultar os atos ilícitos acima descritos.*

(...)

O teor dos diálogos acima demonstra que as nomeações foram realizadas em explícito desvio de finalidade, vez que foram direcionadas com o único propósito de aproximação do Poder Executivo com os principais atores da Câmara de Vereadores.

*Dentre as nomeações objeto de corrupção ativa e passiva entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo local, tem-se a de **FLAVIO DA ROCHA**, como cargo de provimento em comissão, Símbolo ASS-1, da Assessoria Técnica Especial, subordinada ao Gabinete do Prefeito, com gratificação por representação de gabinete, no percentual de 60% (sessenta por cento), a partir de 2 de fevereiro de 2015, em nítido nepotismo cruzado, conforme Portaria nº 56.621 de 06/02/2015 – PMFI.*

*Desta feita, restou evidente que o denunciado **PAULO ROCHA** praticou o delito de corrupção passiva (artigo 317, do Código Penal) e **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** o delito de corrupção ativa (artigo 333, do Código Penal).*

A materialidade do delito em tela restou demonstrado pelos seguintes documentos: pelo Relatório nº 07 – Evento 20 – ANEXO2 – Autos nº 5014388-23.2014.404.7002, pelo Relatório nº 08 – Evento 1 – INIC1 – Autos nº 5038261-72.2015.404.0000 e pela Portaria nº 56.621 de 06/02/2015 – PMFI.

*A autoria restou demonstrada pelos documentos acima nominados e recai no denunciado **PAULO ROCHA** (corrupção passiva), bem como no Prefeito Municipal **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** (corrupção ativa).*

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação de **PAULO RICARDO DA ROCHA** às penas do **art. 317 do Código Penal** (evento nº 7488).

PAULO RICARDO DA ROCHA, por sua vez, aduziu que não solicitou a **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** emprego para seu filho e que sempre votou contra os projetos apresentados por ele (evento nº 7651).

Decido:

Imputou o **Ministério Público Federal** ao acusado **PAULO RICARDO DA ROCHA** a prática do fato narrado no item 7.8.1 da denúncia, classificado como o delito do **art. 317 do Código de Processo Penal**, sob argumento de que ele, “solicitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função que exercia – Vereador deste município –, do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, vantagem indevida, consistente na nomeação de seu filho **FLÁVIO DA ROCHA** ao cargo de provimento em comissão, Símbolo ASS-1 na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, bem como aceitou promessa de tal vantagem para obstaculizar a evolução da investigação referente a **Secretaria de Tecnologia da Informação** instaurada na **Câmara dos Vereadores**”.

Está comprovado nos autos que **FLÁVIO DA ROCHA**, filho do acusado **PAULO RICARDO DA ROCHA**, foi nomeado pelo **Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, no dia 06 de fevereiro de 2015, para ocupar o cargo de provimento em

comissão, Símbolo ASS 1, da **Assessoria Técnica Especial**, subordinada ao Gabinete do Prefeito, com gratificação por representação de gabinete, no percentual de 60% (sessenta por cento), a partir de 2 de fevereiro de 2015 (evento nº 333 do inquérito policial).

Os diálogos transcritos no relatório nº 08 da **OPERAÇÃO PECÚLIO**, comprovam que depois das denúncias de “caixa 2” na **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, as quais comprometiam **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, então **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação** e braço direito de **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, passaram os membros da organização a engendrar uma forma de “abafar” o caso. Note-se, por oportuno, que referida denúncia estava relacionada à execução do serviço de **Georreferenciamento Urbano de Foz do Iguaçu/PR**, cujo precedente processo licitatório foi alvo de fraude por parte da organização, conforme demonstrado na sentença proferida na da ação penal nº 5012186-68.2017.4.04.7002, ora vinculada a estes autos.

Como bem salientado pelo **Ministério Público Federal** na denúncia, em uma clara manipulação da máquina governamental executiva, foram efetivadas nomeação de diversas pessoas ligadas a membros do **Poder Legislativo Municipal** para o exercício de cargos em comissão na **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, conforme as Portarias 56.614, 56.615, 56.616, 56.619, 56.620 e 56.621, publicadas no Diário Oficial do Município no dia 06 de fevereiro de 2015, com o nítido objetivo de obter, em contraprestação, omissão quanto ao dever de fiscalização.

Note-se, por oportuno, que as supracitadas nomeações, efetivadas “a lote”, são contemporâneas às denúncias de “caixa 2” na **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, as quais comprometiam **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, então **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação** e braço direito de **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** e ao diálogo indexado sob o número nº 74347528, assim transcrito pela **Polícia Federal**:

*“(som ambiente) MELQUI: Oi? RENI:Oi! porque que a minha internet não tá funcionando no celular? MELQUI: Ué, mas tá tudo liberado! (inaudível) RENI: tô aqui perto do fórum. MELQUI: Pois é, mas tá liberado. Até conferi aqui, mas tá liberado. RENI: Então tá bom... e no mais tudo certo? MELQUI: Tudo tranquilo. Tô aqui na SECRETARIA ainda... **RENI: Consequi resolver metade do... das nomeações dos vereadores. MELQUI: Conseguiu? RENI: É, mas vamo ter que arrumar função pra eles, ficou tudo como assessor especial... vamo ter que arrumar o que eles "fazer", segunda-feira vão ter que fazer relatório! as "atividade", horário... MELQUI: Anham. É... RENI: Tudo! então tá bom. Tudo certo por aí? MELQUI: Tudo tranquilo. Certo. RENI: Conseguiram pagar os terceirizados da saúde? MELQUI: (inaudível) RENI: Hã?! MELQUI: Ontem foi pago. RENI: Ah, aqueles que "tava" ameaçando fazer paralisação, pagou, né? MELQUI: Esse pagou! o CAL me falou que pagou. RENI: Tá. Aqueles lá de CURITIBA que tava com quatro meses atrasado também pagaram? MELQUI: Também pagou. Pagou... eles queriam quatro, eu acho que pagamo três... eu expliquei pra eles, ó, tal... nós vamos regularizar tal... RENI: Não, não! eu expliquei que só é... em março quando tiver o IPTU, aí... MELQUI: Pois é... tem outra situação que eu preciso falar com você... RENI: Hum... MELQUI: Até o ADEMAR veio aqui... por isso que... é... aquelas... aquelas ampliações lá... RENI: Hum... MELQUI: Elas deram... CINCO MILHÕES e pouco... RENI: Hum... MELQUI: E aí, só que que acontece, né... que eu também num quero... senão o ADEMAR pensa que, num é... como eles me deixaram... me deixaram de fora, CINCO MILHÕES é importante! RENI: Hum hum. MELQUI: Daí eles mesmo viram isso, agora aplicaram, e aplicando isso aí, tem um problema que vai pra... num tem como ser mais pra 10 de março... o carnê! RENI: Hum hum. MELQUI: Daí o que que nós temos que fazer, tem o carnê vai ser vencimento pra 10 de abril.. fizemo o cálculo aqui, tudo... só que é o seguinte! eu falei com ele, pra ele ver com o MARIO... RENI: Hum... MELQUI: Que tem o***

levantamento que eles fizeram... muita gente é... num espera o carnê, eles já é... busca na internet, né... RENI: Hum hum. MELQUI: A gente fazer uma campanhazinha pra só gente dizer, tá disponível tal... RENI: Hum hum. MELQUI: Daí quem vai pagar à vista, já paga! RENI: Hum hum. MELQUI: Porque daí a partir de... semana que vem já tá liberado... aí a gente faz uma campanha... RENI: Então tá bom. MELQUI: ...o carnê... em si... RENI: É, explicar que tem desconto pra pagar à vista... MELQUI: É, isso! RENI: ...que pode pagar até tanto, daí forçar os "cara" a pagar à vista, né! MELQUI: Isso! RENI: Não, num dá pra abrir mão disso aí não! deus o livre, cara! senão fura tudo! MELQUI: Não, pois é, isso num tem como... RENI: Hum hum. MELQUI: E mais os (inaudível) mas aí vem ainda aqueles outros casos de... tem ainda uns doze, quinze mil casos ainda de... de... RENI: Não, mas esses vai ter que lançar... apesar... MELQUI: É, aí durante o ano, durante o ano... RENI: ... o que é correção, o que é correção não tem o princípio da anterioridade legal! MELQUI: É... pelo menos agora já... RENI: Então tá. MELQUI: Isso aí já nos ajuda... RENI: Beleza. (despedem-se)”

Não há dúvidas, portanto, que o vereador **PAULO RICARDO DA ROCHA**, recebeu a nomeação de seu filho **FLÁVIO ROCHA** a título de vantagem indevida, a fim de omitir seu dever de fiscalizar o ato do Poder Executivo Municipal, *in casu*, as denúncias de “caixa 2” na **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, as quais comprometiam **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, então **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação** e braço direito de **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, conduta que se subsume ao tipo do **art. 317 do Código Penal**.

Culpabilidade é o juízo de censura (reprovabilidade) que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável pela prática de um fato típico e antijurídico, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. Cuida-se, assim, de pressuposto para aplicação da pena. As excludentes de culpabilidade, também denominadas de dirimentes ou eximentes, são três, e se traduzem nas causas que excluem imputabilidade, consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Como não há nos autos notícia da existência de qualquer dessas causas excludentes, quanto aos fatos narrados no item nº 7.8.1 da denúncia, deve o acusado **PAULO RICARDO DA ROCHA** ser condenado às penas do **art. 317 do Código Penal**, como forma de prevenir e reprimir a prática delitiva.

2.2.2.2. Vereador BENI RODRIGUES PINTO (fato nº 7.8.2 da denúncia):

O **Ministério Público Federal** imputou a **BENI RODRIGUES PINTO**, a prática dos fatos narrados no item nº 7.8.2 da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11, *in verbis*:

*“No início de 2015, em data não esclarecida nos autos, em Foz do Iguaçu/PR, o denunciado **BENI RODRIGUES**, solicitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função que exercia – Vereador deste município –, do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, vantagem indevida, consistente na nomeação de seu filho **FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO** ao cargo de provimento em comissão, Símbolo ASS-1 na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, bem como aceitou promessa de tal vantagem para obstaculizar a evolução da investigação referente a Secretaria de Tecnologia da Informação instaurada na Câmara dos Vereadores.*

*Na mesma ocasião, **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** prometeu vantagem indevida ao Vereador **BENI RODRIGUES**, para que este evitasse a evolução da investigação referente a Secretaria de Tecnologia da Informação instaurada na Câmara dos Vereadores.*

No final de 2014 e início de 2015, em virtude de desentendimentos ocorridos entre **ALCIDES ROGÉRIO DE MOURA, LUIZ CARLOS KOSSAR, MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA e RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, em virtude dos dois últimos não providenciarem o pagamento devido pela prestação de serviços de georreferenciamento aos dois primeiros, estes elaboraram um dossiê e entregaram na Câmara dos Vereadores, iniciando-se uma investigação acerca de supostas irregularidades ocorridas na Secretaria de Tecnologia da Informação.

Incontinente, o Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA e MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA** começam a tratar sobre as medidas a serem tomadas perante a Câmara de Vereadores em relação ao caso, negociando uma contraprestação para que a investigação fosse cessada.

(...)

Assim, em uma clara manipulação da máquina governamental executiva, o Prefeito **RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA** nomeou diversas pessoas ligadas ou indicadas por vereadores para cargos em comissão no executivo municipal, conforme as Portarias 56.614, 56.615, 56.616, 56.619, 56.620 e 56.621 do DOMFI do dia 06/02/2015, em nítido interesse e preocupação para ocultar os atos ilícitos acima descritos.

(...)

O teor dos diálogos acima demonstra que as nomeações foram realizadas em explícito desvio de finalidade, vez que foram direcionadas com o único propósito de aproximação do Poder Executivo com os principais atores da Câmara de Vereadores.

Dentre as nomeações objeto de corrupção ativa e passiva entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo local, tem-se a de **FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO**, como cargo de provimento em comissão, Símbolo ASS-1, da Diretoria de Meio Ambiente, subordinada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com gratificação por representação de gabinete, no percentual de 60% (sessenta por cento), a partir de 2 de fevereiro de 2015, em nítido nepotismo cruzado, Portaria nº 56.614 de 06/02/2015 – PMFI.

Desta feita, restou evidente que o denunciado **BENI RODRIGUES** praticou o delito de corrupção passiva (artigo 317, do Código Penal) e **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** o delito de corrupção ativa (artigo 333, do Código Penal).

A materialidade do delito em tela restou demonstrado pelos seguintes documentos: pelo Relatório nº 07 – Evento 20 – ANEXO2 – Autos nº 5014388-23.2014.404.7002, pelo Relatório nº 08 – Evento 1 – INIC1 – Autos nº 5038261-72.2015.404.0000 e pela Portaria nº 56.614 de 06/02/2015 – PMFI.

A autoria restou demonstrada pelos documentos acima nominados e recai no denunciado **BENI RODRIGUES** (corrupção passiva), bem como no Prefeito Municipal **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** (corrupção ativa).

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação de **BENI RODRIGUES PINTO** às penas do art. 317 do Código Penal (evento nº 7488).

BENI RODRIGUES PINTO, por sua vez, aduziu que o **Ministério Público Federal** não logrou comprovar a prática dos fatos que lhe foram imputados (evento nº 7639)

Decido:

Imputou o **Ministério Público Federal** ao acusado **BENI RODRIGUES PINTO** a prática do fato narrado no item 7.8.2 da denúncia, classificado como o delito do **art. 317 do Código de Processo Penal**, sob argumento de que ele, “*solicitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função que exercia – Vereador deste município –, do Prefeito RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, vantagem indevida, consistente na nomeação de seu filho FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO ao cargo de provimento em comissão, Símbolo ASS-1 na Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, bem como aceitou promessa de tal vantagem para obstaculizar a evolução da investigação referente a Secretaria de Tecnologia da Informação instaurada na Câmara dos Vereadores*”.

Está comprovado nos autos que **FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO**, filho do acusado **BENI RODRIGUES PINTO**, foi nomeado pelo **Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, no dia 06 de fevereiro de 2015, para ocupar o cargo de provimento em comissão, Símbolo ASS 1, da **Diretoria de Meio Ambiente**, subordinada à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, com gratificação por representação de gabinete, no percentual de 60% (sessenta por cento), a partir de 2 de fevereiro de 2015 (evento nº 325 do inquérito policial).

Os diálogos transcritos no relatório nº 08 da **OPERAÇÃO PECÚLIO**, comprovam que depois das denúncias de “caixa 2” na **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, as quais comprometiam **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, então **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação** e braço direito de **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, passaram os membros da organização a engendrar uma forma de “abafar” o caso. Note-se, por oportuno, que referida denúncia estava relacionada à execução do serviço de **Georreferenciamento Urbano de Foz do Iguaçu/PR**, cujo precedente processo licitatório foi alvo de fraude por parte da organização, conforme demonstrado na sentença proferida na da ação penal nº 5012186-68.2017.4.04.7002, ora vinculada a estes autos.

Como bem salientado pelo **Ministério Público Federal** na denúncia, em uma clara manipulação da máquina governamental executiva, foram efetivadas nomeação de diversas pessoas ligadas a membros do **Poder Legislativo Municipal** para o exercício de cargos em comissão na **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, conforme as Portarias 56.614, 56.615, 56.616, 56.619, 56.620 e 56.621, publicadas no Diário Oficial do Município no dia 06 de fevereiro de 2015, com o nítido objetivo de obter, em contraprestação, omissão quanto ao dever de fiscalização.

Note-se, por oportuno, que as supracitadas nomeações, efetivadas “a lote”, são contemporâneas às denúncias de “caixa 2” na **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, as quais comprometiam **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, então **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação** e braço direito de **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** e ao diálogo indexado sob o número nº 74347528, assim transcrito pela **Polícia Federal**:

*“(som ambiente) MELQUI: Oi? RENI:Oi! porque que a minha internet não tá funcionando no celular? MELQUI: Ué, mas tá tudo liberado! (inaudível) RENI: tô aqui perto do fórum. MELQUI: Pois é, mas tá liberado. Até conferi aqui, mas tá liberado. RENI: Então tá bom... e no mais tudo certo? MELQUI: Tudo tranquilo. Tô aqui na SECRETARIA ainda... **RENI: Consequi resolver metade do... das nomeações dos vereadores. MELQUI: Consequiu? RENI: É, mas vamo ter que arrumar função pra eles, ficou tudo como assessor especial... vamo ter que arrumar o que eles "fazer", segunda-feira vão ter***

que fazer relatório! as "atividade", horário... MELQUI: Anham. É... RENI: Tudo! então tá bom. Tudo certo por aí? MELQUI: Tudo tranquilo. Certinho. RENI: Conseguiram pagar os terceirizados da saúde? MELQUI: (inaudível) RENI: Hã?! MELQUI: Ontem foi pago. RENI: Ah, aqueles que "tava" ameaçando fazer paralisação, pagou, né? MELQUI: Esse pagou! o CAL me falou que pagou. RENI: Tá. Aqueles lá de CURITIBA que tava com quatro meses atrasado também pagaram? MELQUI: Também pagou. Pagou... eles queriam quatro, eu acho que pagamo três... eu expliquei pra eles, ó, tal... nós vamos regularizar tal... RENI: Não, não! eu expliquei que só é... em março quando tiver o IPTU, aí... MELQUI: Pois é... tem outra situação que eu preciso falar com você... RENI: Hum... MELQUI: Até o ADEMAR veio aqui... por isso que... é... aquelas... aquelas ampliações lá... RENI: Hum... MELQUI: Elas deram... CINCO MILHÕES e pouco... RENI: Hum... MELQUI: E aí, só que que acontece, né... que eu também num quero... senão o ADEMAR pensa que, num é... como eles me deixaram... me deixaram de fora, CINCO MILHÕES é importante! RENI: Hum hum. MELQUI: Daí eles mesmo viram isso, agora aplicaram, e aplicando isso aí, tem um problema que vai pra... num tem como ser mais pra 10 de março... o carnê! RENI: Hum hum. MELQUI: Daí o que que nós temos que fazer, tem o carnê vai ser vencimento pra 10 de abril.. fizemo o cálculo aqui, tudo... só que é o seguinte! eu falei com ele, pra ele ver com o MARIO... RENI: Hum... MELQUI: Que tem o levantamento que eles fizeram... muita gente é... num espera o carnê, eles já é... busca na internet, né... RENI: Hum hum. MELQUI: A gente fazer uma campanhazinha pra só gente dizer, tá disponível tal... RENI: Hum hum. MELQUI: Daí quem vai pagar à vista, já paga! RENI: Hum hum. MELQUI: Porque daí a partir de... semana que vem já tá liberado... aí a gente faz uma campanha... RENI: Então tá bom. MELQUI: ...o carnê... em si... RENI: É, explicar que tem desconto pra pagar à vista... MELQUI: É, isso! RENI: ...que pode pagar até tanto, daí forçar os "cara" a pagar à vista, né! MELQUI: Isso! RENI: Não, num dá pra abrir mão disso aí não! deus o livre, cara! senão fura tudo! MELQUI: Não, pois é, isso num tem como... RENI: Hum hum. MELQUI: E mais os (inaudível) mas aí vem ainda aqueles outros casos de... tem ainda uns doze, quinze mil casos ainda de... de... RENI: Não, mas esses vai ter que lançar... apesar... MELQUI: É, aí durante o ano, durante o ano... RENI: ... o que é correção, o que é correção não tem o princípio da anterioridade legal! MELQUI: É... pelo menos agora já... RENI: Então tá. MELQUI: Isso aí já nos ajuda... RENI: Beleza. (despedem-se)"

Não há dúvidas, portanto, que o vereador **BENI RODRIGUES**, recebeu a nomeação de seu filho **FERNANDO DE OLIVEIRA PINTO** a título de vantagem indevida, a fim de omitir seu dever se fiscalizar o ato do Poder Executivo Municipal, *in casu*, as denúncias de "caixa 2" na **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, as quais comprometiam **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, então **Secretário Municipal de Tecnologia da Informação** e braço direito de **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, conduta que se subsume ao tipo do **art. 317 do Código Penal**.

Culpabilidade é o juízo de censura (reprovabilidade) que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável pela prática de um fato típico e antijurídico, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. Cuida-se, assim, de pressuposto para aplicação da pena. As excludentes de culpabilidade, também denominadas de dirimentes ou eximentes, são três, e se traduzem nas causas que excluem imputabilidade, consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Como não há nos autos notícia da existência de qualquer dessas causas excludentes, quanto aos fatos narrados no item nº 7.8.2 da denúncia, deve o acusado **BENI RODRIGUES PINTO** ser condenado às penas do **art. 317 do Código Penal**, como forma de prevenir e reprimir a prática delitiva.

2.2.2.3. Vagas de empregos para apadrinhados políticos (fatos nº 7.8.3 da denúncia):

O **Ministério Público Federal** imputou aos acusados **PAULO RICARDO DA ROCHA**, **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** e **JOSÉ CARLOS PACHECO**, a prática dos fatos narrados no item nº 7.8.3 da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11, *in verbis*:

*“No dia 25 de maio de 2015, em Foz do Iguaçu/PR, o denunciado **PAULO ROCHA**, solicitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função que exercia – Vereador deste município –, do Assessor Especial de Governo **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** e do sócio administrador da empresa **INTERSEPT LTDA. JOSÉ CARLOS PACHECO**, vantagem indevida, consistente na nomeação de quatro pessoas (três por currículo e uma de nome “**FERNANDA**”) a cargos na empresa **INTERSEPT LTDA.**, a qual possui contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR.*

*Na mesma ocasião, **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** e **JOSÉ CARLOS PACHECO**, com a ciência e concordância do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, prometeu vantagem indevida ao Vereador **PAULO ROCHA**, com o intuito de obtenção de apoio político ao Chefe do Poder Executivo local.*

*Durante as investigações verificou-se que as empresas **LABOR OBRAS LTDA.**, **IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELLI** e **INTERSEPT LTDA.** estariam servindo ao Poder Executivo e Legislativo como “cabides de empregos” para pessoas politicamente indicadas, sendo que o responsável por administrar a distribuição de vagas nessas empresas terceirizadas era o denunciado **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, com a anuência, concordância e participação do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**.*

*As mensagens e diálogos a seguir transcritos comprovam de forma categórica que o prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** está diretamente envolvido nas referidas indicações.*

(...)

*No diálogo acima transcrito, **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** deixa evidente que quem “administra” a distribuição de vagas nas empresas prestadoras de serviço à Prefeitura é o denunciado **SERGIO LEONEL BELTRAME**, fato que se confirma com os demais diálogos relacionados ao assunto.*

*Verifica-se que no dia 25 de maio de 2015, o denunciado **PAULO ROCHA**, solicitou ao Assessor Especial de Governo **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** a contratação de três pessoas indicadas no currículo que havia enviado pelas empresas **LABOR OBRAS LTDA.** ou **IGUASSU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI**, bem como a contratação de pessoa de nome “**FERNANDA**” pela empresa **INTERSEPT LTDA.***

*Assim, **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** informou acerca da falta das vagas nas empresas terceirizadas, principalmente em relação as empresas **LABOR OBRAS LTDA.** e **IGUASSU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI**, inclusive alertando ao fato do Ministério Público “estar de olho”, fazendo referência ao fato do Parquet estar investigando tais contratações irregulares. Todavia, prometeu a contratação em relação a “**FERNANDA**” pela empresa **INTERSEPT LTDA.** com a nítida intenção de obtenção de apoio político ao Chefe do Poder Executivo local.*

(...)

*Os diálogos acima transcritos esclarecem a proximidade das empresas terceirizadas **IGUASSU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI**, **INTERSEPT LTDA.** e **LABOR OBRAS LTDA.** com a Administração Pública Municipal, tendo as duas últimas sido beneficiadas com dispensas de licitações. Assim, tanto as empresas como os gestores públicos e vereadores apropriam-se de valores oriundos do erário para satisfazer interesses pessoais. No caso em tela, tem-se que o denunciado **PAULO ROCHA** possui*

mais de 30 (trinta) pessoas indicadas trabalhando nas empresas terceirizadas, em nítida corrupção entre os poderes.

(...)

*Desta feita, restou evidente que o denunciado **PAULO ROCHA** praticou o delito de corrupção passiva (**artigo 317, do Código Penal**) e **SÉRGIO LEONEL BELTRAME, JOSÉ CARLOS PACHECO** e **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** o delito de corrupção ativa (**artigo 333, do Código Penal**).*

A materialidade do delito em tela restou demonstrado pelos Relatórios de Interceptação Telefônica acostados nos Autos nº 5014388- 23.2014.404.7002.

*A autoria restou demonstrada pelos documentos acima nominados e recai no denunciado **PAULO ROCHA** (corrupção passiva), bem como em **SÉRGIO LEONEL BELTRAME, JOSÉ CARLOS PACHECO** e no Prefeito Municipal **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** (corrupção ativa)".*

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação de **PAULO RICARDO DA ROCHA** às penas do **art. 317 do Código Penal** e de **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** e **JOSÉ CARLOS PACHECO** às penas do **art. 333 do Código Penal** (evento nº 7488).

PAULO RICARDO DA ROCHA alegou que não praticou os fatos que lhe foram imputados (evento nº 7651). **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** aduziu que o fato que lhe foi imputado é atípico (evento nº 7846). **JOSÉ CARLOS PACHECO**, por sua vez, aduziu que a condição de sócio administrador é insuficiente para vinculá-lo aos fatos narrados na denúncia (evento nº 7671).

Decido:

Como dito alhures, os colaboradores **RODRIGO BECKER** e **CARLOS JULIANO BUDEL** confirmaram os indicativos trazidos à lume pelos diálogos interceptados no curso das investigações, inexistindo dúvidas acerca da existência do esquema de utilização de vagas de empregos em empresas contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** a título de vantagens indevidas concedidas a membros do **Poder Legislativo Municipal**, a fim de determiná-los a praticar, omitir ou retardar atos de ofício, consistentes no exercício das funções para as quais foram eleitos, em especial daquela voltada à fiscalização dos atos do **Poder Executivo Municipal**. Outrossim, como assaz demonstrado, **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** era responsável pela operação do supracitado esquema.

Está comprovado nos autos, ademais, que **PAULO RICARDO DA ROCHA**, na qualidade de membro do **Poder Legislativo Municipal**, solicitou para si vantagens indevidas, consistente na nomeação de pessoas para ocuparem vagas de emprego em empresas contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, bem como que **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** foi responsável por viabilizar a contratação de referidas pessoas.

Nesse sentido, faço referência ao diálogo travado por **PAULO RICARDO DA ROCHA** e **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, no dia 25 de maio de 2015, demonstrando o volume de pessoas indicadas para ocuparem vagas de empregos em empresas que prestam serviços para a **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**:

BELTRAME: Paulo Rocha, fala meu amigo. **PAULO ROCHA:** Aquele piação ...que você está no lugar do ALCIR aí, passou pra ti uns três currículos meus aí, não passou? **BELTRAME:** Passou. **PAULO ROCHA:** Tá, deixa eu falar? Queria que você visse... **BELTRAME:** Só que não tem vaga, não adianta mandar currículo que não tem mais vaga. **PAULO ROCHA:** Vaga tem Beltrame, o problema... to falando pra você que tem eu vou (ininteligível) posto de saúde tá precisando. **BELTRAME:** Há, uma coisa é ta precisando, outra é o prefeito autorizar a contratação, o prefeito (ininteligível) pra não gastar mais foi suspenso, não tão, só quando existe uma definição. **PAULO ROCHA:** Então eu vou falar pra você. Saiu uma tal de NELCI que tava no... que eu tinha encaminhado pra você e a vaga dela tá sobrando, e saiu semana passada... **BELTRAME:** Viu Paulo, deixa eu te falar. Principalmente a IGUAÇU e a LABOR, eu to falando pra não enrolar nada aqui, como a prefeitura ta até atrasando com eles, quando que tem alguma vaga eles estão fazendo lá, eles não ligam pra nós aqui dizendo que tá faltando... eu liguei pro IVAN pra ele vir aqui falar comigo hoje às 3hs. E o que aconteceu, o ALCIR pra querer ser simpático, aquele negócio, ía pegando os currículos.. ía um atrás do outro vereador mandando gente aqui que tem vaga, que está acertado, e eles já colocaram outras pessoas lá. **PAULO ROCHA:** Não, mas o ALCIR colocou gente lá sim (inteligível). **BELTRAME:** Mas se colocou eu não sei, agora eu tenho que cuidar daqui pra frente, né Paulo. Se ele colocou, sacaneou, o Del tá brincando aqui, as vezes pode ser que tenha sacaneado, que eu não sei, to falando, se ele colocou... Eu quero fazer a coisa certa daqui pra frente. Quando tiver, e alguém de vocês, que é de vocês, que for demitido lá, vamos dar preferência, vão colocar de vocês. **PAULO ROCHA:** Beltrame, deixa quieto aí. Sabe o que vou fazer? Eu vou fazer o seguinte, eu vou pegar esse currículo teu hoje a tarde e vou ter uma conversa com RENI. Eu vou falar com RENI o seguinte, eu quero ver, eu quero o levantamento exato do número de vagas que tem nessa firma. Eu quero saber quem, quem colocou. Porque é o seguinte, me parece que alguém está dando rasteira em alguém. **BELTRAME:** Pode ser. **PAULO ROCHA:** Porque se o cara (?) vereador, o cara não tem direito de fazer um pedido então daí esqueça. Joga o diploma (?) vereador aqui (?) esse governo desse jeito.. **BELTRAME:** Escuta, você é um viadinho. Você é meu amigo. Você deu mais de 30 pessoas aqui dentro. Você é o cara que mais tem (inteligível). E sei que você... E você merece, não to dizendo que você não merece. **PAULO ROCHA:** Não sou não, não sou não. Eu digo e provo que tem gente aí que tem três vezes mais. ... Sério. **BELTRAME:** Há.. **PAULO ROCHA:** Viu Beltrame, deixa eu te contar uma coisa pra ti. Cara, não é, essa menina que ta aí, a FERNANDA, ela já foi duas vezes chamada naquela INTERSEPT, e daí como é que ela não está trabalhando ainda? **BELTRAME:** Não sei. Esses dias eu fui lá com o prefeito, tinha vinte e poucas vagas... **PAULO ROCHA:** Mandaram ela fazer todos os documentos, a mulher assinou todos os documentos... **BELTRAME:** Daí o prefeito falou pra eles o seguinte: nós estamos contensando despesa. Essas nove que já fizeram pode contratar, agora dá uns dias... Daí o Beltrame que vai mandar que vão ser contratada. Se ela está na INTERSEPT fica mais fácil, mas na hora que liberar... **PAULO ROCHA:** ... Ela foi chamada, fizeram todos os documento. Né... Por exemplo, agora aqui na minha frente tem mais uma pessoa querendo trabalhar. Daí eu falei, poxa, não consigo colocar três, quatro pessoas! **BELTRAME:** O prefeito que é prefeito tinha vinte no nome dele e ele não tinha colocado ninguém. E vem aqui em média 10 por dia pedir emprego. Então você imagina como ele ficou firado na arara também. Qual é o nome dessa aí, que você falou que foi chamada? **PAULO ROCHA:** Não... aquela lá é a FERNANDA. Tá aí o currículo com você. **BELTRAME:** Acho que você deixou. **PAULO ROCHA:** Só que... Se você ligar pra INTERSEPT eles sabem que é ela, porque eles sabem que mora na RUA DAS PALMAS, porque eles já chamaram duas vezes, mandaram fazer todos os documento, a mulher está aguardando ser chamada. **BELTRAME:** Mas o que eu to te falando meu querido... era pra contratar 20, foi contratado só 9. **PAULO ROCHA:** Mas Beltrame, quando a firma chama, ela chama, manda fazer os documentos, é porque ela já vai chamar. Foi feito até os exames da mulher. **BELTRAME:** Eu vou dar uma ligada pra ver em que pé tá isso aí. **PAULO ROCHA:** Tá, e aí na minha frente tem outra menina querendo trabalhar, daí eu falei, vou ligar pro Beltrame. **BELTRAME:** É, mas não adianta mandar pra cá que não tem vaga. Tem que esperar pra quando tem. Quando tem não tem problema nenhum, eu não vou colocar ninguém, pode ter certeza, que não vou indicar ninguém. **PAULO ROCHA:** Viu, mas tu podia me ajudar a desenrolar só esse que tá aí depois então eu vou ficar quieto, ué.. **BELTRAME:** Huhum,

tá eu vou ver esse da **FERNANDA** e te retorno. **PAULO ROCHA**: Então tá bom” (áudio indexado sob o nº 75748229).

Corroborando o supracitado diálogo, trago à colação os documentos digitalizados no evento nº 419 do inquérito policial, os quais dão conta que, **dentre os bens apreendidos na empresa INTERSEPT, foram encontrados diversos documentos com anotações referentes a indicação de pessoas para ocuparem vagas de emprego.** Dentre as referidas indicações, constam os nomes de **PAULO RICARDO DA ROCHA e SÉRGIO LEONEL BELTRAME.** Ademais, consta dos supracitados documentos a aposição de lembretes, contendo **encaminhamentos carimbados e firmados por SÉRGIO LEONEL BELTRAME.**

Não há dúvidas, portanto, de que **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** disponibilizou para **PAULO RICARDO DA ROCHA** vagas de emprego na empresa **INTERSEPT**, o que fez, evidentemente, a fim de que ele mantivesse apoio político ao então chefe do **Poder Executivo Municipal**, independentemente de suas convicções e do interesse de seus eleitores e demais membros da sociedade iguaçuense.

Além de ter sido comprovado que **PAULO RICARDO ROCHA**, a título de vantagem indevida, logrou obter para seu filho cargo em comissão na administração pública de Foz do Iguaçu/PR e que tinha direito a um número expressivo de vagas de empregos em empresas contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, foi constatado nas investigações que ele exigiu **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** de **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**, para o fim de manter seu apoio na **Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, o que foi negado pelo então **Prefeito do Município de Foz do Iguaçu/PR**. Senão vejamos:

*“RENI: E aí o, os vereadores, aí é aquele leilão, né? **O PAULO ROCHA mesmo chegou pra mim e pediu cem mil pra não sair.** Eu falei: -Fio. Vai com Deus. Entendeu? Não tem. **ESPADA: (risos) (trecho ininteligível) á com a cabeça poluída. RENI: Não, não. Eu falei: - Vai com Deus. E, e outros vindo. Quanto dá? Virou um leilão, né? Agora, eu não sei. O, o quê que acontece? Tem que, e muito desse tabuleiro agora, o ideal era filiar gente que não tem mandato, né? ESPADA: Uhum, uhum. RENI: Então”** (áudio índice 80892263)*

Em que pese **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA** não ter cedido à chantagem de **PAULO RICARDO DA ROCHA**, este manteve estreita relação com aquele, **o que contraria a afirmação contida em sede de memoriais,** no sentido de que o réu votava sempre de forma contrária às proposições legislativas de interesse do então **Prefeito do Município de Foz do Iguaçu/PR**, conforme demonstra o diálogo indexado sob o nº 81155102, o qual, aliás, demonstra a subserviência de **PAULO RICARDO ROCHA** ao então **Chefe do Poder Executivo Municipal**:

*“RENI: tu me ligou? **PAULO ROCHA: Oi, quem tá falando? Ah o Reni? RENI: Reni. Ele. PAULO ROCHA: Então Reni, nós tem que bater um papo. Espera só um pouquinho só. Viu, deixa eu te falar, sabe o que que é? Eu, tipo assim, eu mudei de partido mas eu não entrei na oposição ao senhor. Acho que nós temos que continuar assim com essa parceria trabalhando, a única coisa que eu falei que eu não votaria a favor era aquele negócio da PPP aí é uma coisa minha, pessoal minha, em tudo ajudei o senhor, acho que a gente tem que sentar para conversar com o senhor, pra ver como é que vamo fazer pra frente. Eu to tocando o barco. Outra coisa, eu fui pro lado do Cláudio Rorato, o Cláudio não é seu inimigo e o senhor sabe o tamanho da amizade que eu tenho e quanto esse cara já me ajudou você não sabe. Taria errado se eu tivesse ido pro lado do Chico ou do Paulo. Esse é meu pensamento. RENI: Hunrum. PAULO ROCHA: Entendeu? RENI: Hanram. PAULO ROCHA: E outra: ali pra mim, a legenda é mais fácil de eu me reeleger, né?***

RENI: Então tá bom. Viu, só pra te avisar, o pessoal do Procon tá fiscalizando os bancos desde a semana passada, por causa da lei. Tá? **PAULO ROCHA:** Tá. Muito obrigado, brigado. Viu? Deixa eu falar pro senhor, vamo sentar e vamo conversar uma hora Reni? **RENI:** Vamo, vamo. **PAULO ROCHA:** A gente continua a mesma coisa. **RENI:** Tá bom, vamo conversar” (81155102).

Por outro lado, observo que não restou comprovado envolvimento pessoal de **JOSÉ CARLO PACHECO** nos fatos, daí porque deve ser absolvido, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, não há dúvidas de que **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** ofereceu vantagem indevida a **PAULO RICARDO DA ROCHA**, a fim de que este, na qualidade de membro do Poder Legislativo Municipal de Foz do Iguaçu/PR e independentemente de suas convicções, mantivesse apoio político ao então chefe do Poder Executivo Municipal, fato que se subsume ao tipo do art. 333 do Código Penal.

Não há dúvidas, ademais, que **PAULO RICARDO DA ROCHA**, na qualidade de membro do Poder Legislativo Municipal de Foz do Iguaçu/PR, solicitou a **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** que lhe fossem disponibilizadas vagas de emprego em empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR, em troca de manter apoio político ao então chefe do Poder Executivo Municipal, independentemente de suas convicções políticas, conduta que se subsume ao tipo incriminador do art. 317 do Código Penal.

Culpabilidade é o juízo de censura (reprovabilidade) que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável pela prática de um fato típico e antijurídico, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. Cuida-se, assim, de pressuposto para aplicação da pena. As excludentes de culpabilidade, também denominadas de dirimentes ou eximentes, são três, e se traduzem nas causas que excluem imputabilidade, consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Como não há nos autos notícia da existência de qualquer dessas causas excludentes, quanto aos fatos narrados no item nº 7.8.3 da denúncia, devem os acusados **PAULO RICARDO DA ROCHA** e **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** ser condenados, respectivamente, às penas dos art. 317 e 333 do Código Penal, como forma de prevenir e reprimir a prática delitiva.

2.2.2.4. Vereador Darci Siqueira (fatos nº 7.8.4 da denúncia):

O Ministério Público Federal imputou a **DARCI SIQUEIRA**, a prática dos fatos narrados no item nº 7.8.4 da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11, *in verbis*:

“No dia 22 de maio de 2015, em Foz do Iguaçu/PR, o denunciado **DARCI SIQUEIRA** solicitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, através de sua assessoria, em razão da função que exercia – Vereador deste município –, do Assessor Especial de Governo **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** vantagem indevida, consistente na nomeação de duas pessoas (**ROSENILDA** e **ILONEZ**) a cargos na empresa **INTERSEPT LTDA.**, a qual possui contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR.

Conforme já explicitado no item anterior, verificou-se que as empresas **LABOR OBRAS LTDA.**, **IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELLI** e **INTERSEPT LTDA.** estariam servindo ao Poder Executivo e Legislativo como “cabides de empregos” para pessoas politicamente indicadas, sendo que o responsável por administrar a distribuição

de vagas nessas empresas terceirizadas era o denunciado **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, com a anuência, concordância e participação do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**.

Verifica-se que no dia 22 de maio de 2015, o denunciado **DARCI SIQUEIRA**, através de sua assessora **NICE**, solicitou ao Assessor Especial de Governo **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** a contratação de duas pessoas (**ROSENILDA** e **ILONEZ**) pela empresa **INTERSEPT LTDA**.

Neste instante, **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** informou acerca da falta de vagas nas empresas terceirizadas.

(...)

Desta feita, restou evidente que o denunciado **DARCI SIQUEIRA** praticou o delito de corrupção passiva (**artigo 317, do Código Penal**).

A materialidade do delito em tela restou demonstrado pelos Relatórios de Interceptação Telefônica acostados nos Autos nº 5014388-23.2014.404.7002.

A autoria restou demonstrada pelos documentos acima nominados e recai no denunciado **DARCI SIQUEIRA**."

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação de **DARCI SIQUEIRA** às penas do **art. 317 do Código Penal** (evento nº 7488). **DARCI SIQUEIRA**, por sua vez, aduziu que não há provas de que cometeu o crime do **art. 317 do Código Penal** (evento nº 7622).

Decido:

Como dito alhures, os colaboradores **RODRIGO BECKER** e **CARLOS JULIANO BUDEL** confirmaram os indicativos trazidos à lume pelos diálogos interceptados no curso das investigações, inexistindo dúvidas acerca da existência do esquema de utilização de vagas de empregos em empresas contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, a título de vantagens indevidas concedidas a membros do **Poder Legislativo Municipal**, a fim de determina-los a praticar, omitir ou retardar atos de ofício, consistentes no exercício das funções para as quais foram eleitos, em especial daquela voltada à fiscalização dos atos do **Poder Executivo Municipal**. Outrossim, como assaz demonstrado, **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** era responsável pela operação do supracitado esquema.

Está comprovado nos autos, ademais, que **DARCI SIQUEIRA**, por intermédio da assessora **JOANICE SCHONARDIE CARVALHO (NICE)**, na qualidade de membro do **Poder Legislativo Municipal**, solicitou para si vantagens indevidas, consistente na nomeação de pessoas para ocuparem vagas de emprego em empresas contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**.

Nesse sentido, faço referência à ligação indexada sob o nº 75709251, travada no dia 22 de maio de 2015, na qual **JOANICE SCHONARDIE CARVALHO (NICE)**, após se identificar como assessora de **DARCI SIQUEIRA**, solicitou para **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** informações acerca das vagas de emprego solicitadas para as pessoas identificadas como **Rosenilda** e **Ilonez**, o qual respondeu para supracitada servidora:

"Aconteceu o seguinte: tinham liberado quarenta vagas, para contratar quarenta pessoas.

*Em função da arrecadação, que está caindo 30% ao mês, o prefeito liberou só dez vagas e mandou, por enquanto, se virar, as merendeiras, as coordenadoras de creche, de escola, do jeito que tá. Por isso que não foram pego todas as pessoas. Que estavam indicadas. **TODOS OS VEREADORES INDICARAM DOIS**, tinha aqui do gabinete também que nós tinham encaminhado... Suspendeu, foram só dez, por isso que essa **ROSENILDA** levou sorte aí que uma foi indicada. Na sequência, na sequência, assim que o prefeito entender que vai liberar vão ser chamada essas outras pessoas”.*

Diante da resposta de **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, disse **JOANICE SCHONARDIE CARVALHO (NICE)** que “só precisava dessa posição do senhor **PRA MIM TÁ PASSANDO PRO SEU DARCI**”, o que evidencia que referidas nomeações consistiram em pedido formulado por **DARCI SIQUEIRA**, fato reforçado por ter **JOANICE SCHONARDIE CARVALHO (NICE)** afirmado na conversa que “Aí houve um dissabor muito grande porque **A DONA ILONEZ É POLITICAMENTE SERIA MUITO IMPORTANTE PRA ELE**. Aí **ELE FICOU MUITO PREOCUPADO COM ESSA QUESTÃO**”.

A corroborar a tese de participação **DARCI SIQUEIRA** no esquema de loteamento de cargos na administração municipal e empregos em empresas de terceirização de mão-de-obra contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, como contraprestação pelo apoio ilícito prestado ao **Poder Executivo**, faço referência aos documentos digitalizados no evento nº 419 do inquérito policial, os quais dão conta que, dentre os bens apreendidos na empresa INTERSEPT, foram encontrados diversos currículos com anotações referentes a indicações feitas por agentes políticos, dentre os quais DARCI SIQUEIRA.

Além disso, dentre os supracitados documentos, constam cartões de ponto em nome de **ROSENILDA NUNES** e **ILONEZ MILANESE**, o que comprova o recebimento da vantagem indevida solicitada por DARCI SIQUEIRA, com a participação de sua assessora JOANICE SCHONARDIE CARVALHO (NICE).

Interessante observar que, na presente ação penal foi promovida a oitiva de **JOANICE SCHONARDIE CARVALHO (NICE)**, assessora parlamentar de **DARCI SIQUEIRA**, a qual foi incisiva em afirmar que ele não possui qualquer envolvimento com o esquema de indicação de vagas nas empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR (evento nº 5086), declaração que vai de encontro com o produto das buscas realizadas nas instalações da empresa **INTERSEPT** e que traz a lume fundadas suspeitas de que JOANICE SCHONARDIE CARVALHO (NICE) praticou o crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal, fato digno de apuração pelo **Ministério Público Federal**.

Diante do exposto, não há dúvidas de que **DARCI SIQUEIRA**, na qualidade de membro do **Poder Executivo Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, solicitou a **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, com a participação de **JOANICE SCHONARDIE CARVALHO (NICE)**, que lhe fossem disponibilizadas vagas de emprego em empresas contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, em troca de manter apoio político ao então **chefe do Poder Executivo Municipal**, conduta que se subsume ao tipo incriminador do **art. 317 do Código Penal**.

Culpabilidade é o juízo de censura (reprovabilidade) que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável pela prática de um fato típico e antijurídico, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. Cuida-se, assim, de pressuposto para aplicação da pena. As excludentes de culpabilidade, também

denominadas de dirimentes ou eximentes, são três, e se traduzem nas causas que excluem imputabilidade, consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Como não há nos autos notícia da existência de qualquer dessas causas excludentes, quanto aos fatos narrados no item nº 7.8.4 da denúncia, deve o acusado **DARCI SIQUEIRA** ser condenado às penas do **art. 317 do Código Penal**, como forma de prevenir e reprimir a prática delitativa.

2.2.2.5. Vereador **EDÍLIO JOÃO DALL'AGNOL** (fato nº 7.8.5 da denúncia):

O **Ministério Público Federal** imputou a **EDILIO JOÃO DALL'AGNOL**, a prática dos fatos narrados no item nº 7.8.5 da denúncia digitalizada no evento nº 01 e retificada no evento nº 11, *in verbis*:

*“No dia 25 de maio de 2015, em Foz do Iguaçu/PR, o denunciado **EDILIO DALL'AGNOL** solicitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, através de sua assessoria, em razão da função que exercia – Vereador deste município –, do Assessor Especial de Governo **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** vantagem indevida, consistente na nomeação de uma pessoa (**ALESSANDRA**) a cargo em empresas terceirizadas, as quais possuem contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR.*

*Conforme já explicitado nos itens anteriores, verificou-se que as empresas **LABOR OBRAS LTDA., IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELLI e INTERSEPT LTDA.** estariam servindo ao Poder Executivo e Legislativo como “cabides de empregos” para pessoas politicamente indicadas, sendo que o responsável por administrar a distribuição de vagas nessas empresas terceirizadas era o denunciado **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, com a anuência, concordância e participação do Prefeito **RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**.*

*Assim sendo, no dia 25 de maio de 2015, o denunciado **EDILIO DALL'AGNOL**, através de sua assessora, solicitou ao Assessor Especial de Governo **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** a contratação de uma pessoa (**ALESSANDRA**) a vaga de recepcionista por uma das empresas terceirizadas contratadas da Administração Pública.*

Acerca de tais fatos colacionam-se tais diálogos:

(...)

*Apesar de não prometer cumprir tal vantagem, **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** entra em contato com **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, a fim de verificar a existência de vaga de recepcionista conforme solicitado pelo aludido vereador.*

(...)

*Desta feita, restou evidente que o denunciado **EDILIO DALL'AGNOL** praticou o delito de corrupção passiva (**artigo 317, do Código Penal**).*

A materialidade do delito em tela restou demonstrado pelos Relatórios de Interceptação Telefônica acostados nos Autos nº 5014388-23.2014.404.7002.

*A autoria restou demonstrada pelos documentos acima nominados e recai no denunciado **EDILIO DALL'AGNOL**.”*

Encerrada a instrução a instrução criminal, requereu o **Ministério Público Federal** a condenação de **EDÍLIO JOÃO DALL'AGNOL** às penas do **art. 317 do Código Penal** (evento nº 7488). **EDÍLIO JOÃO DALL'AGNOL**, por sua vez, aduziu que não logrou

o **Ministério Público Federal** a comprovar a prática de ação ou omissão exigida para prática do crime do **art. 317 do Código Penal** e que as provas obtidas por intermédio do monitoramento telefônico não foram corroboradas por outros elementos (evento nº 7602).

Decido:

Como dito alhures, os colaboradores **RODRIGO BECKER** e **CARLOS JULIANO BUDEL** confirmaram os indicativos trazidos à lume pelos diálogos interceptados no curso das investigações, inexistindo dúvidas acerca da existência do esquema de utilização de vagas de empregos em empresas contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** a título de vantagens indevidas concedidas a membros do **Poder Legislativo Municipal**, a fim de determina-los a praticar, omitir ou retardar atos de ofício, consistentes no exercício das funções para as quais foram eleitos, em especial daquela voltada à fiscalização dos atos do **Poder Executivo Municipal**. Outrossim, como assaz demonstrado, **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** era responsável pela operação do supracitado esquema.

Outro vereador que percebeu vantagem indevida no âmbito do esquema de “loteamento de cargos e empregos” operado por **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** é **EDÍLIO JOÃO DALL´AGNOL**, tendo sido comprovado nestes autos que ele, em troca de apoio aos interesses escusos do então chefe do **Poder Executivo Municipal**, tinha a possibilidade de indicar seus apadrinhados políticos para ocuparem empregos em empresas de prestação de serviços terceirizados contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**.

Conforme comprova do diálogo indexado sob o nº 75749599, no dia 25 de maio de 2015, por intermédio de uma de suas assessoras, solicitou a **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** vantagem indevida, consistente na indicação da pessoa identificada como **ALESSANDRA** para ocupar uma vaga de emprego em uma das empresas contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**. Senão vejamos:

*“BELTRAME: Alo. ASSESSORA DO VEREADOR EDÍLIO: Senhor Beltrame? BELTRAME: Sim, ele. ASSESSORA DO VEREADOR EDÍLIO: Bom dia, tudo bem? BELTRAME: Bom dia. ASSESSORA DO VEREADOR EDÍLIO: Aqui é a assessora do vereador EDÍLIO, desculpe ta te incomodando. **O vereador me disse que falou contigo agora pela manhã?** BELTRAME: Ahã. ASSESSORA DO VEREADOR EDÍLIO: Então, eu falei com sua secretária, liguei no seu gabinete foi sexta-feira, aí ela falou pra entrar em contato contigo, é... imaginei que ela fosse passar o recado, eu creio que ela deve ter passado. É só pra passar o nome da menina lá, da ALESSANDRA, né. Eu mandei uma mensagem pra você agora. Você recebeu? BELTRAME: Há, não olhei ainda, eu vi que chegou aqui mas eu to vendo uns documentos aqui... ASSESSORA DO VEREADOR EDÍLIO: Não, não, não tem problema. Eu mandei por mensagem, caso você não consiga abrir, aí depois eu passo para sua secretária, não tem problema, para não te atrapalhar também, né. É que o caso lá da menina que está esperando uma vaga já faz um tempinho coitada. BELTRAME: É de RECEPCIONISTA, né? ASSESSORA DO VEREADOR EDÍLIO: Isso, nossa, tá um problema lá, tá difícil de encaixar ela lá. BELTRAME: Tá, eu vou ter uma reunião, **expliquei pro EDÍLIO**, hoje às 3h com o dono da empresa, com o gerente lá. Pra ver o que que tem de vaga, eu não vou querer enrolar, eu não sei o que que o ALCIR fazia e tal, mas eu vou ver, se tiver eu vou encaixar ela, agora se tiver eu vou ligar pra você e vou dizer: olha, colocou alguém, hoje não tem. ASSESSORA DO VEREADOR EDÍLIO: Huhum, eu te mandei por mensagem mas se você quiser eu também ligo lá e passo pra sua secretária. BELTRAME: Não, não, não há necessidade. ASSESSORA DO VEREADOR EDÍLIO: A tá, eu tava ligando mas acho que o telefone tá com problema, eu acho que é o nosso aqui, o fixo, eu não consegui falar com ela hoje. Tá, Mas tudo bem, então muito obrigado viu senhor Beltrame. BELTRAME: De nada.*

ASSESSORA DO VEREADOR EDÍLIO: Valeu, tchau tchau. BELTRAME: Tchou tchau”.

Acerca de tal esquema, imperioso observar o diálogo indexado sob o nº 76444138, no qual **EDÍLIO JOÃO DALL’AGNOL** e **HERMÓGENES DE OLIVEIRA** comentaram sobre a empresa que, à época, seria contratada pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR** para prestação de serviços em creches e a preocupação com os “parceiros, pra não ficar fora né”. Senão vejamos:

“(…) **EDILIO**: Também, e sobre outra coisa, sobre a empresa das creches. **MOGENIO**: Que que tem? **EDILIO**: Qual que é a empresa que vai pegar? **MOGENIO**: Edilio, na verdade eu falei com o Beltrame por cima hoje que eu tô de molho, eu tô operado. operei o olho, eu tô de raiban eu não consigo enxergar que eu fiz uma cirurgia e deu ponto no olho, daí atingiu o outro né. Daí eu falei com o Beltrame hoje que eles vão fazer uma emergencial, vai ver se dá para licitar até o final do mês, isso aí, o todo dos companheiros vai continuar. **EDILIO**: Mas deve manter o pessoal que estão? **MOGENIO**: Sim, mas acho melhor você conversar pessoalmente, já foi com o Beltrame daí. Mas acho que amanhã se Deus quiser já estou na ativa. (...) **MOGENIO**: Eu vou ver se consigo, eu também estou preocupado com esse negócio das creches, mas nós temos que cuidar junto, tratar isso pessoalmente com o Beltrame e lá com o Duso. **EDILIO**: Tá. **MOGENIO**: Principalmente dos parceiros, pra não ficar fora né. **EDILIO**: Tá. Eu vou ligar pro Beltrame pra ver outra situação das creches. **MOGENIO**: Mas quer um conselho? Não liga vai lá. **EDILIO**: É né. **MOGENIO**: Ele tá sozinha lá, o Reni viajou, vai lá. Essas coisas é melhor sem telefone viu Edilio. **EDILIO**: É verdade. **MOGENIO**: Vai lá e trata pessoalmente com ele que é melhor. (despedem-se)” (diálogo nº 76444138).

“Também foi percebido o seu empenho na aprovação de projeto para criação de vagas para auxiliares de atendentes de creche, o que, de acordo com diversos áudios anteriores, seria de interesse de **RENI**, além do que de grande valia para abrigar as indicações dos diversos vereadores cooptados pela situação. Demonstração da importância dada pelo prefeito foi a convocação de todos os vereadores parceiros do governo para reunião na prefeitura com o intuito de tratar do projeto. A convocação foi feita por **SÉRGIO BELTRAME**.

Em ligação do dia 01/07/2015, às 14:41:47 horas, **EDÍLIO deixa clara a sua preocupação na escolha da empresa que iria contratar funcionários das creches e na permanência de seus indicados no emprego**. Diz que vai conversar com **BELTRAME** na prefeitura. **MOGÊNIO** o adverte e diz para conversar pessoalmente, pois **RENI** estaria viajando e ela é quem estaria lá (possivelmente se referindo à vice-prefeita, **IVONE**). **Aconselha a evitar o uso de telefone**” (Informação de Polícia Judiciária nº 74/16 NIP/DPF/FIG/PR – evento nº 08 dos autos da representação criminal nº 5007642-71.2016.4.04.7002).

Importante rememorar que **CARLOS JULIANO BUDEL** afirmou que, quando assumiu a **Secretaria de Governo**, tinha por objetivo “assumir a articulação política, considerando o bom relacionamento que (...) tinha com a Câmara dos Vereadores, aliada à boa experiência por ter sido vereador e presidente da casa em três mandatos”, época em que “acordos foram no sentido de conceder cargos comissionados – CC’s – e cargos terceirizados a vereadores, tais como auxiliar de serviços gerais, merendeira, recepcionista de posto de saúde”. Com efeito, “todos os vereadores da presente legislatura, à exceção de NILTON BOBATO, foram contemplados com cargos comissionados e com tais cargos terceirizados, tendo tais contemplações atingido inclusive vereadores da oposição” (Carlos Juliano Budel - evento nº 6269).

Corroborando as declarações de **CARLOS JULIANO BUDEL**, no sentido de que todos os vereadores participavam do esquema de loteamento de vagas de emprego

em empresas contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, trago colação a ligação indexada sob o nº 75709251, travada no dia 22 de maio de 2015, entre **JOANICE SCHONARDIE CARVALHO (NICE)**, assessora de **DARCI SIQUEIRA**:

*“Aconteceu o seguinte: tinham liberado quarenta vagas, para contratar quarenta pessoas. Em função da arrecadação, que está caindo 30% ao mês, o prefeito liberou só dez vagas e mandou, por enquanto, se virar, as merendeiras, as coordenadoras de creche, de escola, do jeito que tá. Por isso que não foram pego todas as pessoas. Que estavam indicadas. **TODOS OS VEREADORES INDICARAM DOIS**, tinha aqui do gabinete também que nós tinham encaminhado... Suspendeu, foram só dez, por isso que essa **ROSENILDA** levou sorte aí que uma foi indicada. Na sequência, na sequencia, assim que o prefeito entender que vai liberar vão ser chamada essas outras pessoas”.*

Ante o exposto, não há dúvidas de que **JOÃO EDÍLIO DALL'AGNOL** solicitou a **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** vantagem indevida, consistente na possibilidade de indicar pessoas para ocupar vagas de emprego em empresas contratadas pela **Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR**, fato que se subsume no tipo incriminador do **art. 317 do Código Penal**.

Culpabilidade é o juízo de censura (reprovabilidade) que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável pela prática de um fato típico e antijurídico, com o propósito de aferir a necessidade de imposição da pena. Cuida-se, assim, de pressuposto para aplicação da pena. As excludentes de culpabilidade, também denominadas de dirimentes ou eximentes, são três, e se traduzem nas causas que excluem imputabilidade, consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Como não há nos autos notícia da existência de qualquer dessas causas excludentes, quanto aos fatos narrados no item nº 7.8.5 da denúncia, deve o acusado **JOÃO EDÍLIO DALL'AGNOL** ser condenado às penas do **art. 317 do Código Penal**, como forma de prevenir e reprimir a prática delitiva.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo **Ministério Público Federal**, para o fim de:

3.1. BENI RODRIGUES PINTO:

CONDENAR o acusado **BENI RODRIGUES PINTO**, já qualificado, pela prática do fato narrado no item nº 7.8.1 da denúncia, às **penas do art. 317 do Código Penal**, bem como ao pagamento das custas processuais;

3.2. DARCI SIQUEIRA:

CONDENAR o acusado **DARCI SIQUEIRA**, já qualificado, pela prática do fato narrado no item nº 7.8.4 da denúncia, às **penas do art. 317 do Código Penal**, bem como ao pagamento das custas processuais.

3.3. EDILIO DALL'AGNOL:

CONDENAR o acusado **JOÃO EDÍLIO DALL'AGNOL**, já qualificado, pela prática do fato narrado no item nº 7.8.5 da denúncia, às **penas do art. 317 do Código Penal**, bem como ao pagamento das custas processuais.

3.4. HERMÓGENES DE OLIVEIRA:

ABSOLVER o acusado **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.5 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **HERMÓGENES DE OLIVEIRA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.7 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.5. IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO:

ABSOLVER o acusado **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.3 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.6. JOSÉ CARLOS PACHECO:

ABSOLVER o acusado **JOSÉ CARLOS PACHECO**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.4 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **JOSÉ CARLOS PACHECO**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.8.3 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.

3.7. JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA:

ABSOLVER o acusado **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.6 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.8. LEANDRO GUEDES DA SILVA:

ABSOLVER o acusado **LEANDRO GUEDES DA SILVA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.5 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.9. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA:

ABSOLVER o acusado **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.1 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **LUIZ ANTÔNIO PEREIRA**, já qualificado, da prática do fato

narrado no item nº 7.3 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.10. MARLI TEREZINHA TELLES:

ABSOLVER a acusada **MARLI TEREZINHA TELLES**, já qualificada, da prática do fato narrado no item nº 7.3 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.11. MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA:

ABSOLVER o acusado **MELQUIZEDEQUE DA SILVA FERREIRA CORREA SOUZA**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.3 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.12. PAULO RICARDO DA ROCHA:

CONDENAR o acusado **PAULO RICARDO DA ROCHA**, já qualificado, pela prática do fato narrado no item nº 7.8.1 da denúncia, às penas do **art. 317 do Código Penal**, bem como ao pagamento das custas processuais;

CONDENAR o acusado **PAULO RICARDO DA ROCHA**, já qualificado, pela prática do fato narrado no item nº 7.8.3 da denúncia, às penas do **art. 317 do Código Penal**, bem como ao pagamento das custas processuais.

3.13. RICARDO VINICIUS CUMAN:

ABSOLVER o acusado **RICARDO VINICIUS CUMAN**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **RICARDO VINICIUS CUMAN**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.4 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**.

3.14. SÉRGIO LEONEL BELTRAME:

ABSOLVER o acusado **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.6 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER o acusado **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, já qualificado, da prática do fato narrado no item nº 7.7 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

CONDENAR o acusado **SÉRGIO LEONEL BELTRAME**, já qualificado, pela prática do fato narrado no item nº 7.8.3 da denúncia, às penas do **art. 333 do Código Penal**, bem como ao pagamento das custas processuais.

3.15. SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO:

ABSOLVER a acusada **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, já qualificada, da prática do fato narrado no item nº 7.2 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal**;

ABSOLVER a acusada **SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO**, já qualificada, da prática do fato narrado no item nº 7.4 da denúncia, com fundamento no **art. 386, inciso II, do**

Código de Processo Penal.

4. FIXAÇÃO DAS PENAS:

4.1. BENI RODRIGUES PINTO:

4.1.1. Item nº 7.8.1 da denúncia:

O acusado **BENI RODRIGUES PINTO** foi condenado pela prática do fato narrado no item nº 7.8.1 da denúncia, às **penas do art. 317 do Código Penal**, as quais estão compreendidas entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.**

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

De igual sorte, não há, na hipótese, incidência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 7.8.1 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 317 do Código Penal fixada em 02 (dois) anos reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias multa.

Arbitro, diante da inexistência de informações precisas acerca das condições financeiras do acusado, mas levando em conta que ele à época dos fatos exercia o cargo de vereador do Município de Foz do Iguaçu/PR, cada dia-multa em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data do fato (**art. 49, §2º, do Código Penal**).

4.1.2. Regime Inicial do Cumprimento da Pena:

Examinando conjugadamente o disposto nos **arts. 33 e 59 do Código Penal**, estabeleço o **aberto** como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.1.3. Substituição da Pena Privativa de Liberdade:

Reputo cabível a substituição da sanção privativa de liberdade, na forma do **artigo 44 do Código Penal**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.

Com efeito, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 44, do Código Penal**, nas modalidades prestação pecuniária, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida no Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, fixadas de

modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, na forma do **parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal**.

A prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é *"a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho"* (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004), enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos, nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

4.1.4. Conclusão:

Diante do exposto, perfazem as penas impostas ao acusado **BENI RODRIGUES PINTO** o total de **02 (dois) anos de reclusão**, a serem cumpridos inicialmente em **regime aberto**, acrescidos de **10 (dez) dias-multa**, cada um arbitrado em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data dos fatos, substituída a sanção privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, e prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4.2. DARCI SIQUEIRA:

4.2.1. Item nº 7.8.4 da denúncia:

O acusado **DARCI SIQUEIRA** foi condenado pela prática do fato narrado no item nº 7.8.4 da denúncia, às **penas do art. 317 do Código Penal**, as quais estão compreendidas entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa**.

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

De igual sorte, não há, na hipótese, incidência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 7.8.4 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 317 do Código Penal fixada em 02 (dois) anos reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias multa.

Arbitro, diante da inexistência de informações precisas acerca das condições financeiras do acusado, mas levando em conta que ele à época dos fatos exercia o cargo

de vereador do Município de Foz do Iguaçu/PR, cada dia-multa em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data do fato (**art. 49, §2º, do Código Penal**).

4.2.2. Regime Inicial do Cumprimento da Pena:

Examinando conjugadamente o disposto nos **arts. 33 e 59 do Código Penal**, estabeleço o **aberto** como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.2.3. Substituição da Pena Privativa de Liberdade:

Reputo cabível a substituição da sanção privativa de liberdade, na forma do **artigo 44 do Código Penal**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.

Com efeito, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 44, do Código Penal**, nas modalidades prestação pecuniária, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida no Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, na forma do **parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal**.

A prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é "*a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho*" (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004), enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos, nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

4.2.4. Conclusão:

Diante do exposto, perfazem as penas impostas ao acusado **DARCI SIQUEIRA** o total de **02 (dois) anos de reclusão**, a serem cumpridos inicialmente em **regime aberto**, acrescidos de **10 (dez) dias-multa**, cada um arbitrado em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data dos fatos, substituída a sanção privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, e prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4.3. EDILIO DALL'AGNOL:

4.3.1. Item nº 7.8.5 da denúncia:

O acusado **JOÃO EDÍLIO DALL'AGNOL** foi condenado pela prática do fato narrado no item nº 7.8.5 da denúncia, às **penas do art. 317 do Código Penal**, as quais estão compreendidas entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que

permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.**

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

De igual sorte, não há, na hipótese, incidência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 7.8.5 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 317 do Código Penal fixada em 02 (dois) anos reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias multa.

Arbitro, diante da inexistência de informações precisas acerca das condições financeiras do acusado, mas levando em conta que ele à época dos fatos exercia o cargo de vereador do Município de Foz do Iguaçu/PR, cada dia-multa em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data do fato (**art. 49, §2º, do Código Penal**).

4.3.2. Regime Inicial do Cumprimento da Pena:

Examinando conjugadamente o disposto nos **arts. 33 e 59 do Código Penal**, estabeleço o **aberto** como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.3.3. Substituição da Pena Privativa de Liberdade:

Reputo cabível a substituição da sanção privativa de liberdade, na forma do **artigo 44 do Código Penal**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.

Com efeito, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 44, do Código Penal**, nas modalidades prestação pecuniária, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida no Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, na forma do **parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal.**

A prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é *"a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho"* (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004), enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos, nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

4.3.4. Conclusão:

Diante do exposto, perfazem as penas impostas ao acusado **JOÃO EDÍLIO DALL'AGNOL** o total de **02 (dois) anos de reclusão**, a serem cumpridos inicialmente em **regime aberto**, acrescidos de **10 (dez) dias-multa**, cada um arbitrado em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data dos fatos, substituída a sanção privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, e prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4.4. PAULO RICARDO DA ROCHA:

O acusado **PAULO RICARDO DA ROCHA** foi condenado pela prática dos fatos narrados nos itens nº 7.8.1 e 7.8.3 da denúncia, às penas do **art. 317 do Código Penal**, as quais estão compreendidas entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão, acrescidos de multa.

4.4.1. Item nº 7.8.1 da denúncia:

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.**

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

De igual sorte, não há, na hipótese, incidência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 7.8.1 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 317 do Código Penal fixada em 02 (dois) anos reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias multa.

4.4.2. Item nº 7.8.3 da denúncia:

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa.**

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

De igual sorte, não há, na hipótese, incidência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 7.8.3 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 317 do Código Penal fixada em 02 (dois) anos reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias multa.

4.4.3. Concurso de crimes:

Considerando que as vantagens indevidas que constituem objeto dos fatos narrados nos itens nº 7.8.1 e 7.8.3 da denúncia foram solicitadas por **PAULO RICARDO DA ROCHA** nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, dentre outras semelhanças, deve a infração subsequente ser havida como continuação da primeira. Com efeito, *ex vi* do art. 71 do Código Penal, aplico a **PAULO RICARDO DA ROCHA** apenas uma das penas fixadas, porquanto idênticas, acrescidas de 1/6, perfazendo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescidos, na forma do art. 72 do Código Penal, de 20 (vinte) dias-multa.

Arbitro, diante da inexistência de informações precisas acerca das condições financeiras do acusado, mas levando em conta que ele à época dos fatos exercia o cargo de vereador do Município de Foz do Iguaçu/PR, cada dia-multa em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data do fato (**art. 49, §2º, do Código Penal**).

4.4.4. Regime Inicial do Cumprimento da Pena:

Examinando conjugadamente o disposto nos **arts. 33 e 59 do Código Penal**, estabeleço o **aberto** como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.4.5. Substituição da Pena Privativa de Liberdade:

Reputo cabível a substituição da sanção privativa de liberdade, na forma do **artigo 44 do Código Penal**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.

Com efeito, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 44, do Código Penal**, nas modalidades prestação pecuniária, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida no Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, na forma do **parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal**.

A prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é *"a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho"* (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004), enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos, nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

4.4.6. Conclusão:

Diante do exposto, perfazem as penas impostas ao acusado **PAULO**

RICARDO DA ROCHA o total de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a serem cumpridos inicialmente em **regime aberto**, acrescidos de **10 (dez) dias-multa**, cada um arbitrado em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data dos fatos, substituída a sanção privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, e prestação pecuniária, no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

4.5. SÉRGIO LEONEL BELTRAME:

4.5.1. Item nº 7.8.3 da denúncia:

O acusado **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** foi condenado pela prática do fato narrado no item nº 7.8.3 da denúncia, às penas do **art. 333 do Código Penal**, as quais estão compreendidas entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão, acrescidos de multa.

Analisando as circunstâncias estabelecidas nos **art. 59 do Código Penal**, verifico que o grau de **culpabilidade** é normal à espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. Não há nos autos notícia acerca da existência de **maus antecedentes**. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. A **vítima** não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com efeito, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias-multa**.

Não há incidência de agravantes, restando prejudicada a análise de eventuais atenuantes, *ex vi* do **Enunciado 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

De igual sorte, não há, na hipótese, incidência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Ante o exposto, quanto ao fato nº 7.8.3 da denúncia, resta a pena definitiva para o crime do art. 317 do Código Penal fixada em 02 (dois) anos reclusão, acrescidos de 10 (dez) dias multa.

Arbitro, diante da inexistência de informações precisas acerca das condições financeiras do acusado, mas levando em conta que ele à época dos fatos exercia o cargo de Secretário de Governo do Município de Foz do Iguaçu/PR, cada dia-multa em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data do fato (**art. 49, §2º, do Código Penal**).

4.5.2. Regime Inicial do Cumprimento da Pena:

Examinando conjugadamente o disposto nos **arts. 33 e 59 do Código Penal**, estabeleço o **aberto** como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.5.3. Substituição da Pena Privativa de Liberdade:

Reputo cabível a substituição da sanção privativa de liberdade, na forma do **artigo 44 do Código Penal**, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado.

Com efeito, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do **parágrafo 2º do artigo 44, do Código Penal**, nas modalidades

prestação pecuniária, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), e prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida no Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, na forma do **parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal**.

A prestação de serviços à comunidade, em se cogitando de pena restritiva de direitos, é "*a mais indicada para a repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo aos objetivos ressocializantes da lei penal, uma vez que estimula e permite melhor readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho*" (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 1999.71.00.011249-5/RS, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 22/09/2004), enquanto que a prestação pecuniária reverte em proveito da própria sociedade, revelando-se conveniente à repressão dos delitos, nos quais a coletividade é atingida pela prática ilícita.

4.5.4. Conclusão:

Diante do exposto, perfazem as penas impostas ao acusado **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** o total de **02 (dois) anos de reclusão**, a serem cumpridos inicialmente em **regime aberto**, acrescidos de **10 (dez) dias-multa**, cada um arbitrado em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data dos fatos, substituída a sanção privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, e prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5.1 DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1. Considerando a prolação de sentença absolutória em relação a alguns acusados, os quais respondem a outras ações penais desmembradas dos autos originários da cognominada **OPERAÇÃO PECÚLIO**, a fim de evitar tumulto processual e agilizar a análise de eventuais recursos pelo juízo *ad quem*, **determino que eventuais pedidos de restituição de bens, levantamento de sequestro ou revogação de medidas cautelares sejam formulados em autos apartados.**

5.2. **Translade-se** cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 5005325-03.2016.4.04.7002.

5.3. **Altere-se** a situação dos acusados **BENI RODRIGUES PINTO, DARCI SIQUEIRA, JOÃO EDÍLIO DALL'AGNOL, PAULO RICARDO DA ROCHA** e **SÉRGIO LEONEL BELTRAME** para **arquivado**, dos demais réus para **absolvido** e **baixem-se** estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004115156v27** e do código CRC **f6d211da**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO CARVALHO AGUIRRE FILHO

Data e Hora: 19/12/2017 10:11:53

5012190-08.2017.4.04.7002

700004115156 .V27